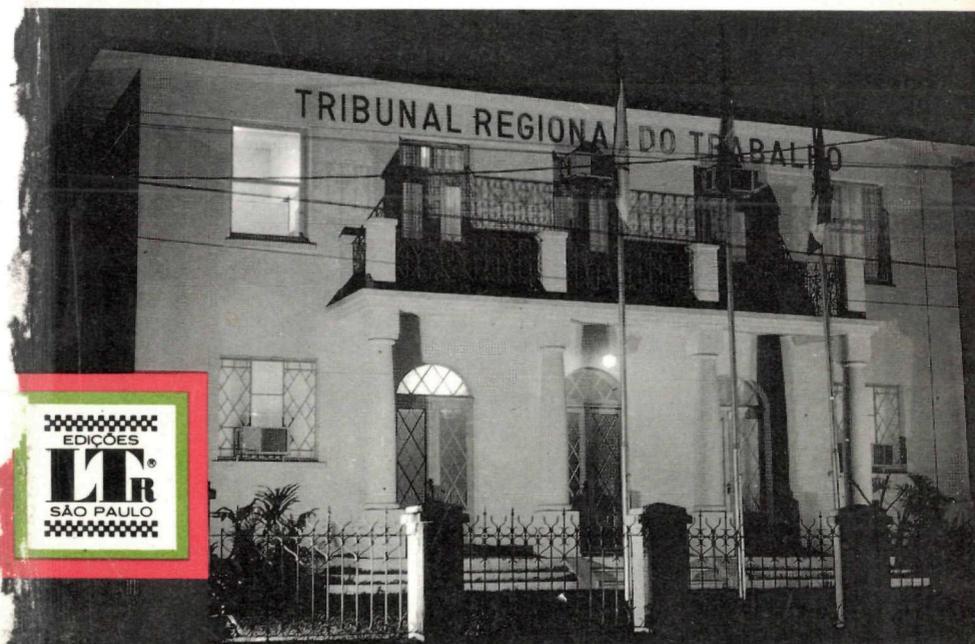


REVISTA DO

TRT 9ª

CURITIBA, PR • VOL. II • Nº 2 • JULHO/DEZEMBRO, 1977



**REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9ª. REGIÃO**

	<i>Doação</i>
DATA	<i>5.2-77</i>
PREÇO	<i>900,00</i>

- DOCTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO



JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9.^a REGIÃO
PUBLICAÇÃO SEMESTRAL**

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente — Dr. **Wagner Drdla Giglio**
Membros — Dr. **Pedro Ribeiro Tavares**
 Dr. **Leonardo Abagge**
Secretária — **Elisabeth Haidinger**

**Correspondência:
Rua Dr. Faivre, 1.212
CURITIBA - PARANÁ**

FICHA CATALOGRAFICA

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.^a
REGIÃO. Curitiba, PR — Brasil, 1977
1977, II(2)

Justiça do Trabalho

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (9.^a Região) —
Brasil — PR — Curitiba

CDU - 347.998:331 (816.2) (05)
- 347.998:331 (816.4) (05)



©Todos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

Rua Xavier de Toledo, 114 - 1.^o andar - Fones: 36-1724 e 32-7564 - São Paulo

1978

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Dr. Alcides Nunes Guimarães

Vice-Presidente: Dr. Luiz José Guimarães Falcão

Membros: Dr. Wagner Drdla Giglio
Dr. Pedro Ribeiro Tavares
Dra. Carmen Amin Ganem
Dr. Tobias de Macedo Filho
Juiz José Lacerda Júnior
Representante dos Empregadores
Dr. Alberto Manenti
Representante dos Empregados

Suplentes: Dr. Aldory João de Souza
Representante dos Empregadores
Dr. Vicente da Silva
Representante dos Empregados

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

Estado do Paraná

1.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Indalécio Gomes Neto
2.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Délvio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Leonardo Abagge
4.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Victório Ledra
JCJ de Londrina:	Dr. João Antônio Gonçalves de Moura
JCJ de Paranaguá:	Dr. Ismal Gonzales
JCJ de Ponta Grossa:	Vago
JCJ de União da Vitória:	Dr. Sérgio Oscar Trevisan

Estado de Santa Catarina

JCJ de Blumenau:	Dr. José Fernandes da Câmara Canto Rufino
JCJ de Chapecó:	Dra. Júlia Mercedes Cury Figueiredo
JCJ de Concórdia:	Dr. Walter Antônio Pauletto
JCJ de Florianópolis:	Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha
JCJ de Itajaí:	Dr. José Luiz Moreira Cacciarl
JCJ de Rio do Sul:	Dr. Carlos Henrique Pancada de Mello
JCJ de Brusque:	Dra. Célia Leite Salibe
JCJ de Criciúma:	Vago
JCJ de Joinville:	"
JCJ de Lages:	"
JCJ de Tubarão:	"

SUMÁRIO

Os próximos números da Revista 9

DOCTRINA

Modalidades de Salário — Américo Plá Rodriguez	11
O Problema do Conceito de Salário — Amauri Mascaro Nascimento	16
A Gratificação Natalina e o Salário-Família — Adilson Basalho Pereira	21
Igualdade Salarial — Jonhson Meira Santos	26
O Salário Profissional — Carmen Garcia Suller Marzá	33
ACÓRDÃOS SELECIONADOS SOBRE O TEMA “SALÁRIO”	43

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

Abandono de Emprego — ônus da Prova	53
Adjudicação	55
Agravo de Instrumento — Imprescindibilidade de traslado da intimação do despacho agravado	57
Agravo de Petição — Prazo Recursal	59
Avaliação de Bens	61
Decisão — Intimação	62
Documentos — Momento do Oferecimento da Prova	64
Ônus da Prova — Falsidade de documento	68
Salário-Maternidade	70
Salário Profissional — Enfermagem	72
Vendedor — Relação de Emprego	75

LEGISLAÇÃO

Nova Lei de Férias	77
Segurança e Medicina do Trabalho	84
Alteração do § 1.º, do Art. 449 da CLT	97
Criação de Cargo de Juiz Substituto na 9.ª Região	98

NOTICIÁRIO

Perfis dos Juízes Substitutos do Tribunal	99
Correição Ordinária no TRT	101

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT - 9.ª REGIÃO 113

OS PRÓXIMOS NÚMEROS DA REVISTA

Dando seqüência à programação da Revista, anunciamos os temas dos estudos doutrinários a que serão dedicados os próximos números, a fim de, com a maior antecedência possível, recebermos a colaboração dos interessados.

O 4.º número, referente ao 1.º semestre de 1978, a ser lançado em fins do 2.º semestre do mesmo ano, será dedicado ao tema “Férias”; o 5.º número, referente ao 2.º semestre de 1978, ao tema “Trabalho do menor”; e o 6.º número versará tema de **direito processual do trabalho**.

Lembramos a nossos leitores que as colaborações, em duas vias, de até 25 páginas datilografadas em espaço duplo, deverão ser enviadas à Comissão de Revista (Rua Dr. Faivre, 1212 — Curitiba) até o dia 31 de julho de 1978; os atinentes ao tema “**Trabalho do menor**” até 31 de janeiro de 1979.

A Direção

DOCTRINA

MODALIDADES DE SALÁRIO *

Américo Plá Rodríguez

De acuerdo con la doctrina más recibida, a mi juicio cabe aceptar en el Uruguay el concepto más amplio del salario, o sea, que puede definirse como toda ventaja o todo beneficio que recibe el trabajador como consecuencia de la prestación de sus servicios.

Se advierte en ello, tres elementos fundamentales:

- 1.º) Ventajas o beneficios normales y permanentes.
- 2.º) La prestación de un servicio subordinado.
- 3.º) La idea de cambio, es decir la idea de trueque, la idea de contraprestación.

En los tres aspectos, es decir, tanto en la idea de la ventaja o beneficio como en el concepto del servicio subordinado como en el concepto de la idea de trueque o de cambio, la tendencia o la evolución ha sido hacia la mayor amplitud, hacia la comprensión, más amplia, más general. O sea, que inicialmente se tenía idea de que el salario era solamente la prestación regular, en dinero, y después se fué ampliando hacia lo que podríamos llamar remuneración monetaria y luego se fué extendiendo a ciertos beneficios en especie. Ahora puede decirse que el concepto es sumamente amplio en esa materia.

Lo mismo ocurre con relación a la prestación del servicio.

Inicialmente era de solamente los servicios del empleado o del obrero propiamente dicho, y en la medida en que se fué ampliando el concepto de contrato de trabajo, de relación de trabajo, también se fué extendiendo paralelamente la convicción de que todo otro tipo de contrato de trabajo, cualquiera sea la índole o la naturaleza de los servicios, genera como contraprestación salario. Y lo mismo la idea del trueque porque el trueque no necesariamente tiene que realizarse

(*) Conferência proferida na Jornada Latino Americana de Direito do Trabalho, realizada pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Blumenau, da Universidade Regional de Blumenau, com a colaboração do Instituto Latino Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social, em Blumenau, de 3 a 5 de abril de 1973.

como contraprestación con la misma exactitud que puede tener un aparato de taxímetro o un contador de la luz eléctrica, sino que és una concepción de globalidad en el equilibrio: contra una serie de servicios que tiene que realizar el trabajador hay una serie de ventajas o beneficios que percibe el trabajador, sin que haya, pues, una relación tan directa, inmediata y cotidiana.

Estos conceptos fundamentales, que los podríamos ilustrar con una serie de ejemplos en nuestra legislación, en nuestra jurisprudencia y pienso que lo mismo se podría hacer en la jurisprudencia y en la legislación del Brasil y de los otros países aquí representados, tienen algunos pequeños desajustes o alguna modalidad en los últimos tiempos en nuestro país. A eso me voy a referir concretamente por lo que me voy a limitar a esas informaciones que pudiéramos llamar de último momento.

En primer término, podemos decir que a partir del 1.º de Junio de este año en el Uruguay desapareció una excepción a esta concepción amplia que venía deslizaándose desde el año 1968. Tengo que hacer una pequeña referencia al origen de esta excepción.

En el año 1968 en nuestro país se inició una política de estabilización salarial que comenzó con un aumento de precios y congelación de los salarios, que terminó prácticamente con un régimen que hacía veinticinco años que regía llamado de Consejos de Salarios complementado con un régimen de convenios colectivos, que permitía que los distintos gremios fueran aprobándose por medio de sus regulaciones, ya sea directa, ya sea a través del Consejo de Salarios, sus retribuciones.

La política de estabilización del salario congeló eso conjuntamente con los precios. Pero como la congelación se hizo en el momento justo que correspondía un aumento, determinó una presión psicológica y social muy grande para tratar de aumentar, y se preparó de inmediato una ley que se aprobó en el mes de diciembre, es decir, seis meses después del decreto de congelación, llamada Ley de **Coprin** (**Coprin** es la sigla de la Comisión de Productividad, Precios e Ingresos, que a partir de ese momento quedó encargada de la fijación de salarios).

Ahora bien; en el mes de noviembre de ese año — cuando todavía no se había aprobado la ley, pero ya la situación era insostenible porque se había exigido a los trabajadores absorber un aumento del 70% — se estableció lo que se llamó un incremento salarial. Ese incremento salarial del 25% tuvo esta particularidad: de que por el mismo decreto que lo concedió se estableció que no tenía que regirse por las normas ni laborales ni de previsión social correspondientes al salario. Se quiso aplicar aquel sistema un tanto extraño de aquel autor que decía: este animal camina como pato, luce como pato, croa como

pato, pero no es un pato; ésto es lo mismo. Esto era un beneficio que recibía el trabajador, que se calculaba porcentualmente sobre el salario, que lo cobraba mensualmente al mismo tiempo que el salario, pero no se le llamaba salario. Esto determinó una serie de consecuencias del punto de vista que no se calculaban aportes salariales, aportes jubilatorios, aportes de seguro de paro y aportes de seguro de familiares, pero tampoco se tenía en cuenta por ejemplo para el sueldo anual complementario, es decir, para el décimo tercer sueldo, ni tampoco, por ejemplo para el cálculo de la indemnización por despido, ni siquiera inicialmente para el cálculo de la licencia, o sea del jornal de vacaciones.

Posteriormente, se aprobó un decreto exceptuando de la no consideración dentro del salario del jornal de vacaciones; pero que daba ahí un cuerpo extraño que obligaba a una liquidación especial que había que liquidar a todos los trabajadores el salario más el incremento salarial porque el incremento salarial no generaba portes.

Fué a partir del 1.º de enero de ese año que desapareció este elemento extraño y se le reincorporó a la propia naturaleza del salario. Entonces podemos decir que a partir de este momento en el Uruguay todos los beneficios, todas las ventajas normales y permanentes que recibe el trabajador a consecuencia de su trabajo son efectivamente salario.

Pero no por la misma norma pero sí en la misma fecha, se aprobó una Resolución de la **Coprin** que creó dos modalidades salariales un poco originales que creo que vale la pena señalar.

En primer término, se estableció como obligatoria la prima de vacaciones ó, para decirlo en los términos de la resolución respectiva, las sumas para el mejor goce de la licencia anual. Y ésto también tiene una pequeña historia que ustedes me van a permitir contarla.

A raíz de esta política de estabilización a que nos referíamos, la imaginación de los trabajadores e incluso de los empleadores se desarrolló al máximo para tratar de buscar la forma de evitar el corsé que significaba esa congelación obligatoria. Entonces, algún buscador de normas casi olvidadas, descubrió que en la ley de vacaciones se establecía una norma que nadie había tenido nunca presente que decía que aquellas donaciones que se hicieran a una Comisión de Turismo Social o las sumas que se destinaram a los trabajadores para permitir el uso de la licencia no generaban aportes ni tenían las obligaciones laborales o sociales. Y entonces alguien dijo: Esta es la solución: vamos a considerar que estos beneficios de carácter vacacional no son salario, por tanto no están regidos por la congelación. Y empezaron una cantidad de empresas a raíz del esfuerzo y de la presión de los trabajadores, a dar este tipo de beneficios en el momento de las vacaciones.

Pero la imaginación es muy grande — como ustedes saben y entonces el sistema era éste: se le empezaba a dar un aumento porcentual todos los meses que estaba simplemente documentado en un vale y luego el vale se cancelaba en el momento de iniciar la vacación, o sea, que prácticamente el dinero no se le entregaba al comienzo de la vacación por lo que era un aumento de salario disimulado.

Entonces la **Coprin** ese año estableció — para tratar de evitar esa maniobra — el carácter obligatorio de ese beneficio y a partir de ese momento todos los trabajadores “tendrán en el comienzo de su vacación anual un beneficio especial llamado suma para mejor goce de la licencia anual” que es el equivalente al 60% del jornal líquido de la actividad percibido en el mes de diciembre. Siempre la licencia se goza en el año siguiente y el salario de diciembre es un índice del salario normal que ha tenido la persona en el año que generó la licencia. En consecuencia, a partir de ese momento se da un 60% correspondiente a los 20 días normales de licencia. Si tiene mayor licencia por antigüedad o menor licencia por no haber completado el año, la proporción se mantiene, pero siempre tomando como base el 60% del sueldo líquido del mes de diciembre.

Quiere decir que, indirectamente, esta trampa imaginativa que generaron los trabajadores y los empleadores uruguayos ha determinado una modalidad salarial que ahora se ha convertido en obligatoria y general.

Otro beneficio que también se estableció y que tiene origen medio parecido, es el de la prima por antigüedad. Casi todos o por lo menos muchos gremios o muchos sectores tenían aumentos por antigüedad con carácter de prima, pero esto determinó que había algunos que los conseguían y que a través de esa obtención de una prima por antigüedad mayor se iba generando un aumento de salarios. Entonces la **Coprin** estableció con carácter general esta prima por antigüedad pero con una modalidad que, en cierto modo, refleje el carácter colectivo del beneficio. La prima por antigüedad se calcularía en esta forma: todas las empresas tienen que destinar mes a mes el 1,4% de los salarios líquidos que paguen a un fondo común. Cada trimestre ese fondo común se reparte proporcionalmente entre todos los trabajadores de la empresa en proporción a la antigüedad de cada uno de ellos. No sé si me explico cuál es el sistema. Por ejemplo, cada trabajador aporta 5 años de antigüedad, 10 años otro, 20 años otro.

Se suman todos los años de todos los trabajadores, lo que sirve como denominador de una fracción que se le da a cada trabajador; como numerador el número de años que efectivamente él tiene como antigüedad. Luego se divide ese fondo común en las proporciones

correspondientes. Es, en cierto modo, una modalidad colectiva, comunitaria por así decirlo del salario, por cuanto no se calcula en función — del monto del salario de cada uno, sino exclusivamente en función de la antigüedad de cada uno.

Son modalidades un poco atípicas, si se quiere originales, que han generado una serie de problemas, una serie de dificultades de interpretación, pero que, de todos modos, sirven hoy por hoy para mejorar la situación del trabajador y constituyen de alguna manera novedades de nuestro derecho.

O PROBLEMA DO CONCEITO DE SALÁRIO

Amauri Mascaro Nascimento

Professor Adjunto da
Faculdade de Direito da USP
e Juiz do Trabalho

1. O Âmbito do Salário

O salário tem implicações econômicas, jurídicas e sociais a ponto de **Frank Tannembaum** afirmar, referindo-se aos Estados Unidos, que “transformamo-nos numa nação de assalariados”. Os economistas ressaltam que o salário é um dos elementos do custo de produção e os juristas o consideram o centro do Direito do Trabalho, em especial nas relações coletivas de trabalho. Existem teorias econômicas de salário bem como tentativas de uma conceituação jurídica de salário.

a) Conceito Econômico

É o salário considerado a mais importante contraprestação do trabalho, fator humano da produção e está diretamente ligado à produção.

A economia capitalista o considera o preço do trabalho.

Se na economia capitalista o salário é considerado o preço da força do trabalho, o seu conceito, na economia socialista, não coincide. Segundo **P. Nikitin** ⁽¹⁾ “a força de trabalho não é uma mercadoria no socialismo; não é comprada nem vendida e, portanto, não tem valor nem preço. Por isso, os salários não são uma forma do valor ou do preço da força do trabalho, mas uma forma de distribuição da riqueza material de acordo com o trabalho. No socialismo, os salários são a proporção, expressa em dinheiro, no produto social, que serve para compensar o dispêndio de trabalho necessário e que é pago

(1) “Fundamentos de Economia Política”, ed. Civilização Brasileira, 1966.

pelo salário, de acordo com a quantidade e a qualidade do trabalho realizado, a cada trabalhador das empresas do Estado Socialista. O nível dos salários, no socialismo, é planejado pela sociedade à base do nível existente de produção. O Estado determina o volume do fundo destinado à distribuição de acordo com o trabalho e recebido pelos indivíduos sob a forma de salários para seu uso pessoal; o Estado também fixa a taxa de crescimento desse fundo, levando em consideração tanto os interesses do indivíduo quanto os do público. O Estado socialista usa o salário como importante alavanca para aumentar a produtividade do trabalho, elevar as habilitações técnicas dos trabalhadores e também assegurar suprimentos prioritários de força de trabalho aos ramos mais importantes da economia nacional. Através dos salários é possível alcançar a correta combinação entre os interesses materiais individuais dos trabalhadores e os interesses do Estado (do povo como um todo)".

b) A discussão jurídica

Não se encontram assentados os limites que na Ciência Jurídica devem conter o fenômeno-salário diante das orientações diferentes encontradas na doutrina e que variam segundo a maior ou menor dimensão do campo salarial. Sem a pretensão de esgotar o tema, e só traçando as linhas iniciais, é possível identificar uma corrente que dá ao salário um sentido amplo para penetrar na esfera do direito previdenciário além da relação de emprego considerada isoladamente. Como maior expressão desse pensamento surge a tese do **salário social**, cuja principal característica está em tratar o salário, sob o aspecto subjetivo, como tudo quanto o assalariado venha a perceber não importando a fonte que poderá ser o próprio empregador, um órgão estatal previdenciário, etc. Uma segunda corrente restringe o estudo do salário ao campo do direito do trabalho propriamente dito, afastando qualquer cogitação de natureza previdenciária. Pode ser entendida como **limitativa** e sua preocupação central consiste em saber, dentro da relação de emprego, qual a exata dimensão do salário, porém sem muita uniformidade de opiniões já que para alguns, que sustentam a **tese contraprestativa**, só será salário, nos próprios termos da proposição, a contraprestação do trabalho, ficando para a órbita das indenizações tudo quanto não venha a guardar essa estrita reciprocidade, no entanto, para outros, baseados na constatação de que mesmo nos afastamentos de empregados e, portanto, em situações nas quais não há correspectividade entre trabalho prestado e salário pago, o empregador efetua pagamentos ao empregado e que são considerados salariais. Não nos parece cientificamente importante, conquanto possa ter alguma utilidade, a distinção entre salário (parte) e remuneração (todo) formulada por alguns, insuficiente para ser elevada à condição de uma subdivisão conceitual. É evidente que

está afastada qualquer verificação, nesta obra, dos aspectos econômicos.

2. O Salário Social

A tese do salário social é sustentada por alguns autores.

Seus pressupostos já estão em **François Perroux** ⁽²⁾ para quem "é o resultado da atividade de uma coletividade mais ou menos extensa", realizado sob a forma de seguros, de mutualidade ou, simplesmente, de compensação, traduzindo-se como a expressão das relações entre o trabalhador e o grupo e adaptando "as possibilidades indiferenciadas do grupo às necessidades diferenciadas dos seus membros".

Na verdade, provêm da Ciência Econômica os fundamentos em que se inspiram os juristas que pretendem transportar para o Direito a expressão "salário social", como se depreende da obra de **Henri Guittou** ⁽³⁾. Ao indagar se as prestações de previdência social são salários, responde:

"Aparentemente, poder-se-á crer que não. A prestação não parece ter relação nem com o trabalho realmente fornecido, nem com os resultados da empresa realmente conhecidos. Mas, em lugar de raciocinar com o instantâneo, façamos intervir a idéia de tempo. Em economia liberal, supõe-se que o trabalhador receba renda suficiente para assegurar que esta se estenda por certo período de tempo, para fazer face às despesas imprevistas (doença, acidente), e assegurar-lhe aposentadoria quando não mais puder trabalhar. As quantias que cobrem essas despesas provêm do salário anteriormente ganho. Em sistema de seguro coletivo obrigatório, essas quantias são tiradas de um reservatório alimentado por poupança que se denominou forçada, e que constitui uma espécie de fundo de salários não distribuídos anteriormente. As prestações são, por assim dizer, salários diferidos, deslocados no tempo. Por isso a análise econômica permite chamar **salário social** a essas quantias, cuja disposição o operário somente terá tardiamente".

Nota-se, desde logo, a idéia que se desenvolveu e que pode ser resumida na tentativa de desvincular, progressivamente, o trabalhador da fonte de que provém o seu ganho, para se tornar credor perante a sociedade que deve garanti-lo, quer enquanto em atividade

(2) "Salaire et Rendement", Presses Universitaires de France, 1947, pág. 170.

(3) "Economia Política", Editora Fundo de Cultura S.A., trad., 2.ª ed. 1961, 3.º vol., pág. 251.

como parte de uma relação de emprego, quer durante a inatividade, transitória ou definitiva, caso em que de um fundo social receberá os meios necessários para a subsistência e que são igualmente, considerados salário.

Dentre os jus-laboralistas que dão destaque ao tema, incluem-se **Pierre Ollier** (4) que aponta um desenvolvimento progressivo do salário que passa de uma noção individual para uma noção social. Significa isso que o salário adapta-se às necessidades reais do trabalhador e é a garantia da sua manutenção, uma renda, inclusive nas interrupções do contrato de trabalho, objetivo que provoca um abandono na correlação rigorosa entre o trabalho prestado e o salário pago. Nessas condições, de um salário direto, pago pelo empregador, passa-se a um salário indireto, pago por um órgão social que substitui o empregador pagando um salário de inatividade ou uma prestação de previdência social.

Também **Américo Plá Rodriguez** (5), embora apenas registrando o tema sem outras avaliações, menciona que diferentemente do **salário contratual**, crescem as referências ao **salário social** que é caracterizado “por ser coletivo em sua origem — já que não é a contrapartida de uma produtividade individual servida pelo empregador — mas suscetível de individualizar-se em benefícios concretos para cada trabalhador”, aduzindo que o tema ultrapassa o sentido habitual dado ao estudo jurídico do salário.

Félix Pippi, na França, em 1966, defendeu a tese “De la notion de salaire individuel à la notion de salaire social” (6) na qual ressalta, como entendimento básico defendido, o alargamento no conceito de salário, para designar toda a renda ou ganho do trabalhador necessário à subsistência própria e familiar, incluindo, nos seus estudos, não só o salário contratual mas também os benefícios de natureza previdenciária.

Entre nós, **Cesarino Júnior** (7) ao distinguir **salário direto e indireto**, para considerar o primeiro como pagamento “feito pelo empregador ao empregado de certa quantia em dinheiro ou de determinadas utilidades” e o segundo provindo de “acréscimo concedido por encargos de família, por número de filhos, por distribuição para obras de assistência ou pela própria realização dessas obras”, teve uma primeira visualização do salário social. **Fábio Leopoldo Oliveira** (8) deu, no entanto, mais destaque, mostrando a concretização da segurança

(4) “Le Droit du Travail”, Armand Colin, 1972, pág. 173.

(5) “El salario en el Uruguay”, Montevideo, 1956, t. II, pág. 99.

(6) *Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence*.

(7) “Direito Social Brasileiro”, Saraiva, 1970, pág. 130.

(8) “Introdução Elementar ao Estudo do Salário Social no Brasil”, LTR, 1974.

social como instrumento de combate às necessidades sociais e a influência que exerce pressionando o conceito de salário que passa a abranger, num âmbito maior, dualístico, a dimensão individual e social, esta manifestando-se sob as formas de benefícios previdenciários e outras vantagens do trabalhador, como o fundo de garantia do tempo de serviço e o fundo do programa de integração social. Nas conclusões do seu livro afirma: "Salário Social é o conjunto de valores canalizados **compulsoriamente** para as Instituições de Segurança Social, através de contribuições pagas pelas Empresas, pelo Estado, ou por ambas, e que têm como destino final o patrimônio do empregado que o recebe sem dar qualquer participação especial de sua parte, seja em trabalho, seja em dinheiro".

3. O Salário Individual

Apesar dos fins visados pela teoria do salário social, de inegável mérito, especialmente pelo realce que dá à necessidade da proteção social do ganho do trabalhador, mantém-se a teoria jurídica nas esteiras anteriormente traçadas do salário individual, porém com posicionamentos não coincidentes, já que para alguns o salário é de natureza contraprestativa com o trabalho prestado e para outros a contraprestatividade não é com o trabalho prestado, mas com o contrato de trabalho, suspenso ou não. Fica excluída, segundo essa orientação, qualquer cogitação quanto aos aspectos previdenciários ou assemelhados. Só na relação de emprego e em função da sua existência, o salário é concebido. A proteção do trabalhador inativo, de alta relevância, porém, faz-se mediante prestações que não têm natureza jurídica salarial, mas de outra índole.

A GRATIFICAÇÃO NATALINA E O SALÁRIO-FAMÍLIA

Adilson Bassalho Pereira
Juiz do Trabalho e Professor

Sumário: — 1. Introdução; 2. A natureza salarial da gratificação natalina obrigatória; 3. A gratificação natalina em outros países; 4. O valor real do salário mínimo; 5. O valor real do salário-família.

1. Instituída pela Lei n. 4.090, de 13.07.62, e, depois, alterada e complementada pelas Leis ns. 4.749, de 12.08.65, e 5.480, de 10.08.68, a gratificação natalina obrigatória não chegou a ensejar, ao longo de seus já quinze anos de existência, o aparecimento de bibliografia farta, especificamente a seu respeito, fato que se explica não só pela relativa simplicidade dos preceitos das mencionadas leis, como também pela circunstância de constituir o tema das gratificações um simples capítulo, já bastante visitado, do estudo maior do salário.

Foi, aliás, exatamente em torno do problema do reconhecimento, ou não, da natureza salarial da gratificação natalina obrigatória que se concentraram as discussões, tanto no campo da doutrina, quanto no da jurisprudência. E, seja por isso mesmo, seja porque sua solução condicionará as conclusões deste trabalho, tal problema será objeto, abaixo, de exame mais detido.

2. Após algum tempo de vacilações, imediatamente posterior à promulgação da aludida Lei n. 4.090/62, a doutrina e a jurisprudência nacionais acabaram, como era de esperar-se, por adotar a orientação acertada, no respeitante ao problema da natureza jurídica da gratificação natalina, qual seja a de que essa natureza é salarial.

Os principais fundamentos jurídicos da tese vencedora entre os juslaboralistas foram expostos, logo após a instituição da gratificação natalina obrigatória, por **Aluysio Sampaio**, em sua oportuna "Lei do 13.º Salário Comentada": "Ora, dado o sentido imperativo da norma

legal, que não pode ser contrariada pela vontade das partes, é óbvio que não somente a gratificação ajustada integra o salário, mas também no salário se compreende aquela gratificação que resultar de qualquer uma das fontes imperativas do contrato de trabalho, como a lei, os contratos coletivos de trabalho e as sentenças normativas. É de salientar-se, por outro lado, que o artigo comentado (1.º, da Lei n. 4.090/62) não usa unicamente a expressão **gratificação**. Empregou um qualificativo: **salarial**. Não se trata, pois, de **simples gratificação**, resultante da vontade, de uma ou de ambas as partes da relação de emprego, mas de **gratificação salarial**, derivada de lei imperativa, cuja eficácia não pode ser elidida pela vontade dos contratantes. Tal gratificação, além disso, é devida como contraprestação de serviço, tanto assim que, conforme se dirá oportunamente, tem seu valor condicionado ao tempo de serviço do empregado, no ano a que corresponde. Em suma: quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviço, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (**gratificação salarial**), a gratificação de Natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado" (1.ª ed., São Paulo, 1962, pág. 6 — grifos constantes do original).

E as manifestações da jurisprudência majoritária, por outro lado, podem ser sintetizadas nos seguintes pronunciamentos de Tribunais Superiores:

- a) "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" (Súmula n. 207 da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal);
- b) "É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo de indenização" (Prejulgado n. 20 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Não é apenas no Brasil que a gratificação natalina possui a característica de obrigatoriedade e conseqüente natureza salarial. Pelo contrário: isso ocorre, também, em muitos outros países ocidentais, tanto em virtude de lei, quanto em decorrência de convenções coletivas, de modo que as conclusões da doutrina e da jurisprudência estrangeiras, a respeito da matéria, são muito semelhantes às das nacionais. Ou, em outras palavras: também no estrangeiro, naqueles países em que perdeu sua primitiva característica de ato patronal espontâneo, para tornar-se obrigatória, a gratificação natalina, ou anual, é apontada, pela doutrina e pela jurisprudência, como verba de natureza salarial.

A título exemplificativo, podem ser lembrados os casos de dois outros países americanos e um europeu: a Argentina, o México e a Itália.

Na Argentina, com a designação de soldo anual complementar, essa gratificação é obrigatória, em face, atualmente, do disposto nos arts. 134 a 136 da nova lei de contrato de trabalho (n. 20.744/74), sendo certo que seu montante, correspondente a um duodécimo do ganho total do empregado, em cada ano civil, deve ser pago em duas parcelas, vencíveis em trinta de junho e trinta e um de dezembro. E sua natureza salarial é pacificamente afirmada.

No México, a gratificação natalina ("aguinaldo") deve ser obrigatoriamente paga aos empregados, até o dia vinte de dezembro de cada ano, em valor não inferior a quinze dias de salário, por força do estabelecido no art. 87 da Lei Federal do Trabalho, de 1970. E não se questiona sua natureza salarial.

Na Itália, finalmente, a gratificação em exame, com o valor de um salário, também é obrigatória, mas não em virtude de lei. Nesse país, ela foi estendida a todos os trabalhadores subordinados através de convenção coletiva, de 1946, firmada entre federações sindicais de empregados e empregadores. E sua natureza salarial já não é mais objeto de discussões. Parecem ser originárias da Itália, aliás, as designações de "décimo terceiro **salário**" e "décimo terceiro mês", muito usadas no Brasil, para a gratificação natalina.

4. Os efeitos da hoje indiscutível natureza salarial da gratificação natalina instituída pela Lei n. 4.090, de 13.07.62, têm sido extraídos e analisados exaustivamente, em seus variados aspectos, pela doutrina e pela jurisprudência. Um desses efeitos, no entanto, tem passado despercebido, não obstante seja meridianamente claro: é o da influência da gratificação natalina sobre o valor do salário mínimo.

Se a gratificação natalina possui natureza e se, em virtude disso, seu montante é levado em conta, para diversos fins (como cálculo de indenização, recolhimentos ao FGTS e contribuições e benefícios previdenciários), resulta evidente que, pelo mesmo motivo, esse montante não pode ser ignorado, quando se trata de saber o valor real do salário de determinado empregado. Ou, em outras palavras, se alguém percebe, por exemplo, o salário mensal de Cr\$ 12.000,00, o valor real desse salário é, na verdade, de Cr\$ 13.000,00, pois não pode deixar de ser acrescentado, àquela importância mensal, um duodécimo de sua gratificação natalina.

E o mesmo ocorre com referência ao salário mínimo, cujos valores reais, a partir de 1962, ano em que foi instituída a obrigatoriedade da gratificação natalina, deixaram de ser aqueles que constam das tabelas periodicamente editadas pelo Poder Executivo. Com efeito: a cada um de tais valores, tem de ser somado, sem qualquer sombra de dúvida, um duodécimo de seu respectivo montante. No caso específico do salário mínimo ora vigente, seu maior valor real, previsto para o

Distrito Federal e para os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, não é, portanto, o que se encontra na tabela anexa ao Decreto n. 79.610/77 (Cr\$ 1.106,40), mas sim o de Cr\$ 1.198,60, obtido mediante as seguintes operações:

$\text{Cr\$ } 1.106,40 \div 12 = \text{Cr\$ } 92,20$; e $\text{Cr\$ } 1.106,40 + 92,20 = \text{Cr\$ } 1.198,60$.

Essa é a conclusão à qual conduz, de forma inelutável, a análise conjunta dos textos do art. 457, § 1.º da CLT ("Integram o salário ... as ... gratificações ajustadas ..."), e do art. 459 desse mesmo diploma legal ("O pagamento do salário ... não deve ser estipulado por período superior a um mês salvo no que concerne a ... gratificações").

Em suma: sendo a gratificação natalina uma "gratificação ajustada", por força de lei, e constituindo, assim, verba de natureza salarial, é evidente que o empregado a ela vai adquirindo direito à medida em que presta serviços, muito embora a obrigação de pagar, para o empregador, só surja anualmente, circunstância que torna indiscutível, no concernente ao Brasil, serem todos os salários, inclusive o mínimo, compostos de, pelo menos, duas parcelas, nenhuma das quais pode deixar de ser levada em conta, apesar de que seus pagamentos ocorrem em épocas diversas, quando se pretende obter o valor real desses salários.

5. Quem milita no campo trabalhista do Direito não necessita efetuar grande esforço de raciocínio, para perceber, de imediato, a importante implicação daquilo que ficou acima exposto, no que tange ao cálculo do valor do salário-família. Haveria, aliás, outras implicações, e em grande número, tanto no respeitante ao direito material, quanto no concernente ao instrumental, inclusive fora da área trabalhista do Direito, se não tivesse sido promulgada a Lei n. 6.205, de 29.04.75, segundo a qual "os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito" (art. 1.º). Por isso, não é demais lembrar a característica contingencial dessa lei, que foi concebida como uma das armas para fazer frente a uma conjuntura de exacerbação inflacionária, que se supõe transitória. E, assim, também é de supor-se que ela venha a ser revogada, tão logo desapareçam seus motivos determinantes, oportunidade em que todas as mencionadas implicações estarão a merecer estudo.

De acordo com o disposto no art. 2.º da Lei n. 4.266, de 03.10.63, "o salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário mínimo local", sendo tal quota de 5% (cinco por cento), em face do que estabelece o art. 7.º da mesma lei. E essa forma de cálculo continua em pleno vigor, porque a ela não se aplica a disposição acima transcrita, do art. 1.º da Lei 6.205/75,

conforme pode verificar-se da simples leitura do texto do § 1.º, Item II, desse mesmo artigo de lei.

Pois bem: o “valor do salário mínimo local”, referido no art. 2.º da Lei n. 4.26/3, deve ser entendido como “valor real do salário mínimo”, com o sentido já exposto, e não como valor simplesmente nominal do salário mínimo, conforme tem ocorrido até agora. E a consequência óbvia disso é a conclusão de que o salário-família, desde sua instituição, vem sendo pago a menor, aos trabalhadores que a ele têm direito. Atualmente, por exemplo, seu valor correto é de Cr\$ 59,95 (5% de Cr\$ 1.190,00), e não de Cr\$ 55,35 (5% de Cr\$ 1.107,00).

Entender de modo diverso seria negar o inegável, seria não reconhecer natureza salarial à gratificação natalina.

IGUALDADE SALARIAL

Johnson Meira Santos
Advogado

Sumário: — I. Breves antecedentes históricos; II. Igualdade salarial no âmbito internacional; III. No Brasil; IV. A igualdade salarial do Direito Brasileiro vigente: 1) Idênticas Funções; 2) Produtividade; 3) Perfeição técnica; 4) Mesmo empregador; 5) Mesma localidade; 6) Não existência de tempo de serviço superior a dois anos; 7) Inexistência de quadro de carreira; V. Assiduidade; VI. Simultaneidade. VII. Salário igual para função análoga, sem distinção de nacionalidade; VIII. Direito Comparado: Inglaterra.

I. O Estado, no século XIX, se abstinha de qualquer participação na fixação dos salários. Esse comportamento permitia aos empregadores estabelecer condições discriminatórias em relação aos sexos dos trabalhadores.

Em face dessa liberdade ilimitada, tornou-se comum remunerar o trabalho feminino em bases inferiores ao trabalho masculino, nas mesmas condições. Essa prática diminuiu sensivelmente o custo da produção, o que levou os empregadores a contratar, preferencialmente, mulheres, resultando daí uma grande crise de desemprego.

A partir de então, disseminou-se a idéia, entre os trabalhadores, de que deviam evitar a desigualdade salarial, não somente entre homens e mulheres mas, também, entre trabalhadores que executassem tarefas da mesma natureza.

Com o término da primeira grande guerra mundial, os vencedores pensaram na elaboração de um instrumento capaz de solucionar os problemas então existentes nos campos social, político e econômico.

Para a consecução desses objetivos, elaborou-se um documento, em 29.06.1919, denominado de Tratado de Versalhes, onde foram insertas diversas cláusulas de natureza trabalhista.

II. A Convenção n. 100 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, adotou o princípio de igualdade salarial. Seu art. 2.º tem o seguinte enunciado: "Cada Membro deverá, por meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que isto é compatível com os ditos métodos, assegurar a aplicação, a todos os trabalhadores, do princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e mão-de-obra feminina, por um trabalho de igual valor".

III. Em nosso país, o princípio de "salário igual por igual trabalho" manifestou-se, inicialmente, para proteger os trabalhadores nacionais. O art. 9.º do Dec.-lei n. 1.843, de 07.02.1939, estabelecia: "nenhum empregador, ainda que não sujeito a proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerce a função análoga, a Juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste".

Esse princípio foi acolhido pela Constituição de 1934, que no seu art. 121, § 1.º, letra a, dispõe: "Proibição de diferença de salário para o mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil".

A nossa lei maior ampliou as hipóteses previstas no Tratado de Versalhes, proibindo, também, a desigualdade salarial em virtude de idade ou estado civil. Essa amplitude se justifica em razão da natureza jurídica do salário, que deve ser proporcional ao serviço prestado, independente do estado civil ou idade de empregado, se produz com a mesma capacidade.

A Constituição de 1937 não acolheu o princípio, o mesmo não ocorrendo com a de 1946 que repetiu, literalmente, a norma contida na Constituição de 1934.

IV. A trabalho idêntico, prestado com a mesma produtividade e perfeição técnica, deve corresponder salário igual sem distinção quanto a idade, sexo, nacionalidade ou religião, porquanto o direito do trabalho protege o trabalhador em geral, sem determinação da pessoa, exigindo o mesmo tratamento para todos.

Nos termos do art. 461 consolidado, a concessão do direito à equiparação salarial deve ser precedido do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) identidade de funções;
- b) execução do trabalho com a mesma produtividade e idêntica perfeição técnica;
- c) mesmo empregador e localidade;
- d) não existência de diferença de tempo de serviço superior a dois anos;
- e) inexistência de quadro de carreira.

IV.1. A primeira dificuldade refere-se à distinção entre cargo e função, porquanto o empregado pode estar classificado em um determinado cargo sem, contudo, desempenhar as funções correspondentes. Cargo é a posição ocupada pelo empregado na empresa. Por outro lado, a função diz respeito ao trabalho efetivamente executado pelo trabalhador.

A propósito, entende Orlando Gomes que "há funções idênticas quando dois empregados exercem, permanentemente, as mesmas atribuições de ordem técnicas e administrativas, isto é, quando trabalham na mesma especialidade e ocupam o mesmo grau na hierarquia do pessoal da empresa" (1).

Cargo, portanto, não se confunde com função. A denominação do cargo é irrelevante para efeito de equiparação salarial. O que importa, mesmo, é a natureza do serviço prestado, visto que pode haver identidade de cargos sem que dois ou mais empregados estejam exercendo as mesmas funções, "pues de otra suerte bastaría que el patrono pusiera nombres distintos a los puestos para que el principio de igualdad deviniera inoperante", conforme bem acentuou **Mario de La Cueva** (2).

IV.2. Há certa confusão em torno dos significados dos vocábulos produtividade e produção. No sentido usado pela lei, produtividade é o resultado numérico entre a produção e a unidade tempo. Assim, os empregados que trabalham o mesmo número de horas e apresentam a mesma produção, têm igual produtividade. O importante não é saber se o empregado é capaz de produzir: interessa verificar o resultado final de seu trabalho.

Dessa forma, se o empregado apresenta maior potencialidade que outro mas não a utiliza em prol do seu serviço, deve ganhar menos, mesmo porque a igualdade salarial decorre, também, do igual lucro para o empregador, resultante dos trabalhos prestados pelos seus empregados.

IV.3. Essa exigência legal diz respeito à qualidade do trabalho executado. Para **J. L. Ferreira Prunes**, faz-se mister "que os trabalhos se desenvolvam no mesmo nível técnico, sendo que o equiparando deve ter a mesma habilidade, jeito, maneira e qualidade do paradigma" (3).

IV.4. O trabalho prestado ao mesmo empregador é outro dos pressupostos da lei. Essa exigência se justifica pela diversidade econômica

(1) "O salário no Direito Brasileiro", 1942.

(2) "Derecho Mexicano del Trabajo", 3.ª ed., pág. 302, 1977.

(3) "Equiparação Salarial", ed. LTR, 1977.

das empresas. O ilimitado âmbito de aplicação do princípio proporcionaria o desenvolvimento de uma concorrência desleal, porquanto as empresas de grande porte pagariam melhores salários com o fim de eliminar as pequenas empresas concorrentes. A equiparação somente se verifica em relação a um mesmo empregador, empresa.

Resta saber como resolver o problema dos empregados de grupo econômico. Não me parece justo que o empregado seja obrigado a prestar serviço a várias empresas de um mesmo grupo econômico sem que, com isto, tenha direito a um duplo contrato de trabalho ou a receber algum adicional e que se lhe assegure o direito de pleitear equiparação de seus salários aos de outros empregados de outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

Em se tratando de grupo econômico o empregador é único, todas as empresas, em última análise, estão sob a direção de um só empregador, não obstante a autonomia relativa de cada uma delas, o que não descaracteriza a figura de apenas um empregador para o fim de igualdade salarial entre os seus empregados.

IV.5. A igualdade salarial pressupõe, de acordo com a lei, o trabalho desenvolvido na mesma localidade. A dificuldade consiste em saber sua real definição.

Na falta de melhor elemento, entendemos que o salário mínimo pode ser usado como delimitador do âmbito dentro do qual se permite que o empregado postule equiparação salarial. Na fixação do salário mínimo toma-se como base o índice do custo de vida.

Justifica-se, pois, que um empregado reivindique um salário, ainda que o paradigma preste o seu serviço em outro estado, desde que iguais sejam os salários mínimos vigentes fixados nos diferentes lugares. Assim, um empregado, em Salvador, deve perceber os mesmos salários de um outro ocupante da mesma função, atribuição e responsabilidade, embora exercida na cidade de São Paulo, onde o padrão de vida é o mesmo.

VI.6. A lei pátria, para deferimento da equiparação salarial, exige que entre o empregado equiparando e o paradigma não haja diferença, no tempo de serviço, superior a dois anos.

Não obstante o Prejulgado n. 6 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, somos dos que entendem, com ressalva, que o tempo de serviço referido pelo art. 461 consolidado, é contado na empresa. A se pretender que o tempo de serviço fosse considerado na função, ter-se-ia, também, de contar o tempo de serviço prestado a outra empresa, na mesma função, o que não se permite.

Na verdade essa exigência legal seria dispensável, pois não tem qualquer sentido. Não se argumente com os fundamentos normalmen-

te utilizados para justificar o pagamento de maiores salários. Como diz **J. L. Ferreira Prunes** "com isto a própria lei está entendendo que o empregado nesse período adquire maior experiência, maiores conhecimentos e, conseqüentemente, é de merecer maiores salários, por ser mais produtivo" (4). E se o equiparando preenche todos os requisitos legais, existindo apenas a diferença de tempo de serviço superior a dois anos como obstáculo à concessão da igualdade salarial, seria justo não concedê-la?

IV.7. Com muita propriedade, esclarece **J. L. Ferreira Prunes** que o Quadro de Carreira é o conjunto de cargos e funções organizados de modo a que seja garantido aos empregados certas promoções. "Em face do que dispõe a lei, se na empresa houver Quadro de Carreira em que as promoções decorram da maior antigüidade e merecimento, torna-se inoperante o princípio da igualdade de salários".

O Quadro de Carreira, para ter validade como fator excludente da isonomia salarial, deve ser, previamente, homologado pela autoridade do Ministério do Trabalho, conforme previsto na Súmula n. 6 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A possibilidade de pagamento de salários desiguais, na hipótese de existência de Quadro de Carreira organizado, não se justifica, eis que permite um tratamento discriminatório por parte do empregador, que tem a faculdade de promover determinados empregados segundo seu exclusivo arbítrio.

Por outro lado, a antigüidade maior na empresa não impede a aplicação do princípio de igualdade salarial. Com inteira razão o mestre baiano **Orlando Gomes**, ao sustentar que "não se justifica esta exceção ao princípio de que a trabalho igual deve corresponder igual salário. A circunstância da melhoria do trabalhador pelo acesso por antigüidade não converte a disparidade de tratamento em ato justo, ou mesmo razoável. A proibição de desigualdade assenta no eqüitativo pressuposto de que o mesmo trabalho não deve ser diferentemente remunerado, em atenção ao princípio do salário justo, de que é uma aplicação concreta, segundo **Jesus Casterona**" (5).

V. O empregado faz jus ao recebimento do mesmo salário que outro, quando as suas funções forem idênticas e os trabalhos prestados forem de igual valor e derem o mesmo lucro a seu empregador. Dessa forma o empregado não assíduo ao serviço carece de base legal para reclamar igualdade salarial.

(4) **Op. cit.**, pág. 81.

(5) **Op. cit.**, pág. 96.

É que a assiduidade mantém estreita vinculação com a produtividade. A regra geral é a de que quanto menos assíduo o empregado menor será a sua produtividade.

VI. Em se tratando de igualdade salarial, a prestação do serviço objeto do nivelamento deve ser simultânea. Isso não quer dizer que só seja possível a equiparação de salários no curso dos contratos de trabalho do equiparando e paradigma. A contemporaneidade é tomada, aqui, em sentido amplo, em que pode ser constatada na vigência do contrato de trabalho após sua extinção, antes ou depois da interposição da reclamação.

A contemporaneidade necessária se refere àquele momento de prestação de serviço, sendo irrelevante que exista ou não quando da propositura da ação.

VII. Com o objetivo de proteger o empregado nacional em face do estrangeiro, a legislação brasileira disciplina distintamente a equiparação salarial. Menos exigente, o legislador nacional, ao estabelecer o princípio da igualdade salarial entre brasileiros e estrangeiros, ditou como regras para sua concessão a simples analogia e a identidade funcional, na forma do disposto no art. 461 da CLT.

Há três hipóteses a serem consideradas, com bem assinala **J. L. Ferreira Prunes**: a) comparação de funções quando os dois empregados são de nacionalidades distintas, sendo o equiparando brasileiro e o paradigma, estrangeiro; b) quando o equiparando é estrangeiro e o paradigma é brasileiro; c) quando os dois empregados envolvidos são estrangeiros.

No primeiro caso se aplica a regra do art. 358; nos dois últimos, a norma a ser seguida é a do art. 461 da CLT.

Nas ações versando igualdade salarial, o ônus da prova é do empregador, que deverá mostrar que o maior pagamento feito ao paradigma decorre da diferença do trabalho prestado, segundo a **job evaluation**.

VIII. A Convenção n. 100 relativa a igualdade salarial só viria a ser ratificada pela Inglaterra em junho de 1971, não obstante já em 1970 ter sido estabelecido o "Equal Pay Act", cujo objetivo, conforme está contido logo no seu início, é impedir a discriminação em relação aos termos e condições de trabalho entre homens e mulheres.

Dessa enunciação vê-se que esta lei não se limita a estabelecer igual tratamento só para os salários, mas, também, para horas de trabalho, férias, descansos, gratificações etc.

A primeira vista pode parecer que essa lei impõe a igualdade de condições de trabalho apenas entre homens e mulheres. Os autores **B. A. Hepple & Paulo O'Higgins**, contudo, esclarecem que "embora a lei

seja usualmente invocada em favor das mulheres, suas cláusulas se aplicam igualmente aos homens, de modo que a referência às mulheres, contida na lei, inclui a referência ao homem. Ela abrange pessoas de todas as idades”.

Esta última parte do esclarecimento constitui uma diferença em relação ao Direito Brasileiro, que permite o pagamento de um menor salário àqueles com menos de 18 anos.

O “Equal pay act” de 1970 é mais liberal que a nossa lei, posto que os homens têm direito a um igual tratamento quando desempenham tarefas “iguais ou amplamente similar” no mesmo emprego.

Além dessa hipótese, o direito inglês estabeleceu “equal pay for work of equal value”. O empregado deve receber tratamento igual se o seu trabalho é de igual valor ao do paradigma.

A comprovação do trabalho de igual valor é feita através do que se denomina **job evaluation**, que significa uma avaliação dos trabalhos prestados, levando-se em conta o esforço desenvolvido, a capacidade, a responsabilidade, a decisão e outros qualificativos.

O direito à equiparação salarial pressupõe o trabalho prestado ao mesmo empregador. “This means that the comparison is limited to men employed by employer or any associated, if one is a company of which the other (directly or indirectly) has control, or if both are companies of which a third person (directly or indirectly) has control”.

Transcrevemos literalmente para não prejudicar o sentido do pensamento do autor que a tradução poderia ocasionar. Sob esse aspecto, o direito inglês está mais avançado do que o nosso.

Na Inglaterra, portanto, é proibido um tratamento menos favorável a um empregado, se ele faz o mesmo trabalho amplamente similar ao do paradigma, ou se a seus serviços foi atribuído o mesmo valor.

A Constituição do Mercado Comum Europeu, mais conhecido como Tratado de Roma, estabelece inúmeras cláusulas relativas à relação de trabalho. O seu art. 119 dispõe que a Inglaterra, assim como todos os membros dessa comunidade econômica, estão obrigados a observar o princípio de igualdade salarial.

O SALÁRIO PROFISSIONAL

Carmen Garcia Suller Marzá
Advogada

Sumário: — 1. Introdução; 2. Características do salário profissional; 2.1. Salário profissional e salário mínimo; 2.2. Salário profissional e reajustamentos salariais; 3. Direito estrangeiro; 3.1. Direito espanhol; 3.2. Direito mexicano; 4. Direito nacional; 4.1. Salário profissional fixado por lei; 4.2. Salário profissional fixado por convenção coletiva ou sentença normativa; 5. Conclusão.

1. A idéia de instituição de um salário profissional, elemento de valorização do trabalho exercido por um indivíduo e da pessoa que o exerce, não é recente.

Já o Código de Hammurabi (1728-1686 a.C.) a consagrava. Dispunha expressamente sobre as quantias diárias que deveriam ser pagas pelo serviço do cesteiro, do carpinteiro, do construtor de arcos, entre outros (§ 274); estipulava o pagamento anual devido pela contratação de um trabalhador rural (§ 257) ou de um vaqueiro (§ 258); regulava, ainda as profissões de médico (§ 215), veterinário (§ 224), barbeiro (§ 226), pedreiro (§ 228) e barqueiro (§ 234), estipulando, nestes casos, o pagamento devido ou a pena imposta ao profissional, de acordo com o sucesso ou insucesso no empreendimento. Ao elaborar tal codificação, uma das mais antigas de que se tem notícia, **Hammurabi** certamente visou ao estabelecimento da justiça e à garantia da estabilidade social, como declara no epílogo da obra, mas utilizando-se sempre dos fatos já existentes. Vale dizer que a idéia de diferenciação entre os pagamentos devidos às diversas profissões era inerente ao meio.

Também na Idade Média, como nos lembra **Manoel Alonso Olea**, as corporações de ofício utilizavam-se da prática de fixação de salários,

cada uma dentro de seu campo específico. A diferença marcante com relação à idéia atual era a de que tais salários constitulam-se em tetos máximos de pagamento e não mínimos, como se concebe hoje.

O princípio, porém, é o mesmo. As diferentes profissões cabem retribuições diversas.

Da mesma forma que o princípio de que “para igual trabalho, mesmo salário”, consagrado no Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deve ser, necessariamente, entendido em seu inverso, ou seja, funções diversas ensejam a estipulação de salários diversos.

2. **José Martins Catharino** entende que o salário profissional resulta em privilégio a determinada categoria que, em princípio, deve ser evitado. Diz, porém, que as características especiais de determinadas categorias profissionais justificam sua fixação.

Os doutrinadores, de um modo geral, aceitam pacificamente a idéia de determinação de um salário profissional, alguns até mesmo apoiando-a veementemente e entendendo que a sua utilização deve se estender cada vez mais.

Há, entretanto, ligeiras divergências quanto à sua conceituação. Para alguns basta a fixação para a categoria, enquanto outros entendem que para ser configurado é necessário o escalonamento das diversas funções dentro da mesma categoria.

Délio Maranhão, citado por **Amauri Mascaro Nascimento**, faz distinção: “Não se deve confundir, entretanto, salário profissional com o salário de categoria. Este, estabelecido em convenção coletiva ou sentença normativa, é o mínimo para os integrantes de determinada categoria profissional, seja qual for a profissão exercida dentro dessa categoria. Aquele pressupõe, dentro da categoria, a fixação de um rio mínimo para cada profissão”.

Roberto Barreto Prado, por sua vez, o define como “a remuneração mínima garantida a determinada categoria profissional”, aduzindo a seguir que essa remuneração pode se estender de modo diverso aos vários cargos dentro da mesma profissão. E que dessa forma teríamos, por exemplo, para os metalúrgicos os níveis de encarregado, oficial, meio-oficial, ajudante, etc.; para os jornalistas, os de diretor, redator, chefe de reportagem, chefe de revisão, noticiarista, repórter, etc.; na construção civil, os de mestre de obra, pedreiro, ajudante, servente, etc., bem como tantas outras divisões quantas se fizessem necessárias e convenientes nas diversas profissões.

O fundamental, no entanto, é que a fixação de níveis mínimos de salários, diferentes entre si de acordo com as profissões, é aceita e defendida pela grande maioria dos doutrinadores.

Para **Cesarino Júnior**, “o salário profissional é uma modalidade especial do salário mínimo geral ou vital” que condiciona a posição social do indivíduo e que, por isso, vem a ser um salário mínimo social.

Mario de la Cueva o define como “a menor quantidade que se pode pagar por um trabalho que requer capacitação e destreza em um determinado ramo da indústria, do campo ou do comércio, ou em profissões, ofícios ou trabalhos especiais”. A justificativa da existência do salário mínimo profissional está no fato dele representar uma idéia-força nova, cuja missão consiste em obrigar aos contratos coletivos a se elevarem sobre o nível fixado e se aproximarem à idéia de salário justo. Aponta, ainda, como justificativa, o fato das necessidades dos homens crescerem à medida que se eleva sua condição social. Assim, os trabalhadores especializados terão maior necessidade de freqüentar outros cursos, como também deverão preocupar-se mais com sua apresentação pessoal.

2.1. Embora guardando as características de mínimo para a função a que se destina, o salário profissional é essencialmente diverso do salário mínimo geral.

Por um lado, temos o salário mínimo que, formalmente, representa a linha abaixo da qual não pode ficar a remuneração do trabalhador. Sua fixação, em regra, é estatal e cinge-se aos limites mínimos de sobrevivência, o que o caracteriza como salário vital.

Por outro lado, há o salário mínimo profissional cuja estipulação deve ter em conta, além das necessidades vitais do trabalhador e sua família, a capacidade exigida para o trabalho, a natureza da atividade empreendida e as possibilidades econômicas das empresas da categoria abrangida. Dessa maneira, há uma significativa aproximação da noção de salário profissional à de salário justo.

O Prof. **Amauri Mascaro Nascimento** aponta os quatro pontos principais de distinção entre o salário mínimo e o salário profissional:

1. quanto à amplitude, o salário mínimo é geral e o salário profissional é restrito a determinada categoria ou profissão;
2. quanto aos fins, o salário mínimo pretende assegurar o nível econômico abaixo do qual não será possível satisfazer as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, enquanto o outro tem por objetivo resguardar a dignidade profissional;
3. quanto à disciplina jurídica, o salário mínimo resulta principalmente do intervencionismo estatal e o salário profissional da negociação coletiva direta;

4. quanto ao critério de fixação das taxas, o salário mínimo preocupa-se com o trabalhador como entidade individual e o salário profissional com o trabalhador como entidade coletiva diante das possibilidades econômicas da empresa.

2.2. São dois institutos diversos de que se vale o Direito do Trabalho para proteger o trabalhador em sua condição de assalariado, os quais, entretanto, não se confundem.

Arnaldo Sussekind ressalta bem a distinção entre ambos ao afirmar que a fixação do salário profissional consiste em estabelecer níveis mínimos para a categoria, aplicando-se, inclusive, aos contratos ajustados depois de sua instituição, enquanto que o reajustamento salarial tem a finalidade de restabelecer o equilíbrio contratual, mantendo o poder aquisitivo do salário contratado, de forma que só se aplica aos contratos em curso.

Importa frisar, ainda, que o salário profissional também é suscetível de reajustamento, vez que o poder da moeda não se mantém inalterável. Daí, ou o seu estabelecimento é feito sob padrão variável (por exemplo, certo número de salários mínimos), que é a forma atualmente em uso entre nós, ou se faz necessária sua revisão periódica, seu reajustamento.

3. Procuramos, a seguir, traçar as linhas básicas do instituto do salário profissional no direito espanhol e no direito mexicano, com o fim de buscarmos alguma relação com os conceitos até aqui explanados e, posteriormente, com o nosso direito.

3.1. No direito espanhol não encontramos menção expressa a salário profissional, porém existem níveis diferentes de salário mínimo para as diversas categorias.

A LRT (Lei sobre o Regulamento do Trabalho), de 16 de outubro de 1942, atribuía ao Estado, que delegou ao Ministério do Trabalho a função de regulamentar as condições mínimas de trabalho, entre elas o salário mínimo. Este era fixado por ramo de produção e, dentro de cada ramo, por categoria profissional.

A partir de 1963, o salário mínimo passou a ser interprofissional, ou seja, estatuiu-se um salário mínimo geral para qualquer atividade.

Os dois sistemas, no entanto, coexistem porque as categorias que à época tinham um mínimo superior ao então estabelecido mantiveram a diferença.

Pelo mesmo decreto que operou a mudança (Decreto n. 55/63), foi estabelecida a possibilidade de fixação de salários superiores ao mínimo através de convenções coletivas, o que é grandemente utili-

zado, a ponto de **Manoel Alonso Olea** afirmar que “a imensa maioria das convenções coletivas contém pactos de melhora dos salários mínimos gerais”.

Além disso, o Ministério do Trabalho continua com sua função de estabelecer condições mínimas, por ramo de produção, bem como de ditar decisões arbitrais quando as partes não chegam a um acordo em suas negociações, inclusive com relação a salários.

Quanto às posteriores modificações do salário mínimo, o mesmo decreto estipula que haverá uma compensação com o salário fixado coletivamente, de forma a ser observado o princípio de que ninguém receberá menos do que o mínimo geral.

3.2. O salário mínimo profissional foi introduzido na legislação mexicana através da reforma constitucional de 1962, quando o art. 123, inciso VI, da Constituição Federal Mexicana passou a garanti-lo, ao lado dos salários mínimos gerais, para ser aplicado em determinados ramos da indústria e do comércio ou em profissões, ofícios e trabalhos especiais. Estabelece, mais, a Constituição que para a fixação desses salários devem ser consideradas, além das necessidades do trabalhador e de sua família, as condições específicas das diversas atividades industriais ou comerciais.

O fundamento de sua instituição consta da exposição de motivos:

“... O desenvolvimento industrial deu origem à especialização da mão-de-obra, que requer uma consideração adequada para estimulá-la, mediante a fixação de salários mínimos profissionais que tenham relação com a capacidade e destreza do trabalhador e cuja função primordial consistirá em elevar-se sobre os salários mínimos gerais, sendo suscetíveis de melhorar-se pela contratação coletiva do trabalho”.

A Lei Federal do Trabalho de 1970 incorporou a seu texto as prescrições constitucionais relativas aos salários mínimos profissionais.

A fixação dos salários mínimos profissionais no México, por força do mesmo preceito constitucional, está a cargo das Comissões Regionais e da Comissão Nacional de Salários.

4. O salário profissional existe em nosso direito, sendo aceito e defendido pela grande maioria dos doutrinadores.

Wilson de Souza Campos Batalha entende que a instituição de salários mínimos profissionais é inconstitucional porque, de acordo com o art. 165, inciso XVII, da Constituição Federal, é proibida a distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual.

Tal argumento é contestado por **Roberto Barreto Prado**, **Tostes Malta** e **Arnaldo Sussekind**, que dizem haver o legislador constituinte proibido apenas a discriminação arbitrária de trabalho dentro da mesma profissão. **Cesarino Júnior** esclarece que essa proibição constitucional funda-se no fato de não haver em nosso Direito do Trabalho, ao contrário do que ocorre em muitos outros países, uma distinção legal entre operário (trabalhador manual) e empregado (trabalhador técnico ou intelectual).

De um modo geral, vigora em nosso direito o princípio da liberdade de contratação salarial. **Catharino** salienta que a tendência é de maior fixação imperativa dos salários nos países totalitários, enquanto que nos países de regime democrático a intervenção legislativa direta se refere mais especificamente aos salários mínimos vitais. Mas entendemos que essa colocação só pode ser coerente à medida em que se entenda por regime democrático aquele que admita ampla liberdade sindical capaz de propiciar as discussões e tomadas de posição acerca de salários, além das demais condições de trabalho.

São, entre nós, meios formais de fixação do salário profissional a lei, as convenções coletivas e a sentença normativa.

A fixação por lei admite duas formas: ou a lei fixa diretamente o salário profissional, de maneira geral e rígida para todo o território nacional, ou apenas o admite e delega o poder de fixá-lo a órgãos administrativos.

No caso de convenção coletiva ou sentença normativa, os beneficiados são aqueles representados pelas entidades participantes que, em geral, são regionais, daí resultando salários fixados por região.

4.1. No Brasil, durante a vigência da Constituição de 1937, foram estipulados salários profissionais, por via legal, para diversas categorias de trabalhadores, entre as quais a dos jornalistas profissionais (Dec.-lei n. 7.037/44); a dos empregados em empresas de rádio e difusão (Dec.-lei n. 7.984/45); a dos médicos de empresas particulares (Dec.-lei n. 7.961/45). Nessa mesma época, foi atribuída competência a órgãos do Poder Executivo para estabelecer os níveis mínimos de pagamento devidos aos marítimos e estivadores (Dec.-lei n. 3.100/44), aos práticos de barra (Dec.-lei n. 5.798/44), aos professores de estabelecimentos particulares (art. 323 da CLT).

Com o advento da Constituição de 1946 foi argüida a inconstitucionalidade da fixação legal do salário profissional. Sob esse fundamento, em 1948 foi vetado o Projeto de Lei n. 417, que fixava novos níveis de salário para os jornalistas profissionais, tendo o veto sido aceito pelo Congresso Nacional em 10.01.48.

Todavia, leis posteriores atribuíram à Delegacia do Trabalho Marítimo competência para fixação da remuneração dos conferentes de

carga e descarga (Lei n. 1.561/52), dos vigias portuários (Lei n. 2.162/54), dos consertadores de carga e descarga (Lei n. 2.191/54).

Outras leis passaram a fixar salários profissionais absolutos (diretamente) ou relativos (atribuindo a competência a outros órgãos), com o que voltou a ser confirmada a tese de sua constitucionalidade. Contam-se entre elas:

- Lei n. 2.641, de 09.11.55, que aprovou os níveis de remuneração dos médicos empregados em instituições ou empresas de natureza privada;
- Lei n. 3.999, de 15.12.61, que fixou (em número de salários mínimos) o salário profissional dos médicos, cirurgiões-dentistas, auxiliares de laboratorista, radiologistas e internos;
- Lei n. 4.858, de 26.11.65, que atribuiu à Comissão de Marinha Mercante a competência para fixação da remuneração da mão-de-obra dos estivadores e dos trabalhadores em estiva de minério, conferentes e consertadores de carga e descarga, dos vigias portuários e demais categorias de trabalhadores empregados nas operações de carga e descarga, sendo marítimos, fluviais ou lacustres;
- Lei n. 4.950-A, de 22.04.66, que fixou o salário profissional dos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Catharino entende que a lei ordinária, ao fixar salários para determinada categoria, viola o princípio da igualdade e intervém, sem autorização, na economia das empresas. A esse argumento, **Sussekind** responde, com base no art. 160 da Constituição Federal, que “toda legislação de proteção ao trabalho constitui intervenção do Estado na economia privada, com a finalidade de realizar a Justiça Social, a valorização do trabalho como condição de dignidade humana e a harmonia e solidariedade entre as categoriais sociais de produção. A liberdade de iniciativa deve ser respeitada na medida em que não impeça a consecução desses fins”.

Para **Sussekind**, a fixação legal do salário profissional não encontra obstáculo de índole constitucional porque:

- a) essa modalidade de salário constitui uma das formas de amparo ao trabalhador de que se vale o Direito do Trabalho e sobre o qual a União tem competência para legislar;
- b) essa fixação corresponde aos níveis mínimos capazes de satisfazer as necessidades normais do trabalhador em determinado grupo, conforme prevê a Constituição, genericamente, com relação ao salário mínimo;
- c) o art. 165 da Constituição Federal prescreve que são assegurados ao trabalhador, além dos direitos que enumera, outros

que “visem à melhoria de sua condição social”, nos termos da lei, não restringindo, portanto, a competência da União para legislar a respeito.

Embora reconhecendo a constitucionalidade da fixação do salário por via legislativa, os doutrinadores são unânimes em desaconselhá-lo, em razão das dificuldades que acarreta o estabelecimento de seu montante, como regra geral, à vista das diferentes condições de trabalho e possibilidades econômicas das empresas nas diversas regiões. A atribuição da competência a órgãos administrativos regionais pode diminuir o problema, mas não resolvê-lo, porquanto o assunto deve ser tratado pelos próprios interessados. Daí o caminho das convenções coletivas. Nesse sentido o pronunciamento da Comissão Permanente de Direito Social, relatado por **Araldo Sussekind** em 12.05.55:

“O salário profissional deve ser estipulado, preferentemente, por convenção coletiva de trabalho e, na hipótese de desacordo entre as entidades sindicais representativas das categorias interessadas, pela Justiça do Trabalho, em processo de dissídio coletivo. A fixação do salário profissional por via legislativa é aconselhável apenas em se tratando de categorias de trabalhadores onde o serviço não é prestado, normalmente, sob a forma de emprego. É o caso, por exemplo, dos portuários e estivadores, cuja predominância de trabalho sem relação de emprego impossibilita o apelo aos instrumentos jurídicos adequados e recomendáveis à determinação do salário profissional”.

4.2. A convenção coletiva constitui-se no instrumento legítimo para estipulação das condições de trabalho, entre elas o salário e, mais especificamente, o salário profissional.

É o meio mais aconselhável, apoiado amplamente pela doutrina, porém que ainda não encontrou, em nosso direito, grande repercussão prática. Poucos são os casos de que se tem notícia em que tenha havido estipulação por convênio coletivo, firmou-se o dos empregados de empresas de rádio e televisão em 1963; o dos enfermeiros e empregados em hospitais e casas de saúde em 1964; o dos bancários, estabelecendo os níveis mínimos para o pessoal de portaria, escritório e tesouraria, em 1965.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para conhecer de dissídios coletivos em que se pleiteia a fixação de salário profissional, é incontestável.

Conforme salienta **Sussekind**, a Constituição Federal atribui competência normativa à Justiça do Trabalho nos casos especificados em lei. E a Consolidação, no art. 616, estatui que em caso de recusa

à negociação ou malogro, é facultado aos sindicatos ou empresas interessados a instauração de dissídio coletivo.

No caso específico do salário profissional, a Justiça do Trabalho poderá julgar improcedente o pedido, porém deverá conhecer preliminarmente do dissídio.

Acrescente-se, ainda, como nos lembra **Sussekind**, que a legislação reguladora da política salarial apenas limita o poder normativo da Justiça do Trabalho com relação aos reajustamentos salariais. E que, ao fixar as normas para os processos de dissídio coletivo, determina que se leve em conta a necessidade de "assegurar adequada hierarquia salarial na categoria dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais", princípio este que constitui um dos fundamentos do salário profissional.

A própria Justiça do Trabalho, no entanto, parece relutar um pouco em tomar para si essa incumbência: "A concessão de mínimos profissionais, para serviços especificados ou para classes dentro da categoria, se bem que não tente contra a natureza da sentença normativa (cf. art. 142), encontra campo mais adequado de disciplina nas convenções coletivas ou nos acordos intersindicais, como regramento de interesses do tráfico profissional" (Ac. TRT, 3.ª Reg., Pleno, Proc. DC-3.264/74, em 28.2.75).

5. O salário profissional é fator preponderante de valorização do trabalho e de garantia da dignidade profissional.

A idéia primária relativa a salário, de maneira geral, é a de que ele deve ser suficiente à sobrevivência do trabalhador e de sua família, independentemente do valor real que o trabalho desempenhado possa ter. Essa a noção de salário mínimo ou vital.

Num estágio mais avançado, encontramos a noção de salário justo. Este não tem a finalidade exclusiva de prover a sobrevivência do trabalhador e dos seus, mas, principalmente, a de retribuir condignamente àquele que desempenha um trabalho. Nessa retribuição muitos outros elementos deverão ser considerados com maior profundidade a natureza da atividade desempenhada, a capacidade que exige para seu desenvolvimento, a destreza do trabalhador em executá-la, com seu conseqüente rendimento, e ainda, como fator de muito peso, a possibilidade econômica da empresa. Com a conjugação de todos esses elementos seria estipulado o salário justo.

O salário profissional, por sua natureza, tende a elevar-se sobre o salário vital para aproximar-se do salário justo.

O melhor meio para fixá-lo, como bem salientam os doutrinadores, é através de convenções e acordos coletivos ou, em caso de malogro das negociações, sentenças normativas, vez que é absoluta-

mente necessária a intervenção dos interessados diretos e capazes de avaliar os elementos que deverão entrar em sua composição.

Entendemos que o salário normativo é uma forma de salário profissional, significando o primeiro passo para seu aperfeiçoamento e que se refere, logicamente, à primeira escala, ao trabalho mais simples, dentro da categoria. Faz-se necessária sua extensão para as outras escalas dentro da mesma categoria com a estipulação de diferentes níveis mínimos para as diversas funções.

O instituto do salário profissional está a merecer maior atenção dos próprios interessados — as categorias profissionais — a fim de ser convenientemente utilizado. E certamente o será, como bem expressa **Mozart Victor Russomano** em sua otimista previsão:

"Não temos dúvidas em prever que a tendência será ampliar a outras categorias o salário profissional. Isso porque, em última análise, o salário profissional representa um adiantamento sensível ao encontro da idéia nobre e bela do salário justo."



ACÓRDÃO SELECIONADOS SOBRE O TEMA “SALÁRIO”

TRT-PR-DC-433/77 — N. 731/77

EMENTA: Piso salarial, Equivalência a salário mínimo profissional.

A fixação de piso salarial equivale à instituição de salário mínimo profissional, superior ao mínimo geral, sem previsão legal e em franco desrespeito à política salarial do país, pois causaria ônus suplementar à classe empresarial, com conseqüências inflacionárias evidentes. Daí seu indeferimento, por inconveniências. Defere-se, porém, o salário normativo dos itens IX e X do Prejudicado n. 56.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo n. 433/77, de Curitiba, nesta Capital, sendo Suscitante **Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba** e Suscitados **Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas, de Material Elétrico, de Automóveis e Acessórios do Estado do Paraná.**

Após haver firmado Convenção Coletiva com o suscitado **Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas, de Material Elétrico, de Automóveis e Acessórios do Estado do Paraná**, ingressou em juízo o suscitante **Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba** com o presente **dissídio coletivo** reivindicando apenas dois benefícios: fixação de carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e de piso salarial igual ao salário mínimo acrescido de 15% (quinze por cento).

Acompanham a inicial ata da assembléia geral extraordinária, edital de convocação, ata da reunião realizada, em mesa redonda, na **DRT**, e cópia da convenção anterior, bem como alentado parecer do ilustre professor **Dr. Júlio Assumpção Malhadas** e outros documentos.

A proposta de acordo formulado pelo MM Juiz instrutor não obteve êxito (cf. fls. 57/58). Contestando o feito, argumenta o suscitado com a inconveniência da generalização do chamado "sábado inglês", assim como do piso salarial, que viria estipular verdadeiro salário profissional contrário à política governamental.

Pronunciou-se a D. Procuradoria contrária a ambos os pedidos.
É o relatório.

VOTO

A fixação de piso salarial equivale à instituição de salário mínimo profissional, superior ao salário mínimo, sem previsão legal e um franco desrespeito à política salarial do país, pois causaria ônus suplementar à classe empresarial, com conseqüências inflacionárias evidentes. Daí seu indeferimento, por inconveniência.

Defere-se, porém, o salário normativo, previsto nos itens IX e X do Prejulgado n. 56.

A maioria significativa do comércio já obedece a horário reduzido, fechando no período da tarde, aos sábados. A fixação de carga horária semanal de quarenta e quatro (44) horas vem, portanto, homogeneizar o comportamento do comércio, eliminando discrepância que afeta a livre concorrência. De resto, a redução do horário semanal de trabalho é tendência universal, recomendada pela Organização Internacional do Trabalho. Defere-se, pois, o item a da inicial.

Isto posto, **julgo procedente em parte** o dissídio para conceder ao suscitante salário normativo, na forma do Prejulgado n. 56, e a fixação da carga horária semanal em quarenta e quatro (44) horas.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **indeferir** o piso salarial e **deferir** o salário normativo, na forma do Prejulgado n. 56/76 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Revisor, **deferir** a fixação da carga horária semanal em quarenta e quatro (44) horas. Sustentou oralmente o Dr. **Roberto Barranco**, patrono do Suscitante. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz **Wagner Drdla Giglio**, Redator designado.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de julho de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Wagner Drdla Giglio**, Relator Designado. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-355/77 — N. 963/77

EMENTA: Salário. Pagamento através crédito bancário. Validade.

O pagamento por via bancária resulta da necessária agilização funcional das empresas com grande número de empregados. Isso não quer dizer, no entanto, que tenha sido derogado o art. 464 da CLT. Se a empresa não paga diretamente ao empregado, mas através de crédito bancário, deve, no mínimo, comprovar que o valor foi depositado na conta do empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Estado do Paraná, onde é recorrente **Siemens Sociedade Anônima** e Recorrida **Angela Regina Reinke**.

A 1.ª JCJ desta Capital, apreciando reclamatória trabalhista proposta por **Angela Regina Reinke** contra **Siemens Sociedade Anônima**, entendeu suficientemente provado o abandono de emprego, indeferindo as verbas indenizatórias, mas deu parcial procedência à ação e condenou a reclamada ao pagamento de 15 dias de afastamento por doença e férias vencidas do período de 06.08.75 a 05.08.76, no montante de Cr\$ 1.775,30.

Inconformada, recorre a reclamada (fls. 56/59).

Sustenta ter provado através dos documents de fls. 35 o pagamento dos 15 dias de salário-doença, sendo que as assinaturas ali não constam, porque a reclamada efetua o pagamento de seus funcionários através de conta bancária. Assevera que possui em suas dependências de Curitiba cerca de 1.800 empregados e devido esse número elevado, mensalmente, os valores líquidos dos salários são relacionados e remetidos ao banco, para crédito em conta bancária do empregado. Quanto às férias do período 75/76, alega que a recorrida obteve o direito de gozar apenas 7 dias de férias e como havia gozado antecipadamente oito dias de férias coletivas, pagas pelos recibos de fls. 37, nenhum direito lhe cabe, de vez que a reclamante teve 12 faltas injustificadas no período, além de sofrer suspensão por onze dias e permanecer em gozo de auxílio doença no período de 20.02.76 a 30.07.76.

A recorrida ofereceu contra-razões (fls. 70/73).

O recurso foi interposto tempestivamente tendo a recorrente pago as custas (fls. 55) e efetivado depósito **ad recursum** (fls. 61). Regular é a representação das partes (fls. 05 e 46).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 76, preconiza pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja excluída da condenação a parcela relativa ao salário-doença. É o relatório.

VOTO

1) Conheço do recurso e rejeito a preliminar argüida em contra-razões, em que se alega a intempestividade do apelo. Entende a recorrida que estando as partes intimadas para a audiência de publicação da sentença, a partir daquela data fluiu o prazo recursal, o que torna o recurso intempestivo.

Mas, **data venia**, orientamo-nos no sentido de que a notificação é necessária, quando ausentes as partes, na forma da Súmula n. 37 do Colendo TST, como tem sido a manifestação mais atual da maioria desta Corte. Rejeito, portanto, a preliminar de intempestividade argüida pela recorrida.

2) **Mérito**. Embora reconhecendo a falta grave de abandono, praticada pela reclamante, a MM Junta procedeu parcialmente a reclamação, deferindo as diferenças de férias do período 1974/75, além de férias integrais do período 1975/76 e mais a remuneração de 15 dias de salário-doença.

O primeiro aspecto a ser examinado se relaciona com a não aceitação pela instância a **quo** da comprovação de pagamentos por meio de contracheques sem assinatura da empregada.

A recorrente sustenta a validade de tais comprovantes, argumentando que o valor correspondente foi creditado em conta bacária da recorrida.

Não se pode negar que a utilização de modernos sistemas de computação e a adoção de pagamento por via bancária, resultam da necessária agilização funcional das empresas que empregam elevado número de pessoas, como é o caso da recorrente. O pagamento individual, feito nos guichês de caixa de uma grande empresa, cria, de fato, uma série de transtornos para a empregadora e para os próprios empregados.

Isso não quer dizer, entretanto, que tenha sido derogado o art. 464 da CLT. Se a empresa não paga diretamente, mas através de crédito bancário, deve, no mínimo, comprovar que o valor foi depositado na conta do empregado.

Na espécie, os documentos que foram juntados não trazem assinatura da reclamante e nem se comprovou nos autos que houvessem sido os valores depositados no banco.

De forma que, ante a negativa do empregado, não há como ser reconhecido o pagamento alegado pela empresa.

Relativamente as férias do período 1975/76, a decisão recorrida deferiu-as integralmente, por que entendeu que as ausências ocorreram por doença comprovada. Embora concordando com o julgado quanto as faltas por doença, não há como se deferir férias de 20

dias, porque a reclamante não justificou diversas faltas ao serviço, como se depreende dos cartões-ponto de fls. 32. Somente no mês de janeiro de 1976 a recorrida teve seis faltas não justificadas, o que também ocorreu no mês de fevereiro. Assim, a empregada faz jus a (15) quinze dias de férias naquele período.

O sistema de férias coletivas antecipadas, bem como o critério de distribuir o gozo de férias em vários períodos de curta duração, não encontra amparo na legislação especial, sendo tal procedimento vedado pelo art. 136 da Consolidação.

Dou parcial provimento ao recurso, para reduzir as férias do período 1975/76 a (15) quinze dias, apurando-se o montante a execução.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, preliminarmente, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e **Carmen Amin Ganem**, em **rejeitar** a preliminar de não conhecimento por intempestivo, argüidas pela reclamante em contra-razões de recurso. No mérito, por unanimidade de votos, em **dar provimento parcial** ao recurso, para reduzir as férias simples de 75/76 a 15 dias, apurando-se o montante em execução. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de setembro de 1977. **Luiz José Guimarães Falcão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, **Alberto Manenti**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-247/77 — N. 924/77

EMENTA: Salário-maternidade. Dispensa sem justa causa.

Havendo dispensa sem justa causa, devido é o salário-maternidade, embora tenha sido a empregada contratada por prazo determinado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, Estado de Santa Catarina, sendo recorrente **Indústria Collin S.A.** e recorrido **Ivonir Rossi**.

Inconformada com a decisão proferida pela JCJ de Joinville que julgou procedente o pedido, condenando-a a pagar à reclamante, **Ivonir Rossi**, salário-maternidade, recorre a reclamada **Indústrias Collin S.A.**, alegando que a decisão deve ser reformada porque havia um contrato de experiência prestes a se expirar e que foi rescindido na forma do

art. 479, da CLT e nos termos da cláusula 6.ª do referido contrato, não gerando direito ao salário-maternidade.

Em contra-razões a recorrida alega que o documento de fls. 4, comprova a despedida injusta, o que, nos termos do Prejulgado n. 14, lhe dá direito a receber o salário-maternidade.

Recurso tempestivo, custas e depósito em ordem.

A Procuradoria preconiza o desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Embora tenha a sentença recorrida entendido que o contrato de experiência não se enquadra entre os contratos por prazo determinado, estabelecidos no art. 843 da CLT, entendimento com o qual não comungamos, não merece acolhida o apelo. Pois, mesmo reconhecida a validade do contrato de experiência, por prazo determinado, bem como a indenização cabível, no caso de denúncia imotivada pelo empregador, ainda assim a dispensa foi sem justa causa, como deixa fora de dúvida, o próprio fato de ter o recorrente pago pela metade os dias faltantes para o término do contrato.

Assim sendo, se dispensa foi sem justa causa, devido é o auxílio-maternidade, a teor do Prejulgado n. 14, que nenhuma restrição faz quanto ao ser o contrato por prazo indeterminado ou não.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.**

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Juízes **José Fernandes da Câmara Canto Rufino e Tobias de Macedo Filho.**

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de agosto de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-919/76 — N. 944/77

EMENTA: Salário-habitação. Integração à remuneração.

Habitação fornecida com caráter retributivo aos serviços prestados pelo empregado, por tempo ilimitado e não para atender situações emergenciais, deve ser acrescida ao salário para todos os efeitos legais, face ao que dispõe o art. 458 da CLT.

O percentual da quota de salário-família é calculado sobre o salário mínimo da Região e não sobre o total da remuneração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, Estado do Paraná, sendo recorrentes **Enrique Antônio Lorenzo e Brasifrio S.A. Indústria, Comércio e Refrigeração** e recorridos **os mesmos**.

Enrique Antônio Lorenzo, perante a MM Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, ajuizou reclamatória trabalhista contra **Brasifrio S.A. — Indústria e Comércio de Refrigeração**, postulando o pagamento de diferenças salariais, diferenças do 13.º salário, diferenças de férias, diferença de salário-família e diferenças dos depósitos do FGTS.

Contesta a reclamada dizendo, em síntese, que o direito do reclamante, por força das convenções coletivas, é de Cr\$ 31.251,03 a título de diferenças salariais e não o que aponta na inicial. O valor habitação não se integra aos salários porque era fornecido ao reclamante a título gracioso, conforme ajuste expresso a respeito. Sem fundamento, também a pretensão do reclamante de que seja incorporada aos seus salários a importância de Cr\$ 2.000,00, que recebia mensalmente, por fora, pois se tais pagamentos eram feitos, como é óbvio, ao invés de beneficiar o reclamante na sua pretendida diferença de salário, só o prejudicará. Não tendo direito à pretendida incorporação, prejudicado fica seu pedido às diferenças das demais parcelas, invocando-se a prescrição bienal das pretensões anteriores a junho de 1974.

Sentenciando, a MM Junta condenou a reclamada nas diferenças por ela reconhecidas, em dobro, porque, embora tenha efetuado o depósito, por ela foi dito que pretendia discutir judicialmente se o reclamante tinha direito à aludida importância.

Recorrem ambas as partes, tendo o recurso ferecido pela empresa sofrido contra-razões. Sobem os autos e a douta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento de ambos os recursos e provimento apenas ao do reclamante.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos porque satisfeitas as exigências legais.

Recurso do empregado. O recorrente manifesta seu inconformismo com a r. sentença na parte que desconsiderou a habitação como integrante de sua remuneração, negando incorporação a esta, também, da parcela de Cr\$ 2.000,00, cujo pagamento diz ter havido mensalmente. Vejamos.

De acordo com o que dispõe o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário e outras prestações **in natura**, que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Essa era a situação do empregado recorrente, posto que ficou ajustado expressamente com a empresa-recorrida a obrigatoriedade de esta lhe fornecer moradia (fls. 09), passando essa prestação a fazer parte integrante do salário, para todos os efeitos legais. Realmente, se a moradia foi fornecida em decorrência de ajuste contratual, dúvida não resta que ela passou a ser parcela retributiva dos serviços prestados pelo recorrente. Não seria retributiva, ao contrário do que entendeu a r. sentença, se o recorrente pagasse à recorrida determinada importância pela ocupação do imóvel, numa relação entre locador e locatário, alheia ao contrato de trabalho.

De ressaltar, de outra parte, que o cálculo da percentagem da habitação, embora se reconheça ser a jurisprudência divergente, incide sobre o salário realmente percebido pelo recorrente não sobre o mínimo regional, pois, como sustenta o renomado **Orlando Gomes**, seria ridículo admitir-se que um empregador que proporcione condigna moradia a um alto empregado pudesse suprimi-la em troca do pagamento em dinheiro do percentual da habitação sobre o **quantum** do salário mínimo da região, que, sem dúvida, seria inferior ao presumível aluguel da casa de residência do empregado.

A jurisprudência não tem estado indiferente ao assunto, como se vê de um acórdão do Egrégio TST lavrado nos seguintes termos: "Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário, ou outras prestações **in natura** que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado" (3.ª T. — Proc. RR-2.198/73, Rel. Min. **Barata Silva**, proferido em 13.11.73, in "Dicionário de Decisões Trabalhistas", de **Calheiros Bonfim**, 12.ª ed.).

Insurge-se, ainda, o ecorrente na parte em que a sentença não considerou a importância mensal de Cr\$ 2.000,00 que percebia por fora da folha de pagamento. Cotejando-se os envelopes de pagamentos com as cópias dos cheques emitidos mês a mês para cobertura da remuneração do recorrente, conclui-se, com facilidade, que o mesmo percebia Cr\$ 2.000,00 por mês acima do que constava em folha. Isso chega a ser admitido parcialmente pela recorrida ao dizer em seu depoimento pessoal que "a diferença entre o envelope de pagamento e os cheques deve dizer respeito a um acerto particular, talvez, entre o reclamante e o diretor" (fls. 49 e documentos fls. 41 e seguintes). Não há, pois, como não integrar essa importância na remuneração do recorrente para todos os efeitos legais.

Recurso da empresa. O inconformismo da recorrente reside na conclusão da sentença que determinou o pagamento da importância reconhecida em dobro. A empresa recorrente reconheceu expressamente em sua contestação o direito do empregado ao montante de Cr\$ 31.251,03, decorrente de diferenças salariais oriundas das convenções coletivas. Todavia, embora reconhecesse esse direito na peça contestatória, ficou consignado na ata da audiência inaugural seu requerimento para que fosse expedida guia para o depósito, porque pretendia discutir judicialmente aquilo que já era indiscutível. Ora, em assim agindo, a recorrente subtraiu do recorrido o direito líquido e certo, por ela mesmo reconhecido, de utilização imediata dessa importância salarial. Logo, a dobra condenatória imposta pela sentença recorrida decorre do preceito imperativo do art. 467 da CLT, porque o simples depósito não elide a dobra, salvo se o empregado recusar o recebimento, hipótese que não é a dos autos, porque o recorrido manifestou-se, de imediato, pela aplicação do art. 467 da CLT. Assim, a recorrente foi condenada em dobro porque quis. A lei manda pagar a parte incontroversa e não depositar. O depósito só é feito quando o empregado se recusa a receber. Essa determinação legal visa coibir abusos na retenção de direito líquido e certo do trabalhador. Se a recorrente não cumpriu um dispositivo de meriadiana clareza, não lhe socorre o argumento.

Nota-se, de outra parte, que a guia de depósito foi expedida e não devolvida com a autenticação bancária (fls. 34).

Procede, no entanto, o recurso da empresa, na parte em que seja absolvida de pagar diferenças de salário-família, porque a quota percentual do salário-família é calculada sobre o valor do salário mínimo da região e não sobre a remuneração total do empregado (Lei n. 4.266, de 03.10.63).

Pelo que, dou provimento ao recurso do empregado com a finalidade de lhe ser pago diferenças de férias, 13.º salário e FGTS, face a integração do valor habitação e da importância de Cr\$ 2.000,00 na remuneração mensal, conforme vier a ser apurado na execução e, provimento parcial ao recurso da empresa, para absolvê-la do pagamento de diferença de salário-família observando-se, quanto às parcelas deferidas ao empregado, o período prescricional.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso da reclamada** para absolvê-la das diferenças de salário-família. Por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz **Aldory João de Souza**, **em dar provimento ao recurso do reclamante**. Sustentou oralmente o

patrono do reclamante, Dr. **Luiz Salvador**. Não participou do julgamento o Exmo. Juiz **Luiz José Guimarães Falcão** por não estar vinculado ao processo.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de agosto de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Indalécio Gomes Neto**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador do Trabalho.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 9.ª REGIÃO

TRT-PR-RO-166/77 — N. 989/77

EMENTA: Abandono de emprego — ônus da prova.

A alegação de abandono de emprego, desamparada de prova, não produz o efeito de elidir as pretensões do empregado que alegou ter sido despedido sem justa causa, e esta é a alegação que deve prevalecer no confronto das posições das partes, acolhida como verdadeira, se contra ela nada prova o empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto da decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão, Estado de Santa Catarina, sendo Recorrente **Jairo Alexandre Jerônimo** e Recorrido **Eduardo J. Madeira**.

A MM JCJ de Tubarão julgou procedente em parte a ação proposta, condenando o reclamado a pagar ao reclamante as verbas relativas a férias simples, 13.º salário proporcional de 1975 e de 1976, em valores a serem apurados, descontados os períodos em que não houve prestação de trabalho. Condenou-o, ainda, a anotar a carteira de trabalho do reclamante, a pagar as custas, juros e correção monetária, e determinou a expedição de comunicações ao INPS e ao Ministério do Trabalho a respeito da relação empregatícia.

Inconformado com parte da sentença recorre o reclamante, tempestivamente, objetivando sua reforma quanto ao não reconhecimento do direito à percepção de aviso prévio e indenização por tempo de serviço. Alega o recorrente que o recorrido é quem deve responder pelas verbas rescisórias, uma vez que sustentou ter havido abandono de emprego, cabendo-lhe, portanto, o ônus da respectiva prova. Aduz que o recorrido contradiz-se em suas alegações, pois ao mesmo tempo em que alega o abandono reconhece que o recorrente lhe entregou a importância de Cr\$ 92.000,00, em sua última viagem, o que importa admitir que compareceu ao serviço (fls. 7).

O recurso não foi contra-arrazoado.

A douta Procuradoria do Trabalho opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso.

Cinge-se a questão a decidir nesta instância ao problema da inversão do ônus da prova, quando o empregado alega ter sido despedido e a empresa opõe a essa alegação a de abandono de emprego.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem se orientando pelo acolhimento da tese da inversão, dando-nos notícia o seu repertório de jurisprudência do ano de 1975 ("Revista do TST", ano de 1975, p. 378-80) de pelo menos três memoráveis decisões nesse sentido, da lavra dos eminentes Ministros **Barata Silva**, **Orlando Coutinho** e **Raymundo de Souza Moura**, a última das quais do Tribunal Pleno e que bem sintetiza o pensamento daquela Corte:

Verbis: — Abandono de emprego.

"A alegação de abandono, na contestação, fixando os limites da demanda, "impõe à ré o ônus da prova dessa justa causa". (Ac. TP-1.087/75 — E-RR-2.962/73).

E a omissão da prova do abandono, a cargo do empregador, acarreta o reconhecimento de veracidade da alegação de despedida formulada pelo empregado, segundo o que ficou assentado no Ac. TST — 2.ª T-375/75 — AI-119/75, relatado pelo Min. **Barata Silva**, ao afirmar que se o empregador não produz a prova do abandono "... resulta implicitamente provada a despedida".

Essa orientação é consagrada, hoje, na jurisprudência brasileira, tomando corpo já, também, o entendimento de que a ausência do trabalhador no emprego constitui presunção de despedida (Ac. 7.184, TRT 8.ª Reg., Proc. 572/74, de 7.3.75, rel. Juiz **Orlando Teixeira da Costa**), princípio, aliás, inscrito pelo Min. e Prof. **Mozart Victor Rusomano** em seu "Projeto de Código de Processo do Trabalho", art. 254 (Ed. Konfino, 1963), se o empregador não demonstra o contrário, isto é, que não o despediu.

Solução legal de **lege ferenda** para os conflitos do trabalho vem sendo sugerida para impor à empresa a comunicação escrita da despedida como condição para operar a dissolução contratual (Juiz **J. Ehlers de Moura**, "Alguns Aspectos da Prova no Direito do Trabalho", in Ementário de Jurisprudência do TRT da 4.ª Região, n. 7, 1974, p. 23-30), e poderia ser aperfeiçoada com preceito assegurando ao empregado direito à reintegração sempre que negada a denúncia do contrato, chela ou vazia, pelo empregador, pois é certo que muito desses conflitos se originam da prática insincera de negar a despedida ou alegar o abandono de emprego, mesmo quando nada mais seja do que mera tentativa de fugir às conseqüências patrimoniais do ato de despedir.

Salienta a propósito e com muita propriedade o eminente Juiz **J. A. G. Pereira Leite**, do Egrégio TRT da 4.ª Região, em acórdão da sua lavra publicado na Revista LTR n. 39, p. 935, que o abandono de emprego não opera **ipso facto** a dissolução contratual, pois, dando motivo a ela, depende de ato unilateral de vontade do empregador. E aí cabe indagar: será o momento da defesa, frente à pretensão do empregado manifesta em Juízo, o adequado para essa enunciação de vontade, se até então se omitiu o empresário diante de fato que lhe permitiria a denúncia cheia do contrato do empregado faltoso?

Há óbices difíceis de transpor para responder à indagação, mas as dificuldades ocorrem precisamente pela omissão da lei.

É certo, contudo, que a simples alegação de abandono de emprego, desamparada de prova, não pode produzir o efeito de elidir as pretensões do empregado que alegou ter sido despedido sem justa causa, e esta é a alegação que deve prevalecer no confronto das posições das partes, acolhida como verdadeira, se contra ela nada prova o empregador.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para incluir na condenação as verbas relativas a aviso prévio e indenização por tempo de serviço, na forma da lei.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso** para incluir na condenação as verbas relativas a aviso prévio e indenização por tempo de serviço, na forma da lei. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de setembro de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **J. F. Câmara Rufino**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador do Trabalho.

TRT-AP-940/77 — N. 00005/78

EMENTA: Adjudicação.

Dispõe o exequente, ao menos, do prazo de vinte e quatro horas, após a realização da praça ou leilão, para requerer a adjudicação dos bens penhorados, porquanto, antes de esgotado aquele lapso, não se torna a arrematação perfeita, acabada e irretratável, o que só ocorre quando já assinado o auto respectivo. Aplicação do art. 888, § 1.º, da CLT, e, subsidiária, dos arts. 693 e 694, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição interposto de despacho proferido pelo MM Juiz Presidente da 2.ª

Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, PR, sendo agravante **Valdemar Paz** e agravado **Cozinhas Americanas "J H"**.

Requeru o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados (fls. 162), tendo o MM Juiz a **quo** indeferido tal pretensão por falta de amparo legal.

Notificado do despacho, interpôs pedido de reconsideração (fls. 164), que foi recebido e processado como agravo de petição.

O despacho denegatório da adjudicação se baseia no fato de que o requerimento deu entrada na MM Junta após a realização da praça, tendo sido os bens praceados e arrematados.

Remetido o processo ao E. TRT da 2.ª Região, a douta Procuradoria argüiu preliminarmente a deserção do agravo e seu não conhecimento. No mérito, opinou pela confirmação do julgado (fts. 169).

Submetido a julgamento naquele Tribunal, resolveu a E. Corte converter o julgamento em diligência "para que se faça a contagem e pagamento das custas, baixando para esse fim os autos" (fls. 172/173). Determinou, também, fossem o executado e o arrematante notificados para contraminutarem o agravo.

Satisfeitas as razões da diligência, retornaram os autos àquela Corte, a qual, consoante acórdão de fls. 194, julgou incompetente para apreciação do agravo, remetendo os autos a este Tribunal.

A ilustrada Procuradoria opinou pelo conhecimento do agravo e, no mérito, ratificou o parecer de fls. 169, que pugnava pela manutenção do despacho agravado.

É o relatório.

VOTO

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 888, § 1.º, que "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação".

Desde que existente norma expressa que autoriza ao exeqüente a adjudicação, sem distinguir entre bens móveis e imóveis, inaceitável, **data venia**, o parecer da douta Procuradoria, que se socorre das disposições do CPC.

Apenas, porque omissa a CLT, sobre o modo como se efetivará a adjudicação, a esse respeito afigura-se-nos correta a invocação subsidiária do Código de Processo Civil.

Assim, dispondo aquele diploma legal que a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável após a assinatura do auto respectivo, é evidente que a adjudicação só poderá ser deferida se requerida antes de formalizado o auto.

No entanto, o mesmo Código determina, no art. 693, que o auto será lavrado vinte e quatro horas depois de realizada a praça ou o leilão.

No caso presente, a lavratura do auto e sua formalização ocorreram em seguida ao leilão, sem a observância do prazo acima mencionado.

O exequente pleiteou a adjudicação na mesma data e teve repelida sua pretensão.

Não nos parece válido, **data venia**, o entendimento de que o pedido de adjudicação só poderá acorrer no momento da praça, desde que a arrematação ainda não se tornara perfeita e acabada.

Disponha o exequente, ao menos, do prazo de vinte e quatro horas, decorrido o qual poderia ser lavrado e formalizado o auto de arrematação.

Seu pedido foi tempestivo, portanto, e merecia ter sido deferido.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e **J. F. Câmara Rufino em dar provimento ao agravo de petição**, para deferir ao agravante a adjudicação dos bens penhorados. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Relatora.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 1977. **Wagner Drdla Giglio**, Presidente Regimental. **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-AI-671/76 — N. 1034/77

EMENTA: Agravo de Instrumento. Imprescindibilidade de traslado da intimação do despacho agravado.

De agravo de instrumento que, por falta de traslado da intimação do despacho agravado, não comprova sua tempestividade, como exige o art. 523, parágrafo único do CPC, se não conhece, por serôdio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, interposto de despacho do Exmo. Juízo de Direito da Comarca de Colombo, neste Estado, onde é agravante **Alfredo Schaff** e agravados **José Michelisa e outros** ⁽⁸⁾.

Contra o r. "despacho de fls. 167, que não anulou os atos praticados a partir da penhora de fls. 69, e nem recebeu deste despacho agravo de petição interposto, apesar da acusação de nulidades insanáveis" (sic) interpôs o recorrente Agravo de Instrumento visando

reforma do despacho "mesmo que já expedida a carta, pois (...) existe nulidade insanável que justifica a nulidade requerida", e ainda que "seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis, que se abstenha de efetuar o registro de carta de adjudicação" e intimado o "procurador dos exeqüentes, para que devolva em cartório a carta de adjudicação" (**sic tamen**).

A guiza de fundamentação, traça o agravante considerações sobre a adjudicação deferida e sua nulidade, assim como da do auto de penhora.

Argüiram os agravados, em contra-razões, preliminares de ilegitimidade de parte e de intempestividade, alegando, no mérito, que as questões versadas já foram decididas, que se nulidade houve não foi levantada a tempo, e portanto já estão convalidadas, mesmo porque não aproveitariam ao ora agravante, mas ao executado, que contra elas não se insurgiu, e que a adjudicação foi perfeita e acabada, havendo transitado em julgado.

Pronunciou-se a D. Procuradoria apenas quanto ao não conhecimento do apelo, por incabível na espécie, por intempestividade e por ilegitimidade de parte.

É o relatório.

VOTO

A petição inicial foi subscrita por advogado regularmente constituído, conforme certidão de fls. 20, pagas as custas a fls. 84. Não havendo o agravante sofrido condenação, prescinde-se de depósito.

Cabe recurso de agravo de instrumento, com fulcro no art. 897, letra b, da CLT, "dos despachos que denegarem a interposição de recursos". Não especificando o texto qual o recurso, entende-se que o agravo é pertinente seja qual for o recurso trancado.

Ora, a petição trasladada na peça de fls. 18/19 contém recurso de Agravo de Petição, e o r. despacho certificado a fls. 23 a ele negou seguimento, ensejando, assim, o presente Agravo de Instrumento. Irrelevante, porque não exigido em lei, saber-se de quem era o recurso trancado, no caso de terceiro interveniente. Este poderia ser considerado parte ilegítima para agravar de petição, se não demonstrado seu interesse ou o gravame sofrido, mas não para agravar de Instrumento.

Rejeto, por tais fundamentos, a preliminar de ilegitimidade de parte.

A prefacial levantada pela D. Procuradoria, nos termos em que foi vazado o parecer — "Face ao requerimento de fls. 05, incabível na espécie a interposição do agravo de instrumento, pois não encontra amparo no Diploma Consolidado, observando-se para tanto o dis-

posto na letra **b** do art. 897" — poderia ser tomada como inépcia da inicial.

A petição vestibular, entretanto, narra de forma sucinta mas clara que o r. despacho agravado não recebeu o agravo de petição interposto, o que já alicerça o suficiente para considerar hábil o remédio interposto. Se os pedidos a final formulados refogem ao âmbito restrito do apelo, e por isso não podem ser atendidos, como parece vir a ser o caso, constitui, **data venia**, questão de mérito, atinente ao provimento ou desprovimento do recurso, e não problema de conhecimento. Rejeito, assim sendo, também essa preliminar.

Resta examinar ainda a preliminar de intempestividade, lançada pelos agravados, em contra-razões, muito embora sua fundamentação seja atinente ao Agravo de Petição, e não a este, de Instrumento.

Acontece, porém, que o r. despacho agravado, conforme certificado a fls. 23, data de 29 de março de 1976, e o presente recurso só deu ingresso em cartório aos 26 de abril daquele ano. Diante do lapso de tempo decorrido e, principalmente, por não ter o agravante requerido o traslado da intimação do r. despacho recorrido, como impõe o art. 523, parágrafo único do Código de Processo Civil, têm-se como serôdio o remédio.

Isto posto, não conheço do recurso por apresentação intempestiva. Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em rejeitar** a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela D. Procuradoria Regional. Por unanimidade de votos, **em rejeitar** a preliminar de inépcia da inicial argüida pelos Agravados em contra-razões. Por unanimidade de votos, **em acolher** a preliminar de intempestividade argüida pelos agravados e **em não conhecer do agravo**. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de outubro de 1977. **Lulz José Guimarães Falcão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, **Wagner Drdla Giglio**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador do Trabalho.

TRT-AP-419/77 — N. 1132/77

EMENTA: Agravo de Petição — Prazo Recursal.

É de oito dias o prazo para interposição do recurso de agravo de petição, contado da data da ciência da decisão nos embargos à execução. O pedido de reconsideração dessa decisão, indeferido pelo juízo da execução, não enseja novo prazo recursal, pois se trata de incidente processual criado pela própria parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, interposto de decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, neste Estado, sendo agravante **Valentina Andrade** e agravado **Lourival Bevenuto Antunes de Oliveira**.

Contra a decisão em embargos à execução que os rejeitou por entender que se tratava de matéria já vencida na fase de conhecimento, ter sido a embargante regularmente representada na ação e ser descabida a compensação pretendida com base em ação cível, e declarou subsistente a penhora, ofereceu a ora agravante arrazoado em que pedia a reconsideração da decisão e protestava agravar oportunamente. Nessa petição, expressamente admitiu a ora agravante que o prazo para interposição do agravo de petição expiraria em 11 de janeiro de 1977. Indeferida a pretensão, só a 28 de janeiro de 1977 retornou a executada com o arrazoado de fls. 196-204, recebido como agravo de petição, cujo preparo só foi realizado no dia 11 de fevereiro seguinte.

Entende a agravante que foi rescindida a compra e venda do acervo da empresa e, assim, ocorreu confusão de interesses na pessoa do agravado, que como exeqüente passa a ser, também, executado; aduz que a ação do reclamante foi proposta contra si mesmo e a firma que gira sob o seu próprio nome é que foi condenada; também alega não ter sido apreciado o pedido de extinção da execução, que o equívoco de redação do acórdão do Egrégio TRT da 2.ª Região não obstava o julgamento dos embargos declaratórios e, finalmente, que a sentença que rescindiu a compra e venda tem carga constitutiva negativa que opera efeitos imediatos, independentemente de executividade.

O agravado contraminutou o agravo argüindo preliminar de intempestividade do agravo e, no mérito, calcado no depoimento pessoal da agravante no processo cível que lhe moveu, em que esta declarou textualmente que, por seu preposto, foi obrigada a demitir o agravado, diz ser inaceitável pretenda ainda negar a relação empregatícia.

A douta Procuradoria do Trabalho opina pelo provimento do agravo para que os embargos sejam julgados procedentes a fim de que a penhora dos bens da agravante seja considerada insubsistente.

É o relatório.

VOTO

Não conheço o agravo de petição.

A agravante expressamente declarou-se ciente da decisão prolatada nos embargos à execução, em petição que juntou aos autos no dia 5 de janeiro, os quais estiveram em poder do seu procurador desde o dia 3. Na mesma petição, expressamente declarou que o prazo

para interposição do agravo vencer-se-ia no dia 11 de janeiro de 1977; e, ainda, "... ressalvando a possibilidade de articular mencionado recurso", depois de formular pedidos que, posteriormente, não foram acolhidos, protestou "... a peticionária por Agravar de Petição, no tempo próprio, da R. Decisão de fls. 175".

A matéria versada pela ora agravante deveria ter sido objeto de recurso, que era o agravo de petição, no prazo subsequente à decisão dos embargos à execução. Cindindo suas alegações, e formulando duas delas incidentalmente, para, diante do indeferimento, valer-se de novo prazo para interpor o agravo, quando já se declarara ciente da decisão e ciente do prazo de que dispunha para agravar, a agravante o deixou fluir *in albis*, e com isso houve preclusão da matéria.

Não pode a parte, que cria o incidente processual, pretender por isso dilatar os prazos que a lei lhe concede para recorrer. Está preclusa, assim, toda a matéria versada nos embargos à execução e o agravo, se conhecido fosse, só poderia atacar o despacho prolatado após a decisão dos embargos à execução, ou seja, o pedido de extinção desta, pela hipótese da confusão de interesses na pessoa do agravado, e o de apreciação dos embargos declaratórios, não conhecidos em primeira instância por decisão mantida em grau de recurso, mas jamais a matéria deslindada nos embargos à execução.

Diante do exposto, não conheço do agravo de petição por intempestivo.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em não conhecer do agravo** por intempestivo. Sustentou oralmente, o Dr. **Edésio Franco Passos**, pelo agravado. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei. Intimem-se.

Curitiba, 27 de setembro de 1977. **Luiz José Guimarães Falcão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, **J. F. Câmara Rufino**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-AP-216/77 — N. 1079/77

EMENTA: Avaliação de Bens.

Sendo a avaliação muito superior à dívida, cabe redução da penhora em bens suficientes a garanti-la (Art. 685 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau, Estado de Santa Catarina, sendo agravante **Sociedade Construtora Triângulo S.A.** e agravados **Antônio Francisco Maniquinho e outros.**

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Executada, **Sociedade Construtora Triângulo S.A.** contra a sentença que julgou improcedente os Embargos à execução por ela apresentados.

Alega nas razões, penhora excessiva de bens.

Agravo tempestivo, custas satisfeitas.

A D. Procuradoria opina pelo não provimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

Tem razão o agravante, pois a avaliação comprovou serem os bens penhorados de valor muito superior à dívida, inclusive os juros e correção monetária.

Sua dívida é de Cr\$ 1.196.000,00, sendo que os bens avaliados foram em Cr\$ 12.624.000,00, cabendo pois, nos termos do art. 685 do Código de Processo Civil a redução da penhora aos bens suficientes para garantir a dívida.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao agravo** para que se reduza a penhora aos bens suficientes.

Ausente, justificadamente, a Exma. Juíza **Carmen Amin Ganem**.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de outubro de 1977. **Wagner Drdla Giglio**, Presidente Regimental, **Pedro Ribeiro Tavares**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-AI-945/77 — N. 00002/78

EMENTA: Decisão. Intimação.

Formalizada a intimação da decisão, na pessoa do procurador do reclamante, regularmente constituído, começa a fluir o prazo recursal. Desnecessária a intimação da própria parte para "a leitura da sentença". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento interposto de despacho do MM Juiz de Direito da Comarca de Maringá, PR, sendo agravante **Fuad Pedro Haddad** e agravado **Guarda Urbana do Paraná**.

O recurso ordinário interposto pelo agravante não foi recebido pelo MM Juiz de Direito sob a invocação de haver transitado em julgado a decisão.

O agravante entende que “deveria ter sido intimado a comparecer à leitura da sentença” e acrescenta que “nem da sentença o Autor foi pessoalmente intimado até esta data”.

Confessa, porém, que “os advogados do Autor e Ré foram intimados de que a ação havia sido julgada improcedente” (fls. 3 e 5).

Inúmeros documentos foram trasladados para a formação do instrumento, que foi contraminutado.

A douta Procuradoria preconiza o conhecimento do agravo e seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O próprio agravante confessa, na inicial, que “apenas os advogados do Autor e Ré foram intimados de que a ação havia sido julgada **improcedente**; sem contudo, haver intimação das partes para leitura da sentença” (fls. 3).

Em abono de sua pretensão menciona um acórdão deste E. Tribunal, do qual foi relator o eminente Juiz **Luiz José Guimarães Falcão**, inteiramente inaplicável ao caso presente.

Trouxe aos autos o mandado de fls. 5, para comprovar, justamente, que seu advogado havia sido intimado, na época oportuna, da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito.

Conforme comprova a documentação que instrui o agravo, o mesmo causídico fora constituído pelo agravante, já para a interposição da reclamatória, e a acompanhara regularmente.

Assim, correta a intimação que foi feita, em cumprimento à determinação contida na sentença, apenas aos nobres advogados das partes.

A contar da data do recebimento da intimação, passou a correr o prazo para o recurso ordinário e não de apelação, como menciona o agravante.

Não prova este e, aliás, nem sequer alega haver sido tempestivo o recurso que interpôs, a contar da intimação de seu patrono.

Pretende, simplesmente, não ter valia a recepção do mandado de fls. 5, porquanto o MM Juízo deveria ter determinado a notificação da parte para a leitura da sentença.

Não procedem suas alegações e como nada fez o agravante para refutar a certidão de deserção, que consta no documento de fls. 27, merece ser mantido o r. despacho denegatório do recurso (fls. 37).

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao agravo de instrumento.**

Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Relatora.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 1977. **Wagner Drdla Giglio**, Presidente Regimental, **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-RO-446/77 — N. 1264/77

EMENTA: Documentos. Momento do oferecimento da prova.

Omissa a CLT e não havendo incompatibilidade, regula a oportunidade de oferta da prova documental o Código de Processo Civil: deve acompanhar a petição inicial e a resposta, só se admitindo juntada posterior quando documento novo se destina a provar fato ocorrido depois dos articulados, ou à contraprova de outros documentos.

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Estado do Paraná, onde é recorrente **Auto Viação Marechal Ltda.** e recorrido **João Augusto Borges**.

A r. sentença de fls. 21/23 concedeu ao empregado os consectários do despedimento imotivado, saldo de salário e remuneração de duas horas extras por dia, aplicando à empresa a pena de confesso e desconsiderando os documentos de fls. 11/13 por contrariarem o disposto no art. 830 da Consolidação.

Irresignada, recorre a empregadora argüindo preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, vez que a juntada de documentos foi indeferida sob o fundamento de que já se encerrara a fase probatória, quando é certo que a jurisprudência aceita seu oferecimento até mesmo com as razões de recurso.

Ainda em preliminar, invoca a recorrente nulidade da decisão por julgamento **extra petita**, no concernente às horas extras, pois havia cláusula contratual de horário de compensação, o próprio recorrido declarou, na petição inicial, que seu horário era de apenas seis (6) horas num dia, oito (8) no seguinte, e de doze (12) somente no terceiro dia; finalmente, confessou o recorrido, em depoimento, que as horas extras somavam apenas entre doze (12) e quinze (15) horas por mês, e não as sessenta (60) objeto da condenação.

No mérito, alega que a justa causa foi comprovada pelos documentos de fls. 11/13, não impugnados pelo recorrido e já agora autenticados, não devendo prevalecer, por isso, a pena de confissão ficta, diante de prova documental contrária. O laudo pericial da polícia comprova à saciedade a culpa do recorrido, no acidente de trânsito.

Reitera a recorrente o argumento atinente ao horário de compensação, aduzindo ainda que as horas extras não compensadas foram remuneradas nas folhas de pagamento cuja juntada foi indeferida. Além disso, a r. decisão malsinada as concedeu em excesso, em número maior do que o pleiteado. O assoberbamento da Corte, atulhada de processos, não pode ser invocado para justificar condenação sem base na prova dos autos.

Finalmente, insiste a recorrente em que o recorrido foi despedido no dia seguinte ao do acidente, 6 de novembro, e não encontra amparo a retificação da anotação de saída na Carteira de Trabalho para que ali se consigne a data de 12 de novembro.

Em contra-razões o recorrido argumenta que os documentos foram oferecidos a destempo, furtando-se ao contraditório, sem qualquer justificativa, e que embora houvesse cláusula de compensação da jornada, fato é que o recorrido sempre obedecia a escala de doze (12) horas, merecendo repelidas ambas as preliminares. No mérito, a decisão foi baseada na pena de confissão, não elidida, e ainda que se considerasse a conclusão do laudo policial, a dispensa estaria desatualizada, pois o recorrido trabalhou normalmente até o dia 12 de novembro.

O parecer da D. Procuradoria preconiza o conhecimento do apelo, a rejeição de ambas as preliminares e a manutenção do julgado. É o relatório.

VOTO

Como expusemos em nosso "Direito Processual do Trabalho" (4.ª ed., pág. 173), a CLT é omissa quanto à oportunidade de oferta de documentos. Inexistindo incompatibilidade, aplica-se a regulamentação do Código de Processo Civil: os documentos devem ser apresentados com a petição inicial, pelo autor, e com a resposta, pelo réu (art. 396), só se justificando a juntada posterior quando se tratar de "documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (art. 397).

No caso dos autos, os documentos oferecidos pela recorrente depois da resposta não eram novos, não se destinavam a provar fato superveniente nem à contraprova de outros documentos, e assim sendo não poderiam ser admitidos sem ofensa aos preceitos subsidiários do CPC.

Repele-se, por tais razões, a primeira preliminar.

A petição inicial reivindica horas extras em número indeterminado e valor ilíquido, a ser apurado em execução. Diante do pedido assim formulado, a r. decisão recorrida, que as fixou em número de

duas (2) por dia, no importe que for determinado em execução, pode não estar em consonância com a prova, sendo portanto passível de reforma, mas não excede o âmbito da lide.

Rejeita-se, por tais fundamentos, a segunda preliminar.

No mérito, a discussão envolve apenas duas questões: prova da justa causa e das horas extras. Insiste a recorrente, quanto à primeira, deva ser dada prevalência à prova documental.

A recorrente imputou culpa ao recorrido, em acidente de trânsito, e para comprová-la ofereceu laudo pericial elaborado pela polícia, em cópias não autenticadas, que não tinham valor, como bem decidiu o MM Juízo a quo com fulcro no art. 830 da Consolidação.

Pretendeu a recorrente oferecer os originais dos documentos de fls. 11/13 a destempo, como exposto na preliminar, no que foi corretamente impedida pelo MM Juiz instrutor. Inconformado, providenciou o patrono da recorrente, presumivelmente ao retirar os autos da Secretaria com vista para recorrer, a autenticação das referidas peças, em 31 de março de 1977, em expediente pouco recomendável, confessado nas razões de recurso.

Ao proceder dessa forma, o defensor da recorrente modificou prova dos autos, o que é vedado por lei, com a agravante de contrariar expressa determinação judicial, indeferindo a providência tardia. O incidente só não toma proporções mais graves por não ter o patrono agido com malícia, tanto que declarou abertamente, na fundamentação do apelo, haver autenticado os documentos, atitude incondizente com a má-fé de quem age à sorrelfa. O episódio, porém, não poderia passar sem reprimenda, a fim de que se não repita.

Correta foi a r. sentença malsinada, ao negar validade aos documentos, à época não autenticados. Ainda que se considerassem formalmente válidos tais documentos, o que se admite apenas por amor ao debate, tal prova não invalidaria a conclusão do julgado, pois a Corte Trabalhista não se vincula nem se constrange por laudo policial, peça não submetida ao crivo do contraditório nem avaliada em juízo, proveniente, como é, de simples expediente de repartição administrativa. Ao Poder Judiciário, e só a este, cumpre fixar de forma indiscutível, se há e de quem é a culpa, havendo, como há, litígio a ser dirimido.

Elaborando a propósito, a título de exemplo, considere-se que, muito embora irrefutável a existência do fato — o acidente de trânsito — dele não decorre, necessariamente, nem a culpa do recorrido, nem a configuração de justa causa para o despedimento. Só o amplo debate judicial poderia definir se outra foi a causa eficiente do abaloamento, como a desatenção do outro motorista, defeito mecânico do veículo, má visibilidade etc. Além disso, a caracterização da justa

causa requer gravidade da falta praticada, a ser apurada mediante análise objetiva e subjetiva do comportamento do infrator: se era antigo na empresa, se praticara faltas anteriores, se estava cansado; se agiu negligentemente, com imprudência ou imperícia etc.

Ora, a ausência da recorrente para prestar depoimento impediu a pesquisa das circunstâncias do acidente, a colheita dos elementos imprescindíveis à busca da verdade real. Sabiamente, previu o legislador a pena de confissão ficta a quem se furta ao depoimento pessoal: presumem-se verdadeiros os fatos contra ele alegados. E para vencer essa presunção há necessidade de prova convincente em contrário. A dos autos é falha, inconvincente e portanto insuficiente para anular a **ficta confissão**, que prevaleceria mesmo que admitida fosse à validade formal dos documentos de fls. 11/13.

Não provada justa causa, bem andou a r. decisão recorrida ao condenar o recorrido ao pagamento dos consectários legais do despedimento injustificado, no que merece mantida.

A existência e a validade do horário de compensação são incontroversas, mas a própria recorrente admitiu, na resposta e nas razões de recurso, que nem todas as horas trabalhadas em excesso à jornada normal eram compensadas, tanto assim que algumas eram remuneradas com acréscimo. Não logrou a empresa, contudo, provar haver pago todas as horas extras não compensadas, impondo-se por isso a condenação nessa verba.

Não se há de admitir, contudo, que o propósito de facilitar a execução justifique o arbítrio de fixar em duas horas diárias as devidas, contrariando a prova dos autos.

De fato, confessou o recorrido, em depoimento pessoal, que "fazia em média de doze a quinze horas extras por mês". É bem de ver que prevalece a confissão real, diante da ficta, e assim sendo resulta excessivo o número de horas extras concedido pelo julgado.

Via de conseqüência, deve ser parcialmente acolhido o recurso para reduzir a condenação em horas extras a um mínimo de doze (12) e um máximo de quinze (15) por mês, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, **Carmen Amin Ganem** e **Leonardo Abage**, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade de votos em rejeitar a segunda preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a condenação em horas extras a um mínimo de doze e a um máximo de quinze por

mês conforme se apurar em liquidação de sentença, mantida no mais a r. decisão recorrida. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de outubro de 1977. **L. J. Guimarães Falcão**, Presidente em exercício, **Wagner Drdla Giglio**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-069/77 — N. 908/77

EMENTA: Ônus da Prova. Falsidade de Documento.

A parte que argüir a falsidade do documento incumbe o ônus da prova, que não se confunde com obrigação de provar. Não produzida a prova, o documento será admitido como válido salvo se o julgador puder concluir com segurança a respeito de sua não autenticidade. Validade relativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, Estado de Santa Catarina, sendo Recorrente **Frigorífico Rioulense S.A.** e Recorrido **Nelson Lanznaster**.

A JCJ de Joinville — SC, julgando a reclamatória trabalhista ajuizada pelo ora recorrido, em sua decisão de fls. 29/31, julgou procedente em parte a ação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante horas extras. Custas pela reclamada.

Interpõe recurso a reclamada a fls. 32/34, entende que a sentença **a quo** deve ser reformada, eis que proferida contra o direito e as provas dos autos. A reclamada teve indeferida a sua pretensão de ver compensado o eventual crédito do reclamante por horas extraordinárias, com a quantia de Cr\$ 11.727,00, relativa a adiantamentos que lhe foram feitos conforme os vales constantes de fls. 13 dos autos, sob a alegação de que tendo ele impugnado a legitimidade de tal débito, a ela incumbia fazer a prova da sua legitimidade.

Espera que seja admitida a compensação do crédito do recorrente para que seja admitida a compensação do crédito do recorrido no valor de Cr\$ 11.727,00, representado pelos vales de fls. 13 dos autos.

Não apresentou o reclamante contra-razões.

Em seu parecer de fls. 48, a douta Procuradoria opinou pelo não provimento do apelo.

Custas pagas a fls. 35. Efetuado o depósito prévio a fls. 36.

É o relatório.

Isto posto:

Ao contestar, a reclamada requereu a compensação de "vales" que atingem o total de Cr\$ 11.727,00. Sustentou a reclamada que se tra-



tava de dívida de natureza trabalhista líquida e certa proveniente de adiantamentos salariais feitos ao reclamante.

Ao prestar depoimento o reclamante não negou sua assinatura, mas impugnou os documentos alegando não se tratar de dívida de natureza trabalhista e sim de valores correspondentes a cheques de clientes, sem fundos, que eram devolvidos pela matriz e cobrados do deponente na forma de "vales" para desconto em folha.

Como se observa, o reclamante alegou falsidade em firmar documento não verdadeiro, pois diz que jamais recebeu as quantias ali mencionadas.

O ônus de provar a falsidade de tais documentos, já que a assinatura não foi contestada, era do reclamante. O ônus de provar no entanto não se confunde com a obrigação, segundo ensinam os mestres do processo.

Com isso, o reclamante apenas correu o risco de os documentos serem considerados como válidos, ante sua inércia, mas não implicará na validade absoluta dos mesmos que continuam mantendo sua força apenas relativa.

Em razão disso, não está o julgador obrigado a dar validade aos documentos sem poder examiná-los.

Embora a ausência de provas, os documentos não nos parecem como provenientes de adiantamentos salariais.

Como muito bem salientou a MM Juíza que prolatou a sentença, é supeito que o reclamante que ganhava Cr\$ 2.400,00 mensais fosse receber, no espaço de 19 dias, adiantamentos em valor quase igual a cinco vezes o seu salário mensal.

Por outro lado, também não é crível que num mesmo dia (3.6.76) o reclamante fosse receber dois adiantamentos, um de Cr\$ 2.000,00 e outro de Cr\$ 3.580,00, sendo ainda muito significativo que num dos "vales" de 3.6.76 conste o número de uma duplicata e no outro a expressão perfeitamente legível, embora abreviada, "de cheque frio".

Desta forma, contando o julgador com elementos seguros de que o documento não é verdadeiro, ou seja, não se refere a adiantamentos salariais, embora a inércia do reclamante quanto à prova da falsidade documental, não se admite a compensação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**. Ausente, justificadamente os Exmos. Juízes **José Fernandes da Câmara Canto Rufino** e **Tobias de Macedo Filho**. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de agosto de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Luiz José Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-828/77 — N. 1284/77

EMENTA: Salário-maternidade.

Enquanto existir o vínculo empregatício, o salário-maternidade é devido pelo INPS. Despedida a empregada sem justa causa, o ônus pelo pagamento transfere-se ao empregador, desinteressando indagar se tinha ele ou não conhecimento da gravidez da empregada. Se o desconhecimento da gravidez desobrigasse o empregador do pagamento, a proteção que a lei dispensa à gestante, desapareceria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau, Estado de Santa Catarina, onde é recorrente **Indústria Textil Companhia Hering** e recorrida **Rosa Montagna**.

Inconformada com a r. decisão proferida pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau, Santa Catarina, que julgando procedente a reclamação proposta por **Rosa Montagna**, a condenou no pagamento da quantia de Cr\$ 3.669,12 de salário-maternidade, recorre a reclamada, **Indústria Textil Companhia Hering**, a este E. Tribunal, procurando, no recurso, demonstrar a injustiça da condenação, não só por desconhecer o estado gravídico da recorrida quando da dispensa, com também por haver ocorrido ela em consequência da racionalização da mão-de-obra, não tendo, por isso, havido malícia alguma dela Recorrente, ao despedir a recorrida.

Transcreve, no recurso e em abono à tese que sustenta, manifestações de **Amauri Mascaro Nascimento** e do eminente Ministro **Arnaldo Sussekind**.

O recurso foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria opina pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

- 1) Conhecimento do recurso, por regular e formalmente apto. Conhecimento também das contra-razões, por tempestivas.
- 2) **Mérito**

O salário-maternidade, que corresponde à vantagem consubstanciada no art. 393 da CLT, é de responsabilidade da Previdência Social, cumprindo às empresas efetuar os respectivos pagamentos, descontando-os, depois, do montante que recolhem mensalmente ao INPS a título de contribuição previdenciária (arts. 50 e 146, § 6.º da Consolidação das Leis da Previdência Social).

Cessa a responsabilidade da Previdência Social, se a gestante for despedida sem justa causa, cabendo ao empregador, neste caso, o ônus decorrente da dispensa (art. 3.º do art. 1.º do Decreto n. 75.207/75, que regulamentou a Lei n. 6.136/74).

Para que tenha a gestante direito ao benefício, basta a prova da gravidez.

Na hipótese dos autos, não só estava a recorrida grávida quando da dispensa, como também fez prova da gravidez, com a juntada, aos autos, do respectivo atestado médico. (fls. 17)

Não pode, por isso, ser privada do benefício que a lei lhe concede, qual seja o da licença remunerada.

Como o seu contrato de trabalho foi rompido unilateralmente e sem justa causa, antes do período do afastamento a que se refere a lei, cabe à recorrente a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade, desobrigando-se o INPS de tal pagamento, pouco importando não soubesse ela, quando da dispensa, do estado gravídico da recorrida. Se tal desconhecimento a desobrigasse do pagamento, a proteção que a lei dispensa à gestante, desapareceria.

Ademais, o Prejulgado n. 14 do C. Tribunal Superior do Trabalho, é bastante claro ao atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade, à gestante injustamente dispensada.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**. Não participou do julgamento o Exmo. Juiz **Tobias de Macedo Filho**, por não estar vinculado ao processo. O patrono da recorrida, Dr. **Nestor A. Malvezzi**, desistiu de fazer sustentação oral. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de novembro de 1977. **Luiz José Guimarães Falcão**, Presidente em exercício, **Leonardo Abage**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-561/76 — N. 777/77**EMENTA: Salário profissional. Enfermagem.**

Por não ter a reclamada trazido aos autos nenhum documento hábil comprobatório de sua habilitação profissional, não faz jus ao salário profissional de enfermagem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM 2.ª JCJ de Curitiba, Paraná, sendo recorrente **Espólio de Inácio Grabowski** e recorrida **Rosália Kukla Guslinski**.

A MM 2.ª JCJ de Curitiba, entendendo que a recorrida prestava serviços de enfermagem, considerando presentes os requisitos do art. 3.º da CLT, condenou o recorrente ao pagamento de salário mínimo profissional referente a 24 meses; 13.º salário relativo a dois anos; um período de férias em dobro e um simples; indenização por tempo de serviço (30 salários). Tudo isto acrescido de juros, correção monetária, mais custas.

Inconformado com tal decisão, o reclamado às fls. 34/35, interpôs recurso alegando que a recorrida somente prestava serviços de natureza doméstica, e que não ficou provada a sua dispensa.

Custas às fls. 32; depósito às fls. 47.

Contra-arrazoando a recorrida pede pela manutenção da r. sentença **a quo**.

A douta Procuradoria às fls. 62, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidas todas as exigências legais, somos pelo conhecimento do presente recurso.

Mérito

A recorrida, em seu depoimento pessoal às fls. 9 assim expressa:

“que praticamente fazia todos os serviços na casa da genitora do **de cujus**, pois também cozinhava, cuidava da roupa, da casa, e ministrava remédios por via oral, mas não aplicava injeções e que não fez curso de Enfermagem, mas se criou com um médico”.

Pelo depoimento das testemunhas, tanto a da recorrida como a do recorrente, afirmaram que a recorrida além de prestar os serviços domésticos em geral, cuidava da doente, dando-lhe remédios, transportando a doente, pois esta não podia locomover-se, dando-lhe banho, mas não aplicava injeções, e que também passava pomadas na mesma.

Se presentes estão os requisitos do art. 3.º da CLT, como afirmou a r. decisão a **quo**, por sua vez os requisitos do art. 2.º não estão, pois prestava serviços de natureza não econômica à pessoa, no âmbito residencial desta. Entendemos presentes os requisitos do art. 7.º, letra **a** da CLT.

Vê-se claramente nos autos, que a principal atividade da recorrida era de natureza doméstica, embora dispensasse à doente cuidados de enfermagem, mas também uma enfermagem doméstica, pois o Decreto n. 50.387/61, que regulamenta o Exercício da Enfermagem, e suas funções auxiliares no Território Nacional é claro em seu art. 1.º quando diz:

"Poderão exercer enfermagem e as suas funções auxiliares, em qualquer ponto do território nacional os portadores do título de enfermeiro, obstetriz, auxiliar de enfermagem e parteira, enfermeiro prático, prático de enfermagem e parteira prática, devidamente registrados no Ministério de Educação e Cultura quando couber, e registrados ou inscritos no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, e cumulativamente nos órgãos congêneres das Unidades da Federação".

Art. 8.º:

"ao título de prático de enfermagem e de parteira prática têm direito: os portadores de certificado obtido segundo o que dispõe o Dec.-lei n. 8.778/46, revigorado pela Lei n. 3.640/59".

A recorrida confessa não ter curso algum de enfermagem, mas que foi criada por um médico. Assim, o muito que poderia ter é prática de enfermagem, mas não apresenta nenhuma das exigências solicitadas pela lei acima citada, para, então fazer jus ao salário mínimo da classe. O fato de dizer ter sido criada por um médico nada significa, pois então os filhos de médicos automaticamente seriam enfermeiros.

Quanto a salário profissional, assim já se pronunciou o Colendo TST, em Ac. da 1.ª Turma, em 11.06.74, em que foi relator o Ministro **Lima Teixeira**:

"Não tendo provado habilitação profissional resultante de formação técnica, mediante documento hábil, não tem direito o reclamante ao salário profissional, nem às condições especiais de trabalho, previstos na Lei n. 3.999/61, face à prova".

O TRT da 2.ª Região, em que foi relator Juiz **Júlio de Araújo Franco Filho**, em 19.05.75, assim decidiu a respeito da matéria:

"Os reclamantes não provaram habilitação profissional resultante de formação técnica, mediante documentos expedidos

pela Fiscalização de Medicina, pelo que não tem direito ao salário profissional, nem às condições especiais de trabalho previstas pela Lei n. 3.999/61”.

Por não ter a recorrida trazido aos autos nenhum documento hábil comprobatório de sua habilitação profissional, temos que a mesma não faz jus ao salário profissional de auxiliar de enfermagem, contrariando o entendimento da r. decisão a quo.

Fosse admissível auxiliar de enfermagem a atividade principal da recorrida, jamais poderia esta paralelamente submeter-se à prestação de todos os serviços domésticos, como cozinhar, limpar casa e cuidar da roupa (isto é, lavar e passar). Entretanto, e **contrario sensu**, nada impede que uma doméstica possa ministrar remédios, auxiliar uma doente a se locomover, pois para tanto não seria exigível qualquer habilitação profissional.

O art. 7.º da CLT, letra a, assim estatui:

“aos empregados domésticos, assim considerados de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”.

Não esclarece, tal dispositivo, quais as atribuições que cabem ao empregado, mas sim caracterizando como tal o que presta serviços de natureza não-econômica à família; ao nosso ver, é o caso dos autos.

Por derradeiro, entendemos que a recorrida prestava serviços de natureza doméstica, por estarem presentes os requisitos do art. 3.º da CLT, como também os do art. 1.º da Lei n. 5.859/72, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico; temos que ela somente faz jus às verbas relativas às férias, mas calculadas à base de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), que foi o salário declarado pela autora em seu depoimento pessoal.

Face ao exposto, somos pelo provimento parcial do apelo, a fim de que seja a condenação limitada ao pagamento de 2 períodos simples de férias calculadas na forma acima estabelecida.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencidos parcialmente aos Exmos. Juízes **Pedro Ribeiro Tavares** e **Alberto Manenti**, em dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação apenas a dois períodos de férias simples. Sustentou oralmente o patrono do recorrente, Dr. **Manoel A. Teixeira Filho**. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de julho de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **José Lacerda Júnior**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-052/77 — N. 643/77

EMENTA: Vendedor. Relação de emprego.

As normas de serviço e as quotas mínimas de vendas estabelecidas pela empregadora, como também o horário de trabalho e a forma de pagamento, subordinam o contrato de trabalho do vendedor às normas da CLT, eis que presentes os pressupostos do art. 3.º desse diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Paraná, sendo recorrente **Centauro Embalagens e Artefatos de Papel Ltda.** e recorrido **Antônio Carlos dos Santos**.

O reclamante era vendedor da reclamada e, alegando despedida injusta, vem pleitear as reparações legais, comissões retidas, diferenças de comissões, repouso remunerado sobre as comissões, FGTS e anotação de carteira de trabalho.

A reclamada contesta negando a relação de emprego e, conseqüentemente, impugna todo o pedido da inicial porque o reclamante era representante autônomo (fls. 12/14).

A empresa produz prova documental (fls. 15/30) e as partes são ouvidas (fls. 38), bem como uma testemunha da reclamada (fls. 39).

A MM 1.ª JCJ de Curitiba, reconhece a existência da relação de emprego e dá pela procedência parcial do pedido (fls. 55/58).

Com as cautelas legais, a reclamada interpõe recurso (fls. 65/67) e o reclamante junta contra-razões (fls. 76/78).

Preconiza a douta Procuradoria a confirmação da R. sentença recorrida (fls. 81).

É o relatório.

VOTO

Insiste a reclamada, em seu recurso, em afirmar que o reclamante não era seu empregado, resumindo-se o apelo nessa negativa. Sustenta que todos os seus vendedores são autônomos, inclusive o reclamante.

Enquadram-se os contratos que as pessoas físicas celebram, por suas peculiaridades, na tipificação jurídica pré-existente. O livre consenso é restrito aos limites estipulados pelas regras legais, de caráter cogente, as quais, ao mesmo tempo em que protegem, de forma igual, os interesses dos contratantes, assegura o equilíbrio econômico.

Assim, rotular o regime jurídico de determinado contrato sem atentar-se aos aspectos intrínsecos desse mesmo contrato, e as características que o revestem, é temerário e o mais das vezes, infundado.

No caso em tela, o vendedor se diz empregado. A reclamada o tem como representante comercial autônomo. O registro no Conselho de Representações não é fator impeditivo de que a pessoa mantenha vínculo empregatício, sob a égide da CLT. Em socorro de sua tese, a reclamada traz aos autos jurisprudência que em nada aproveita. Dos documentos juntados, o de fls. 43 e seguintes elucidam a questão. Trata-se de uma Circular contendo instruções de serviço e que só podem ser impostos a empregados regidos pela CLT, sem autonomia de desempenho de suas funções, pois que estabelece horário de trabalho e impõe penalidades para o não cumprimento do mesmo, fixa data para fornecer adiantamento de comissões e determina quota diária de produção. Impõe, assim, condições de trabalho incompatíveis com a invocada representação autônoma. Por outro lado, os recibos mensais de "Resumo de Crédito" nada mais são do que recibos de salário, pois que a um rápido exame constata-se que salário fixo, por ela chamado de ajuda de custo, envolve dependência econômica, pois que as comissões de vendas são irrisórias em relação com a parcela fixa.

Além disso, o horário imposto pela empresa e a quota de produção estabelecida subordina o vendedor, obrigando-o a dedicar-lhe tempo integral. Presentes todos os pressupostos do art. 3.º da CLT, não há como confundir-se a relação de emprego — comprovadamente existente — com a autonomia da representação comercial.

Nega-se provimento ao recurso.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**.

Sustentou oralmente o patrono do recorrido, Dr. **Edésio Franco Passos**. Ausente, justificadamente, o Exmo. Juiz **Wagner Drdla Giglio**. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de maio de 1977. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Tobias de Macedo Filho**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador do Trabalho.

LEGISLAÇÃO

LEI DE FÉRIAS

DECRETO-LEI N. 1.535, DE 13 DE ABRIL DE 1977

Altera o Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a férias, e dá outras providências.

"Art. 129 — todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 — Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção.

I — 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco (5) vezes;

II — 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III — 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV — 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1.º — É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2.º — O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 131 — Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I — nos casos referidos no art. 473;

II — durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto não criminoso, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III — por motivo de acidente de trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, excetuada a hipótese do Inciso IV do art. 133;

IV — justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V — durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido;

VI — nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do Inciso III do art. 133.

Art. 132 — O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Art. 133 — Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I — deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída;

II — permanecer em gozo de licença, com percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias;

III — deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;

IV — tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1.º — A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º — Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Seção II

Da concessão e da época das férias

Art. 134 — As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1.º — Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2.º — Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 135 — A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo 10 (dez) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

§ 1.º — O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2.º — A concessão das férias será igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

Art. 136 — A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1.º — Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2.º — O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 137 — Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1.º — Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2.º — A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3.º — Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Art. 138 — Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

Seção III

Das férias coletivas

Art. 139 — Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1.º — As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2.º — Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3.º — Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

Art. 140 — Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 141 — Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, as anotações de que trata o art. 135, § 1.º

§ 1.º — O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

§ 2.º — Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.

§ 3.º — Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na CTPS as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.

Seção IV

Da remuneração e do abono de férias

Art. 142 — O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 1.º — Quando o salário for pago por hora, com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2.º — Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§ 3.º — Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

§ 4.º — A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na CTPS.

§ 5.º — Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6.º — Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

Art. 143 — É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1.º — O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2.º — Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

Art. 144 — O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social.

Art. 145 — O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único — O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do término das férias.

Seção V

Dos efeitos da cessação do contrato de trabalho

Art. 146 — Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único — Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 147 — O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 148 — A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Seção VI

Do início da prescrição

Art. 149 — A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

Seção VII

Disposições especiais

Art. 150 — O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

§ 1.º — As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

§ 2.º — Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

§ 3.º — Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.

§ 4.º — O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

§ 5.º — Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

§ 6.º — O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de dois períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado:

I — do sindicato, quando se tratar de sindicalizado;

II — da empresa, quando o empregado não for sindicalizado.

Art. 151 — Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Art. 152 — A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

Seção VIII

Das penalidades

Art. 153 — As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa de no mínimo 2 (dois) até 20 (vinte vezes o valor de referência previsto no art. 2.º, parágrafo único, da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada a razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embarço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo”.

LEI N. 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Dec.-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 154 — A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155 — Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I — estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II — coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III — conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156 — Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I — prover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II — adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III — impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157 — Cabe às empresas:

I — cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II — instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III — adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV — facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158 — Cabe aos empregados:

I — observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II — colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único — Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individuais fornecidos pela empresa.

Art. 159 — Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegados a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

Seção II

Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

Art. 160 — Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1.º — Nova Inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificações substanciais nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2.º — É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 161 — O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1.º — As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2.º — A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho, e, ainda, por agente da inspeção do trabalho por entidade sindical.

§ 3.º — Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4.º — Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5.º — O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6.º — Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

Seção III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162 — As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único — As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163 — Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único — O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA(s).

Art. 164 — Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º — Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2.º — Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3.º — O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5.º — O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

Art. 165 — Os titulares da representação dos empregados nas CIPA(s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único — Ocorrendo despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

Seção IV

Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166 — A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167 — O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Seção V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168 — Será obrigatório o exame médico do empregado, por conta do empregador.

§ 1.º — Por ocasião da admissão, o exame médico obrigatório compreenderá investigação clínica e, nas localidades em que houver, abreugrafia.

§ 2.º — Em decorrência da investigação clínica ou da abreugrafia, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3.º — O exame médico será renovado, de seis em seis meses, nas atividades e operações, insalubres e, anualmente, nos demais casos. A abreugrafia será repetida a cada dois anos.

§ 4.º — O mesmo exame médico de que trata o § 1.º será obrigatório por ocasião da cessação do contrato de trabalho, nas atividades, a serem discriminadas pelo Ministério do Trabalho, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

§ 5.º — Todo estabelecimento deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

Art. 169 — Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Seção VI

Das Edificações

Art. 170 — As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

Art. 171 — Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único — Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 172 — Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Art. 173 — As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

Art. 174 — As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

Seção VII

Da Iluminação

Art. 175 — Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1.º — A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2.º — O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

Seção VIII

Do Conforto Térmico

Art. 176 — Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único — A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

Art. 177 — Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra radiações térmicas.

Art. 168 — As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

Seção IX

Das Instalações Elétricas

Art. 179 — O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Art. 180 — Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

Art. 181 — Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.

Seção X

Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art. 182 — O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I — as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II — as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III — a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização Internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único — As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

Art. 183 — As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas.

Seção XI

Das máquinas e Equipamentos

Art. 184 — As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único — É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendem ao disposto neste artigo.

Art. 185 — Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Art. 186 — O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

Seção XII

Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

Art. 187 — As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único — O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

Art. 188 — As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1.º — Toda caldeira será acompanhada de "prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§ 2.º — O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3.º — Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189 — Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 — O Ministério do Trabalho, aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único — As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 191 — A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I — com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II — com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único — Caberá às delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192 — O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193 — São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos do trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1.º — O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2.º — O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 194 — O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195 — A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1.º — É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessados requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2.º — Argüidas em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3.º — O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização **ex officio** da perícia.

Art. 196 — Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

Art. 197 — Os materiais substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único — Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Seção XIV

Da Prevenção da Fadiga

Art. 198 — É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único — Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 199 — Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem a postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único — Quando o trabalho deve ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

Seção XV

Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200 — Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I — medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II — depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III — trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV — proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas

e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V — proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI — proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII — higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII — emprego das cores no local de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único — Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

Seção XVI

Das Penalidades

Art. 201 — As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no art. 2.º, parágrafo único, da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único — Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será em seu valor máximo.

Art. 2.º — A retroação dos efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, de que trata o art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova

redação dada por esta Lei, terá como limite a data da vigência desta Lei, enquanto não decorridos 2 (dois) anos da sua vigência.

Art. 3.º — As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

§ 1.º — Ao Delegado de Trabalho Marítimo ou ao Delegado Regional do Trabalho, conforme o caso, caberá promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho em relação ao trabalhador avulso, adotando as medidas necessárias inclusive as previstas na Seção II, Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe for conferida pela presente Lei.

§ 2.º — Os exames de que tratam os §§ 1.º e 3.º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação desta Lei, ficarão a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, ou dos serviços médicos das entidades sindicais correspondentes.

Art. 4.º — O Ministério do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 202 e 223 da Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei n. 2.573, de 15 de agosto de 1955; o Dec.-lei n. 389, de 26 de dezembro de 1968 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. **Ernesto Geisel, Arnaldo Prieto.** (Publ. DOU em 23.12.77).

LEI N. 6.449, DE 14 DE OUTUBRO DE 1977.

Dá nova redação ao § 1.º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O § 1.º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Dec.-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 449 —

§ 1.º — Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Dec.-Lei n. 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. **Ernesto Geisel, Arnaldo Prieto** (Publ. DOU 18.10.77).

LEI N. 6.479, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1977.

Cria cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam criados, no Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, 13 (treze) cargos de Juiz do Trabalho Substituto de Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 2.º — Os cargos, ora criados, deverão ser preenchidos mediante concurso público, a ser realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Parágrafo único — Terão preferência no preenchimento dos cargos de que trata o artigo anterior, independentemente do concurso previsto neste artigo, os Juizes do Trabalho Substitutos de Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, pertencentes às 2.ª ou 4.ª Regiões, zoneados ou loteados nos Estados de Santa Catarina ou Paraná, há mais de 3 (três) anos, ininterruptamente, à data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, desde que manifestem sua opção, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 3.º — As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 01 de dezembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. **Ernesto Geisel, Armando Falcão.**

NOTICIÁRIO

PERFIS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL

Dr. José Fernandes da Câmara Canto Rufino

Filho de **Brasil Rufino** e **Maria Almerinda Câmara Canto Rufino**, nascido a 15 de setembro de 1927, natural de Cruz Alta, RS, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Pelotas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, (1950); advogado militante nas Comarcas de Ijuí e Limitrofes, RGS, até 1963; aprovado em concurso público de títulos e provas, para o cargo de Juiz do Trabalho realizado pelo TRT 4.ª Região, nomeado Juiz substituto, assumiu e tomou posse em 30.03.1964; promovido a Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau por merecimento em junho de 1965; ex-professor de Direito Penal na Faculdade de Direito de Itajaí e de Finanças Públicas na Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau; é professor titular de Direito do Trabalho, por concurso público de títulos e provas, nos cursos de Direito, Economia, Administração e Ciências Contábeis da Fundação Educacional da Região de Blumenau, desde 1967; fundador da Faculdade de Direito de Blumenau, e seu diretor de 1968 a 1972; participou de vários congressos jurídicos e tem artigos sobre temas de direito do trabalho e sobre ensino jurídico publicados em revistas especializadas.

Dr. Leonardo Abagge

Natural de Curitiba, Estado do Paraná, filho de **José Nicolau Abagge** e **Carmela Aimone Abagge**, nascido em 10 de setembro de 1919. Bacharel em direito pela Universidade Federal do Paraná, turma de 1944.

Fez o Curso de Prática Forense e de Especialização Profissional e vários outros de extensão Cultural de Direito do Trabalho, havendo, outrossim, coordenado um deles, ministrado na Faculdade de Direito de Curitiba, em colaboração com o Centro Acadêmico "Clotário Portugal" e proferido algumas palestras em outros cursos promovidos pela mesma Faculdade também pelo Colégio Estadual do Paraná. Exerceu advocacia até fevereiro de 1967 e foi Diretor do Departamento Jurídico de uma Federação e de um Sindicato de empregadores. Foi professor-assistente da cadeira de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Paraná e Professor da Cadeira de Direito Judiciário e Processual do Trabalho, do Curso de

Legislação Sindical e do Trabalho, patrocinado pelo Ministério do Trabalho (1951 a 1963), bem como da Cadeira de Direito do Trabalho, no 4.º Curso para Administradores Sindicais, promovido pelo mesmo Ministério e leciona, atualmente, a Cadeira de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito de Curitiba. Foi ainda presidente do Rotary Club de Curitiba e é membro titular do Instituto Latinoamericano de *Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* e Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 9.ª Região.

Ingressou na magistratura do Trabalho como Juiz Presidente Suplente, passando, com a extinção do seu cargo em 1967, a Juiz Substituto, havendo no mesmo ano de 1967, sido promovido, por merecimento, a Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, transferindo-se para a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, a pedido, em novembro de 1972, onde continua no exercício de suas funções.

Dr. Délvio José Machado Lopes

Natural de Araraquara, Estado de São Paulo, filho de **Felex Lopes de Castro** e **Hortência Machado Lopes**, nascido em 15 de agosto de 1932.

Bacharel em Direito pela Faculdade Paulista de Direito, da PUCESCP. Exerceu advocacia até 1959. Trabalhou na Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, em 1959 até janeiro de 1961, quando então ingressou no Ministério Público do Estado de São Paulo, havendo sido promovido por merecimento para a Comarca de Santa Rosa do Viterbo. Ingressou na magistratura do trabalho em outubro de 1962, como Juiz Substituto, e foi promovido para Juiz Presidente da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

Dr. Indalécio Gomes Neto

Natural de São Francisco de Paulo, Estado do Rio Grande do Sul, é filho de **Assis Brasileiro Netto** e **Benta Gomes Valim Netto**, nascido em 23 de fevereiro de 1941. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, turma de 1969, exerceu a advocacia em Caxias do Sul até setembro de 1971, quando, após, ser aprovado em concurso público, ingressou na Magistratura como Juiz do Trabalho Substituto e exerceu essas funções junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Blumenau, Brusque, Tubarão e Criciúma. Por Decreto do Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial de 1.º de agosto de 1974, foi promovido por merecimento ao cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma; transferindo-se para a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, em outubro de 1976.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO TRT

Em fins de novembro de 1977 foi realizada a correição anual ordinária, neste E. Tribunal, pelo Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Dr. **Thélio da Costa Monteiro**.

Publicamos, a seguir, a integra da ata respectiva, contendo, além do resultado da correição, também os discursos do Ministro **Costa Monteiro** e do Juiz Vice-Presidente do TRT, Dr. **Luiz José Guimarães Falcão**.

Na Sessão extraordinária realizada às dezesseis horas do dia 24 de novembro de 1977, assim se pronunciou o eminente Ministro Corregedor:

"Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, Exmos. Senhores Juízes deste Egrégio Tribunal, Exmo. Senhor Procurador Regional do Trabalho, Senhores Advogados porventura presentes a esta Sessão, minhas Senhoras, meus Senhores, Senhor Presidente. Não é sem uma certa emoção que compareço a este Egrégio Tribunal, na qualidade de Corregedor Geral da Justiça do Trabalho no Brasil. Emoção que sempre se renova em todas as oportunidades em que visito os Tribunais Regionais do Trabalho. Talvez porque nos idos de 1946 a 1954, ter também integrado um Tribunal Regional do Trabalho, no caso o da Segunda Região. Emoção que não consigo esconder, por mais que me esforce, embora já vinculada à instituição, posso dizer como um de seus fundadores, desde a data de sua instalação, em 1941. Inicialmente, Senhor Presidente, desejei me penitenciar pela ausência involuntária, preso a outras correições, na ocasião em que este Egrégio Tribunal se instalava, em setembro do ano passado. Um Tribunal que dava seus primeiros passos, que iniciava a sua atividade judiciária. Uma grande responsabilidade, de ser o mais novo, tendo pela frente os exemplos dos demais Tribunais, bem mais antigos, existentes desde 1941. Fácil portanto compreender o peso dessa responsabilidade. Venho a esta Região, deixei que a minha visita fosse algo de mais humano, para que o Tribunal, que começava, pudesse apresentar através de seus nobres Juízes, o corpo

de seus servidores, os nobres Procuradores, algo de novo. E porque não dizer, como começava pudesse ser seguido pelos demais Tribunais Regionais. Transcorrido um ano de sua existência e porque, por uma determinação legal tinha que visitá-lo, ainda perdurava uma certa preocupação. Como estará o Tribunal da 9.ª Região? Que problemas está apresentando; que dificuldades terá que resolver? Vamos em socorro desse Egrégio Tribunal, dizia eu para comigo. Levar quanto mais não seja a ele um pouco de nossa experiência, ajudá-lo no que for preciso. Verificar de perto as suas reais necessidades. A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, tem sempre salientado, nada mais representa que traço de união entre os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho. E assim entendo e com esta disposição de ajudar, de apoiar, de incentivar, de animar àqueles que eu integro, notadamente aqueles que têm a responsabilidade de dirigi-lo, aqui estou, oferecendo-me, como não podia deixar de ser, para, o que depender da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, porque não dizer do Tribunal Superior do Trabalho, e nessa afirmativa falo como se aqui estivesse, e faria com mais ênfase e disposição, talvez, Sua Excelência o Ministro **Renato Machado**. Durante a correição que se realizava, no mesmo dia em que ela tinha início, o Ministro **Renato Machado** me telefonava e me dizia: não se esqueça de levar o nosso aplauso, a nossa solidariedade, o nosso apoio ao Presidente **Alcides Nunes Guimarães**, ao seu Vice-Presidente, no momento em exercício, aos demais Juízes do Tribunal da 9.ª Região. Assim compreendo a Justiça do Trabalho, como um todo. Tem que haver necessariamente, uma identidade, uma perfeita, tanto quanto possível, integração. Então de público, já agora se antes não disse, faço essa revelação, é a mensagem que trago também do Ministro **Renato Machado** a este Egrégio Tribunal. Logo, no início da correição, aquela preocupação inicial foi se afastando do meu espírito, na medida que os trabalhos se processavam e posso dizer que este Egrégio Tribunal me surpreendeu. Em tão pouco tempo de atividade, e fiz questão de deixar consignar na Ata que vai ser lida, se encontrar, apesar de todas essas dificuldades iniciais, à altura dos demais Tribunais Regionais do Trabalho do País. Graças a orientação firme, segura de seu Presidente, Juiz **Alcides Nunes Guimarães**, lamentando imensamente não estar presente a esta Sessão, por motivo de saúde. Mas pediria a Exma. Senhora que aqui está, que traduzisse essas palavras ao nosso eminente colega, de aplauso e de apoio. Graças, continuando, também, a competência, zelo, amor, devotados pelo Vice-Presidente, **Luiz Falcão**, eventualmente ocupando a Presidência deste Egrégio Tribunal. Graças aos ilustres Juízes deste Egrégio Tribunal. A Douta Procuradoria Regional com a sua colaboração. A excelência do seu serviço administrativo através desse devotado corpo de servidores. São estas palavras iniciais, Senhor Presidente, que me cabiam dizer a este

Egrégio Tribunal, antes da leitura da Ata de nossos trabalhos e que peço permissão a V. Exa. para ser lida, traduzindo essa Ata aquilo que colhi nesta rápida visita a este Egrégio Tribunal”.

A seguir passou-se à leitura da Ata: “Aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e sete, na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, situada na rua Doutor Faivre, número 1.212, instalou-se a **Primeira** Correição Periódica Ordinária no referido Tribunal. Presentes os Exmos. Srs. Ministro **Thélio da Costa Monteiro**, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, o MM Doutor **Luiz José Guimarães Falcão**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal do Trabalho da Nona Região, acompanhados do Doutor **Antônio Moreira**, Secretário em Exercício da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Doutora **Iara Terra Morem**, Secretária Geral da Presidência, respondendo, também, pelos serviços da Corregedoria Regional, em fase de estruturação, iniciaram-se os trabalhos, de conformidade com o Edital publicado nos Diários da Justiça da União e Oficial da Justiça do Estado do Paraná, ambos no dia 1.º de novembro de 1977. O aludido Edital foi afixado no local próprio no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Cumpridas as formalidades legais e regimentais, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral foi, inicialmente, cientificado de que em 1976, duas Reclamações Correicionais, ambas solucionadas. Em 1977, até 21 de novembro em curso, foram oferecidas doze, das quais foram solucionadas dez, estando, pois, em tramitação duas. Relativamente as Correições Ordinárias nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, em 1976 não foram realizadas, uma vez que somente instalado o Tribunal em setembro do mesmo ano. Em 1977 foram correicionadas as Juntas da sede da Região, as do interior do Estado do Paraná, bem como a de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, além das de: Brusque, Criciúma e Tubarão, restando assim, as das cidades de Blumenau, Chapecó, Concórdia, Itajaí, Joinville, Lages e Rio do Sul. O Serviço de Distribuição ainda não foi objeto de correição, eis que, somente agora (18 de novembro), estabelecidas a organização e atribuições deste Serviço, relativamente aos feitos de Curitiba. Não existe ainda na sede da Região Depósito Judicial, devendo em breve ser implantado, dentro da programação, já estabelecida pelo Tribunal. Em 1976 foram baixados três Provimentos, sendo que em 1977 foram expedidos quatro, cujas cópias acompanham a presente Ata. No que tange a Recursos de Revista, foram recebidos, em 1976, pelo Doutor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região dezoito (18), todos despachados. Em 1977, até 21 de novembro foram recebidos duzentos e vinte e quatro (224), restando pendentes de despacho treze (13). Em seguida o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral passou a examinar os Livros Oficiais do Tribunal,

assim descritos: Livro de Distribuição de Processos. Até a presente data possui o Tribunal apenas Atas de Distribuição de Processos, as quais serão encadernados oportunamente; Livro de Protocolo de Processos, dois volumes, dos quais constam que foram interpostos, em 1976, novecentos e quinze (915) Recursos Ordinários, sete (7) Dissídios Coletivos, seis (6) Mandados de Segurança, um (1) Conflito de Competência, uma (1) Ação Rescisória, quinze (15) Revisões de Dissídio Coletivo, trinta e quatro (34) Agravos de Instrumento, sessenta e seis (66) Agravos de Petição, tudo num total de mil e trinta e cinco (1.035) processos. Em 1977, até 31 de outubro, foram oferecidos novecentos e trinta e oito (938) Recursos Ordinários, nove (9) Dissídios Coletivos, nove (9) Mandados de Segurança, nove (9) Ações Rescisórias, doze (12) Revisões de Dissídio Coletivo, setenta e sete (77) Agravos de Instrumento, oitenta e sete (87) Agravos de Petição, quatro (4) Contestações à Investidura de Vogal e uma (1) Homologação de Acordo em Disídio Coletivo, dezoito (18) Embargos de Declaração e três (3) Agravos Regimentais, perfazendo um total de um mil cento e sessenta e sete (1.167), excluídos os Precatórios, os Pedidos de Correição Parcial e os Agravos de Instrumento em Recursos de Revista. Em 1976 o Tribunal julgou noventa e três (93) processos, sendo certo que a primeira sessão ocorreu em 22 de novembro. Acresce notar que daquele total, mil e trinta e cinco, à data de instalação do Tribunal, 17 de setembro de 1976, recebendo este Órgão, para julgamento, setecentos e cinqüenta e cinco (755) processos, dos quais quinhentos e quarenta e seis (546) da Segunda Região e duzentos e nove (209) da Quarta Região. Os demais são originários da Nona Região. Em 1977, até 31 de outubro o Tribunal, tendo em seu poder, mil cento e sessenta e sete (1.167) processos, considerado o resíduo de 1976, da ordem de novecentos e quarenta e dois (942), julgou, até aquela data, mil duzentos e oitenta (1.280), restando, pois, um saldo de oitocentos e vinte e nove (829), dos quais trezentos e setenta e um (371) se encontram na Douta Procuradoria. As doze horas foram suspensas os trabalhos para almoço. Retornando-os às quatorze horas, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral deu prosseguimento ao exame dos Livros Oficiais; Livro de Protocolo de Petições, dois volumes, dos quais constam que, em 1976, foram recebidas duas mil, trezentas e vinte e sete (2.327) petições, enquanto em 1977, até 22 de novembro, foram registradas, cinco mil novecentos e treze (5.913); Livro de Carga de Processos aos Advogados, um volume; Livro de Atas das Sessões Ordinárias, três volumes e das Sessões Administrativas, um volume; Pastas contendo termos de Audiências de Publicação de Acórdãos, uma; Pasta de Resoluções Administrativas, uma; Livro de Posses de Juizes e de Funcionários, um volume de cada; Livro de Registro dos Funcionários, um volume de cada; Livro de Registro dos Funcionários regidos pela CLT, dois volumes; Livros

de Custas e de Emolumentos. A título de Custas foi arrecadado em 1976 pela Região, a partir da instalação do Tribunal, consoante dados fornecidos pelo Serviço competente, Cr\$ 679.993,90, da seguinte forma: no Tribunal, Cr\$ 630,00; nas Juntas de Curitiba, Cr\$ 263.961,96; nas Juntas do Interior do Estado do Paraná, Cr\$ 68.565,56; na Junta de Florianópolis, Cr\$ 64.957,32; no interior de Santa Catarina, Cr\$ 277.897,06. Em 1977, até 31 de outubro, Cr\$ 2.344.389,13. Desse modo: em Curitiba, Cr\$ 916.470,74; no interior do Paraná, Cr\$ 304.508,37; em Florianópolis, Cr\$ 186.673,61; no interior do Estado de Santa Catarina, Cr\$ 936.736,41. No que tange a Emolumentos, em 1976 a Nona Região, a partir de sua instalação, arrecadou Cr\$ 114.319,34, assim discriminados: na Capital da Sede da Região, pelo Tribunal, Cr\$ 2.308,00; pelas Juntas de Curitiba, Cr\$ 20.217,14; no interior do Paraná, Cr\$ 26.096,90; em Florianópolis, Cr\$ 9.497,37; no interior de Santa Catarina, Cr\$ 56.139,67. Em 1977 foram arrecadados Cr\$ 399.617,45 pelo Tribunal, Cr\$ 28.457,20; pelas Juntas da Sede da Região, Cr\$ 104.960,33; no interior do Paraná Cr\$ 85.445,36; em Florianópolis, Cr\$ 28.316,18; no interior de Santa Catarina, Cr\$ 152.438,38. Em fase do adiantado da hora, encerraram-se os trabalhos do dia vinte e dois. Prosseguindo, no dia seguinte, dia vinte e três, às nove horas, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral examinou os livros a seguir mencionados: Livro de Registro de Recursos de Revista para Despacho pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, um volume. Livro de Registro de Precatórios, um volume. Em todos os livros de Atas examinados o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral após seu visto, oportunidade em que destacou a boa ordem dos mesmos, bem como o modo com que são escriturados, sem emendas ou rasuras. Com relação ao índice de produtividade do Tribunal, somente será aferido na próxima correição, considerando-se que seu funcionamento se deu a partir de 17 de setembro de 1976. Registre, apenas para constar, que o Tribunal, após sua instalação, realizou quatro Sessões Ordinárias em 1976 e quarenta em 1977, além de vinte e duas Administrativas, até a presente data. Dando seqüência aos trabalhos passou o Sr. Ministro Corregedor Geral ao exame dos processos afetos à Doute Procuradoria Regional, tendo verificado o seguinte: em 1977, àquele órgão do Ministério Público foram remetidos mil duzentos e oitenta e dois (1.282) processos, perfazendo um total de dois mil duzentos e cinqüenta e seis (2.256), levando-se em conta os encaminhados em 1976, que foram novecentos e setenta e quatro (974). Assim sendo, até a presente data emitiu mil oitocentos e oitenta e cinco (1.885) pareceres, achando-se, ainda em seu poder, até 31 de outubro, trezentos e setenta e um (371) processos, pendentes de parecer. Suspensas as atividades para almoço, foram as mesmas recomeçadas às quatorze horas, a partir de quando o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral solicitou fossem apanhados, ao acaso,

dezenove (19) processos de natureza diversa, para o fim de aferir sua regularidade, bem como o cálculo dos prazos médios dos feitos em tramitação, observado o critério de amostragem. Atendendo a solicitação de S. Exa., foram-lhe apresentados para exame oito Recursos Ordinários: TRT.597 e 651/76; 414, 415, 429, 445, 455 e 507/77. Três Agravos de Instrumento; 174/76; 592 e 883/77. Três Agravos de Petição: 952 e 959/76 e 820/77. Um Agravo Regimental: 431/77. Um Mandado de Segurança 1.018/76. Verificou o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral que os processos supra citados se encontram em boa ordem, salientando que os atos processuais praticados nos mesmos se apresentam de modo correto. Quanto aos prazos médios, levando-se em conta o critério já mencionado, além das características de que se revestem as correições, foram encontrados os seguintes índices: 1) prazo global, incluída a tramitação na Douta Procuradoria Regional, bem como o tempo em que se aguardou a publicação do acórdão pela Imprensa Oficial: 210 dias; 2) prazo líquido no Tribunal Regional do Trabalho, até a publicação do acórdão: 137 dias; 3) prazo líquido no Tribunal Regional do Trabalho, até o julgamento: 104 dias; 4) prazo médio com o Juiz Relator, até a data do Julgamento: 38 dias; 5) prazo médio como o Juiz Revisor: 9 dias; 6) prazo médio com o Juiz Relator, após o julgamento, até a entrega da minuta do acórdão ao serviço competente: 3 dias; 7) prazo médio de publicação de acórdão: 6 dias; 8) prazo médio na Procuradoria: 66 dias. Os procesos que serviram de base para amostragem tiveram sua tramitação na Secretaria do Tribunal interrompida em face do recesso forense, sem que deduzido referido período (18 dias). Do exposto, verifica-se que o retardo, em grande parte, se situa na Douta Procuradoria Regional, considerado excessivo (66 dias). Daí o apelo que S. Exa., formula ao Doutor Procurador Regional, no sentido de, na medida do possível, seja reduzido referido prazo, encurtando-se, dessa forma, a tramitação global dos processos no Tribunal. Em razão da hora avançada, encerram-se os trabalhos do dia vinte e três. Retornando às atividades, no dia vinte e quatro às nove horas o Exmo. Sr. Corregedor Geral passou a fazer as Recomendações que se seguem: 1) em substituição ao sistema, até agora adotado, seja levado ao conhecimento das partes interessadas, com a publicação da Ata no órgão oficial, o resultado dos processos sorteados aos Srs. Juizes, Relator e Revisor; 2) da realização da Audiência de Distribuição dar-se-á prévia ciência à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado do Paraná, para que, em assim o desejando, se faça representar através de advogado que indicar; 3) que os Recursos envolvendo entidades de Direito Público sejam autuados como **Remessa ex-officio**, ao invés de **Recurso ex-officio**; 4) que os processos de natureza administrativa, envolvendo Juizes e Servidores, submetidos à apreciação do Tribunal, mediante recurso próprio, sejam autuados como Matéria Administrativa (MA);

5) seja dada numeração própria a cada processo, de acordo com sua natureza; 6) seja determinado aos Juizes de Primeira Instância fiel observância ao Ofício-Circular n. 1/73, de 27 de junho daquele ano, originário da Corregedoria Geral, no sentido de que registre nos autos dos processos em tramitação a data da expedição das notificações expedidas às partes. Encerrados os trabalhos as vinte horas do dia vinte e três, foram os mesmos reiniciados às nove horas do dia vinte e quatro, oportunidade em que o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral, acompanhado do Dr. Juiz Presidente em exercício, **Luiz José Guimarães Falcão** e do Diretor Geral da Secretaria, Dr. **João Carlos Verneti**, visitou vários setores do Tribunal, verificando o funcionamento dos mesmos, colhendo deles a melhor impressão. Designada a sessão de encerramento perante o Egrégio Tribunal para às dezesseis horas determinou o Sr. Ministro Corregedor Geral constasse da presente Ata as considerações que se seguem: "Tratando-se de um Tribunal com pouco mais de um ano de atividade judiciária, somente instalado em 17 de setembro de 1976, é-me grato assinalar, ao encerramento desta primeira correição, a regularidade de seus serviços, a normalidade de seu funcionamento, não o desmerecendo em absoluta, as Recomendações a serem observadas, formuladas nesta Ata. O que conseguiu realizar em curto espaço de tempo, deve-se, sem dúvida, ao esforço conjugado dos Ilustres Juizes que o compõem, notadamente de seus maiores dirigentes, Drs. **Alcides Nunes Guimarães e Luiz José Guimarães Falcão**, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, com competência, zelo e dedicação conduzindo-o por certo, a um promissor destino, em condições de igualdade aos demais Tribunais Regionais que integram a Justiça do Trabalho, justificando plenamente sua criação. A todos, sem exceção, nossas felicitações, extensivas ao Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu não menos Ilustre Procurador Regional, Dr. **José Montenegro Antero**, à Nobre Classe dos Advogados, ao eficiente corpo de seus servidores, sem cuja colaboração nada seria possível obter". Determinou ainda, S. Exa., fizesse constar da presente Ata seus agradecimentos a amável acolhida e homenagens que lhe foram tributadas, quando de sua permanência neste Tribunal. Por último, fez questão o Sr. Ministro Corregedor Geral de assinalar, como registro especial, a eficiente colaboração emprestada à realização da presente correição pelos servidores: Dr. **João Carlos Verneti**, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal; Dra. **Iara Terra Morem**, Secretária Geral da Presidência; Dr. **Antonio Alceu Filippetto**, Secretário do Tribunal; Dra. **Marli Sônia Salles Viana**, Diretora do Pessoal; Dra. **Flávia Angélica do Amaral**, Encarregada do Serviço Processual; **Maria Aparecida Falcão Pinto**, Técnica Judiciária; **Ana Luiza de Miranda Cardoso**, Encarregada do Serviço de Relações Públicas; **Olga Águida**, Encarregada do Serviço de Acórdão; **Arlette de Araújo Cansini**, Chefe do Gabinete de

Presidência; **Isis Ferreira da Costa**, Técnica Administrativa; **Alcides Guimarães Filho**, Técnico Administrativo, **Dirceu Buis Pinto Júnior**, Auxiliar Administrativo, **Rubens Tiemann**, Técnico Judiciário; **Romildo Cansini Júnior**, Atendente; **Aldenir Alberto de Oliveira**, Guarda Judiciário; **Maria de Lourdes Metelski**, Atendente; **Eclair da Cruz Dorneles**, Atendente. O Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral determinou ficasse consignada a inexistência, até o presente momento, de qualquer reclamação correicional, quer feita por advogados, quer por partes interessadas ou por entidades sindicais. Concluindo, determinou o Sr. Ministro Corregedor Geral fosse encerrada a presente Ata, a qual eu a) **Antonio Moreira**, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho em exercício, subscrevi, indo assinada pelo Exmo. Sr. Ministro **Thélio da Costa Monteiro**, pelo DD Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região em exercício, Dr. **Luiz José Guimarães Falcão** e pela Dra. **Iara Terra Morem**, que também responde pela Secretaria da Corregedoria Regional. Dada e passada nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e sete”.

Terminada a leitura da Ata de Correição, o Exmo. Juiz Presidente em Exercício, Dr. **Luiz José Guimarães Falcão** proferiu as seguintes palavras:

“Excelentíssimo Senhor Ministro **Thélio da Costa Monteiro**, Digníssimo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. **José Montenegro Antero**, Digníssimo Procurador Regional, Dr. **Antônio Alceu Filippetto**, Secretário do Tribunal Pleno, nobres colegas Juízes presentes à nossa Sessão, queridos funcionários do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, prezados advogados porventura presentes a esta Sessão, minhas Senhoras, meus Senhores, de uma forma muito especial minha saudação à Dona **Liette**, esposa do nosso Presidente, que se encontra presente também à nossa Sessão. A simples presença de V. Exa. neste Tribunal, Sr. Ministro, já seria motivo de grande satisfação e de grande alegria para todos nós. Aliás, V. Exa. pode neste momento constatar, que a presença praticamente maciça dos funcionários, os mais altos funcionários do nosso Tribunal, a esta Sessão, significa que a presença de V. Exa. é uma honra para esta Casa e já dá significado verdadeiro do que a sua visita representa para nosso Tribunal Regional. Mas antes de encerrar esta Sessão, Sr. Ministro, não poderia deixar de registrar que as palavras que V. Exa. proferiu no início desta Sessão, aquilo que V. Exa. deixou registrado na Ata de Correição realizada e lida há pouco pelo Dr. **Antônio Moreira**, calaram profundamente, não só na Administração do Tribunal, nos Juízes que compõem esta Corte, nos funcionários desta Casa que estão aqui presentes neste momento. Gostaria de dizer neste instante, Senhor Ministro, que realmente estou tomado de grande emoção, por-

que ausente nosso Presidente, por motivos que V. Exa. sabe perfeitamente, gostaria imensamente que ele estivesse presidindo a nossa Sessão. Eu peço escusas a todos os funcionários e aos meus colegas, porque o nosso Tribunal, Senhor Ministro, viveu nos últimos trinta dias momentos de grande emoção, em razão da enfermidade que acometeu o nosso Presidente. A presença de Dona **Liette** nesta Casa, para mim é uma homenagem que ela presta a minha pessoa. Eu acho que nestas ocasiões, Senhor Ministro, a gente deve realmente falar com toda a sinceridade. Tudo o que este Tribunal realizou foi graças ao trabalho que nosso Presidente **Alcides Nunes Guimarães**. A colaboração dos nossos queridos Juizes que em nenhum momento, durante todo o tempo da Presidência de **Alcides Nunes Guimarães**, lhe negaram apoio e sempre estiveram ao lado da administração, colaborando para que hoje, quando V. Exa. encerra essa inspeção correicional, pudesse constatar que o corpo de funcionários sob a direção segura e eficiente do nosso Presidente, conduziram esta Casa ao sucesso que V. Exa. pode constatar. V. Exa. me disse que o Juiz não deve fazer favores a ninguém, por isso eu tenho certeza que os elogios que V. Exa. fez ao Presidente e a mim pessoalmente, aos funcionários da Casa, aos queridos colegas que compõem a Corte, exatamente foram palavras justas, e que foram merecidas por todos eles. O Presidente desta Casa conseguiu reunir brasileiros de vários Estados, e conseguiu colocar neles um verdadeiro espírito de equipe, para, junto com aqueles que viviam nesta terra generosa, que nos acolheu tão fidalgamente, e que V. Exa. pode sentir o carinho e afeto com que recebem as pessoas de fora, quando visitou o Governador deste Estado há dois dias atrás e pode constatar pessoalmente a generosidade, a alma verdadeiramente imensa do povo que vive nesta terra, que acolhe brasileiros de todos os quadrantes do Brasil e os recebe como irmãos. E isto, Senhor Ministro, esta reunião de brasileiros, do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, de São Paulo, de Brasília, do Norte e do Nordeste, do Rio de Janeiro, a cidade que todos nós brasileiros tanto amamos, da qual V. Exa. é filho, pode com a segura e eficiente direção do Presidente **Alcides Nunes Guimarães**, com a colaboração inestimável de todos os eminentes colegas Juizes que compõem esta Casa, conduzir o Tribunal a um resultado que realmente todos nós que aqui trabalhamos nos orgulhamos profundamente. Isso tudo, Senhor Ministro, graças ainda à colaboração, à amizade, o atendimento sempre oportuno e até mesmo com algum sacrifício da ilustrada Procuradoria Regional, que com pequeno grupo de Procuradores vem procurando ajudar o Tribunal a transformá-lo, talvez, num dos primeiros do Brasil em produtividade, isto V. Exa. vai constatar na próxima correição. Mas tudo isto que eu lhe digo, Senhor Ministro, a colaboração dos nobres colegas, dos funcionários, da Procuradoria, dos ilustres advogados, nada disso seria possível, sem.

que existisse nesta Casa um clima de verdadeira amizade, de fraternidade e de integridade, que aos poucos, todos nós, oriundos de lugares diferentes do Brasil, fomos conseguindo formar, graças a tranquilidade, a calma, a segurança, a inteligência e a bondade do Presidente que nós, por unanimidade escolhemos para dirigir o Tribunal. Mas no momento em que eu, passada um pouco a emoção do início, me aproximo inclusive do encerramento desta Sessão, já que V. Exa., Sr. Ministro, explanou a todos nós a impressão que V. Exa. teve deste Tribunal, permita que eu diga a V. Exa. e que eu lhe transmita também a impressão que Juízes e funcionários têm de V. Exa. Permita dizer que V. Exa. é um exemplo para todos nós, como Magistrado. Tendo exercido a Presidência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, tendo sido guindado ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e dele feito Presidente, depois de passar pela Vice-Presidência, assumindo a Presidência com trinta e nove anos de idade, promovido para o Tribunal Superior do Trabalho, com quarenta anos de idade. Um dos mais moços Ministros que o Tribunal Superior do Trabalho já teve em toda sua história, V. Exa., que sempre demonstrou a todos os Juízes que lhe foram visitar no seu gabinete, tanto no Tribunal Regional da Segunda Região, como no seu gabinete de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no Rio de Janeiro, sempre foi aquela pessoa afável, acolhedora, aquele amigo sincero e leal de seus colegas de segunda e de primeira instância. Eu mesmo, pessoalmente, como simples Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Lageado, certo dia tentei, como que uma aventura, partidar a ousadia de falar com o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e qual não foi minha surpresa, quando, dois minutos depois de anunciado, o Presidente **Thélio da Costa Monteiro**, deixava suas atividades importantes e recebia em seu gabinete um simples Juiz de Junta do interior, dando a ele um acolhimento, uma atenção que realmente, me calaram profundamente, e não é esta a primeira vez, Ministro **Thélio**, que eu lhe digo, que V. Exa. representou para mim o exemplo de como um Magistrado deve se conduzir. V. Exa. que hoje é Corregedor Geral e que visitou algumas Seções, se não todas, pelo menos a maioria das Seções que compõe esta Casa, e que de maneira gentil, afável, cavalhescas e fidalga, falou com todos os funcionários, saudando a todos eles, dando a eles o estímulo de seu apoio, de sua solidariedade. Realmente a presença de V. Exa. para os nossos funcionários é algo que vai ficar gravado profundamente na história do nosso Tribunal Regional. V. Exa., Ministro **Thélio da Costa Monteiro**, é um padrão de Magistrado. V. Exa. fez história da Justiça do Trabalho, acompanhou-a porque já tem quarenta e três anos de Magistratura, e vai dar ainda muita contribuição para a Justiça do Trabalho no Brasil. V. Exa. é um padrão de Magistrado e por causa exatamente de seu comportamento, em quarenta e três

anos de vida digna e exemplar, V. Exa. faz com que todos os Juízes do Tribunal e todos os funcionários desta Casa se orgulhem de pertencerem à Justiça do Trabalho. Com estas palavras eu dou por encerrada a nossa Sessão Extraordinária, agradecendo a presença de todos e principalmente do nobre representante da Procuradoria Regional, e de forma muito especial do Min. **Thélio da Costa Monteiro**, que viaja amanhã de volta para seu Tribunal, e que já deixa em todos nós uma grande, uma profunda saudade. Volte logo senhor Ministro, esse é o noso sincero desejo. Muito obrigado”.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9.ª REGIÃO

ABANDONO DO EMPREGO

1

Quando o empregador alega haver o obreiro cometido a falta de abandono do emprego, atrai para si o ônus da prova.

Ac. n. 78/78, de 13.12.77, TRT-RO-776/77, Rel. **Carmen Amin Ganem.**

2

— Ônus da Prova.

A alegação de abandono de emprego transfere para o empregador o ônus da prova. Inexistente esta, tem a empregada direito aos consectários do despedimento.

Ac. n. 782/77, de 12.07.77, TRT-RO-718/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão.**

3

— Ônus da Prova.

A alegação de abandono de emprego, desamparada de prova, não produz o efeito de elidir as pretensões do empregado que alegou ter sido despedido sem justa causa, e esta é a alegação que deve prevalecer no confronto das posições das partes, acolhida como verdadeira, se contra ela nada prova o empregador.

Ac. n. 989/77, de 21.09.77, TRT-RO-166/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino.**

4

— Prova.

— Julgamento **ultra petita.**

O abandono de emprego deve ser devidamente provado. O julgamento **ultra petita** quando a sentença defere ao empregado parcela indenizatória superior à reivindicada. Deve, por isso, ser revista e situada dentro dos limites do pedido.

Ac. n. 84/78, de 06.12.77, TRT-RO-864/77, Rel. **Leonardo Abagge.**

5

— Quando se caracteriza.

Não incorre em abandono de emprego o empregado que esteve ausente do serviço por 32 dias, mas justifica a ausência de dois dias e comprova que esteve enfermo, mesmo sem recorrer ao INPS, durante uma semana do período total.

Ac. n. 953/77, de 29.08.77, TRT-RO-1.059/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

ACIDENTE COM VEICULO

1

— Responsabilidade do empregado.

Se a empregadora exige do empregado como condição para permanecer no emprego o pagamento dos danos causados no veículo, em acidente de responsabilidade do empregado, não pode se basear em tal fato para despedi-lo com justa causa.

Ac. n. 1.060/77, de 28.09.77, TRT-RO-597/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ACIDENTE DO TRABALHO

1

— Salários dos quinze primeiros dias. Competência da Justiça do Trabalho.

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir litígios sobre o direito do empregado de haver do empregador os salários dos (15) quinze primeiros dias após o do acidente do trabalho.

Ac. n. 691/77, de 05.07.77, TRT-RO-648/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

AÇÃO DECLARATÓRIA

1

O efeito da decisão proferida neste tipo de ação é o de declarar ou proclamar como irrevogável a existência ou inexistência de um preceito primário, até esse momento incerto.

Ac. n. 943/77, de 22.08.77, TRT-RO-917/76, Rel. **Alberto Manenti**.

AÇÃO RESCISÓRIA

1

O que autoriza a rescisória é a violação da lei *in thesi* não *in hypotesi*.

Ac. n. 1.165/77, de 18.10.77, TRT-AR-431/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

- Competência.
- Alteração de jurisdição.

Alterada a jurisdição de um Tribunal por lei especial esta é que definirá a competência. Tendo a lei que criou o TRT da 9.ª Região determinado a cessação da competência dos Tribunais Regionais da 2.ª e 4.ª Regiões, inclusive a residual, é do primeiro a competência para conhecer da Ação Rescisória de Acórdãos dos dois últimos. Não tendo havido violação a dispositivo de lei julga-se improcedente a ação rescisória.

Ac. n. 1.317/77, de 23.11.77, TRT-AR-98/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**1**

Não cabe adicional de transferência se foi ela definitiva, decorrente da extinção do estabelecimento.

Ac. n. 919/77, de 29.08.77, TRT-RO-212/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ADICIONAL NOTURNO**1**

Devido o adicional noturno se não comprovado o seu pagamento, mas tão somente que percebia salário superior ao mínimo, mais adicional.

Ac. n. 1.193/77, de 19.10.77, TRT-RO-417/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

AFASTAMENTO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**1**

Havendo denúncias de irregularidades praticadas pelo empregado que exerce cargo de chefia, ilegalidade nenhuma comete o empregador em afastá-lo do cargo para apuração de tais fatos.

Ac. n. 1.010/77, de 13.09.77, TRT-RO-664/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO**1**

É de ser rejeitado o agravo de instrumento que pretende contagem de prazo recursal da data em que a parte comparecer ao Juízo,

quando já iniciada a execução em período superior ao que a lei estabelece para a interposição de qualquer recurso.

Ac. n. 732/77, de 13.07.77, TRT-AI-328/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

É incabível a interposição de agravo de instrumento de um despacho interlocutório que suspendeu a instância.

Ac. n. 768/77, de 11.07.77, TRT-AI-544/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

O agravo de instrumento só cabe contra os despachos do Juiz que denegar a interposição de recursos (art. 897, letra **b**, da CLT).

Ac. n. 801/77, de 01.08.77, TRT-AI-547/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

4

Não se revela medida hábil para a impugnação de sentença de liquidação.

Ac. n. 843/77, de 15.08.77, TRT-AI-282/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

Agravo de instrumento que não traz aos autos o traslado do recurso denegado não merece conhecimento, art. 523, III, do CPC.

Ac. n. 1.130/77, TRT-AI-883/77, de 11.10.77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

6

— Imprescindibilidade de traslado da intimação do despacho agravado

De agravo de instrumento que, por falta de traslado da intimação do despacho agravado, não comprova sua tempestividade, como exige o art. 523, parágrafo único do CPC, se não conhece, por serôdio.

Ac. n. 1.034/77, de 04.10.77, TRT-AI-671/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

7

— Intempestividade.

Aplica-se a Súmula n. 16, do Colendo TST, quando não comprovada a data do recebimento da notificação do despacho que denegou seguimento ao agravo de petição.

Ac. n. 845/77, de 15.08.77, TRT-AI-726/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO

1

Incabível no direito processual do trabalho o agravo de instrumento retido.

Ac. n. 806/77, de 09.08.77, TRT-AP-294/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

AGRAVO DE PETIÇÃO

1

Não se conhece do agravo, eis que o preparo do mesmo foi feito treze dias após a intimação do cálculo.

Ac. n. 772/77, de 05.07.77, TRT-AP-318/76, Rel. **José Guimarães Falcão**.

2

Os efeitos da sentença transitada em julgado não podem ser restringidos por meio de agravo de petição, o que alteraria, de forma ilegal, o direito material reconhecido judicialmente.

Ac. n. 773/77, de 11.07.77, TRT-AP-456/77, Rel. **Tobías de Macedo Filho**.

3

Incabível para a impugnação da sentença de liquidação (§ 3.º, do art. 884 da CLT).

Ac. n. 897/77, de 29.08.77, TRT-AP-585/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Emolumentos.

Inexiste deserção, se a parte não foi intimada para o pagamento dos emolumentos respectivos.

Ac. n. 1.223/77, de 05.10.77, TRT-AP-488/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

— Incidência dos honorários do Assistente Judiciário.

No agravo de petição não se pode discutir matéria de mérito. Os honorários do assistente judiciário incidem sobre a condenação líquida, nesta sempre está incluída a correção monetária por força do que determine o artigo 1.º, § 1.º do Dec.-lei n. 75, de 21 de novembro de 1966.

Ac. n. 805/77, de 02.08.77, TRT-AP-276/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

6

— Nulidade da decisão.

Não acarreta a nulidade da decisão proferida, na fase de execução, a ausência de proposta conciliatória, que seria formulada em audiência, ainda mais quando desnecessária sua designação, para a produção de provas.

Ac. n. 1.321/77, TRT-AP-144/77, de 30.11.77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

7

— Penhora.

Comprovado não ter sido efetivada, antes da penhora, a transferência do "direito de uso da linha telefônica", não podem ser acolhidos os embargos de terceiros tendentes à anulação da penhora. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. n. 1.035/77, de 04.10.77, TRT-AP-600/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

8

— Prazo recursal.

É de oito dias o prazo para interposição do recurso de agravo de petição, contado da data de ciência da decisão nos embargos à execução. O pedido de reconsideração dessa decisão, indeferido pelo juízo da execução, não enseja novo prazo recursal, pois se trata de incidente processual criado pela própria parte.

Ac. n. 1.132/77, de 27.09.77, TRT-AP-419/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

AJUDA DE CUSTO**1**

Imprópria tal qualificação jurídica, quando a verba se destina ao pagamento de aluguel de casa e vem sendo atribuída ao obreiro, mensalmente, ao longo dos anos. Representa, então, salário e como tal deve ser considerada para todos os efeitos legais.

Ac. n. 754/77, de 05.07.77, TRT-RO-777/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

O pagamento do combustível, mediante quantia certa por km rodado, pela empregadora, do veículo que trabalha o empregado — gerente de venda — constitui ajuda de custo.

Ac. 999/77, de 13.09.77, TRT-RO-357/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— Illiceidade.

Ainda que inferior à metade do salário fixo, a ajuda de custo tacitamente contratada, porque habitualmente paga, não pode ser suprimida, vez que implica em alteração do contrato prejudicial ao empregado, vedada pelo art. 468 da CLT.

Ac. n. 1.352/77, de 22.11.77, TRT-RO-622/76, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

ALÇADA PARA RECURSO**1**

O valor dado à causa é que fixa a alçada para recurso, não o valor da condenação.

Ac. n. 872/77, de 23.08.77, TRT-RO-686/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL**1**

Havendo alteração contratual, com supressão da parte fixa do salário, com menção expressa da quantia, não é de se presumir exclusão de parcela paga a título de ajuda de custo, embora não a configure.

Ac. n. 828/77, de 01.08.77, TRT-RO-617/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Se o empregado sempre prestou uma jornada diária de seis (06) horas desde a admissão, o aumento desta para oito (08) se constitui em alteração unilateral vedada pelo art. 468 da CLT.

Ac. n. 1.156, de 18.10.77, TRT-RO-145/77, Rel. **Alberto Manenti**.

3

— Rescisão contratual. Artigo 483 da CLT.

Caracteriza alteração ilícita do contrato de trabalho, capaz de autorizar a denúncia prevista no art. 483, da CLT, o rebaixamento funcional da empregada, colocando-a em situação vexatória e humilhante perante os demais obreiros.

Ac. n. 1.294/77, de 08.11.77, TRT-RO-963/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

1

Desvaliosa é a alteração de contrato social não registrada na Junta Comercial, face a expressa exigência de lei.

Ac. n. 1.370/77, de 30.11.77, TRT-RO-880/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ALTERAÇÃO DE HORÁRIO

1

A alteração de horário é ilegal, mesmo sem mudança de noturno para diurno, se implica em prejuízo do empregado, cerceando trabalho seu como advogado.

Ac. n. 1.061/77, de 27.09.77, TRT-RO-608/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

O direito que se reconhece ao empregador para alterar o horário de trabalho, próprio do poder de mando, está condicionado à garantia de que o empregado não sofra prejuízo com a alteração. Assim, no caso de trabalhador, que há longos anos cumpre sua jornada à tarde, a alteração para o turno da manhã só é legítima se comprovada a necessidade técnica e a ausência de prejuízo.

Ac. n. 1.071/77, de 27.09.77, TRT-RO-715/77, Rel. **Alberto Manenti**.

ALTERAÇÃO DO PEDIDO

1

Só é viável, após a oferta de resposta, com a anuência da parte contrária.

Ac. n. 794/77, de 02.08.77, TRT-RO-1.082/76, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

1

A alteração do regulamento da empresa só atinge o empregado admitido anteriormente a ela, quando não lhe é prejudicial.

Ac. n. 857/77, de 15.08.77, TRT-RO-392/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.



ANOTAÇÃO DE CARTEIRA

1

O prazo de prescrição sobre Anotação de Carteira Profissional começa a correr da rescisão do contrato — Prejulgado n. 31.

Ac. n. 1.288/77, de 08.11.77, TRT-RO-893/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ANOTAÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL

1

Anotação da Carteira Profissional, feita pelo gerente, mesmo exorbitando os poderes que lhe foram outorgados por procuração, não é ineficaz desde que provada ausência de conluio fraudulento com o empregado beneficiado.

Ac. n. 847/77, de 16.08.77, TRT-RO-034/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL

1

A anotação da saída na Carteira Profissional presume despedida, informando a alegação de abandono de emprego.

Ac. n. 1.095/77, de 11.10.77, TRT-RO-170/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA

1

Não fica o Juiz adstrito às alegações das partes, se outra conclusão se deflui da prova, levando a aplicação de norma legal não invocada.

Ac. n. 1.023/77, de 20.09.77, TRT-RO-362/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL CIVIL

1

Em princípio não se aplica ao processo do trabalho os preceitos dos arts. 16 e 18 do CPC, mormente quando o ato dado como malicioso é do advogado e a sentença pretendeu desconto a ser pago pelo reclamante.

Ac. n. 1.206/77, de 19.10.77, TRT-RO-666/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

APRENDIZADO NO EMPREGO

1

Além da autorização formal, requer efetivos ensinamentos metódicos, sob orientação de superior hierárquico, e real cumprimento do programa de formação profissional.

Ac. n. 1.041/77, de 04.10.77, TRT-RO-113/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

APRENDIZAGEM

1

A simples contratação de empregado menor, apenas rotulado como aprendiz, não desobriga a empregadora de pagar o salário mínimo regional. Para que se possa reconhecer a justeza e a legalidade da remuneração reduzida, necessária a prova de que o empregado estivesse sendo realmente submetido à aprendizagem metódica no próprio emprego, na conformidade da legislação vigente.

Ac. n. 753/77, de 04.07.77, TRT-RO-764/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

A simples contratação de empregado menor, apenas rotulado como aprendiz, não desobriga a empregadora de pagar o salário mínimo regional. Para que se possa reconhecer a justeza e licitude da remuneração reduzida, necessária a prova de que o empregado estivesse sendo, realmente, submetido à aprendizagem metódica no próprio emprego, na conformidade da legislação vigente.

Ac. n. 41/78, de 30.11.77, TRT-RO-808/76, Rel. **Alberto Manenti**.

ARQUIVAMENTO

1

— Incabível pela ausência após contestado o feito.

A ausência do reclamante quando adiada a primeira audiência, após a contestação, não importa arquivamento da reclamatória ainda mais quando se tratava de reclamatória plúrima. O desconto da habitação e outras parcelas *in natura* só podem ser descontadas do trabalhador rural se previamente autorizadas. Sentença que beneficia reclamantes também é aplicável àquele cuja reclamatória foi ilegalmente arquivada, mantendo-se a unidade do julgamento.

Ac. n. 778/77, de 11.07.77, TRT-RO-598/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

1

Alegação infundada de cerceamento de defesa, por indeferimento de produção de prova pericial, ante a inexistência de qualquer requerimento, nos autos, é ato contrário à dignidade da Justiça.

Ac. n. 36/78, de 30.11.77, TRT-RO-765/77, Rel. **Luiz José Guimarães Faício**.

ATESTADO DE POBREZA

1

O atestado fornecido por autoridade policial, mesmo onde há órgão do Ministério do Trabalho é hábil para justificar a dispensa ao pagamento das custas, embora não o seja para qualificar a assistência Judiciária.

Ac. n. 1.001/77, de 13.09.77, TRT-RO-381/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ATESTADO MÉDICO

1

Embora mantenha a empresa serviço médico próprio, a teor do parágrafo único, do art. 32 da CLPS, válidos e preferenciais os atestados fornecidos pelo INPS, para a justificação da ausência do empregado e a percepção do salário-doença respectivo.

Ac. n. 1.203/77, de 19.10.77, TRT-RO-651/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Atestado do médico do Sindicato, devidamente credenciado pelo INPS, mesmo quando não hábil para justificar falta ao serviço, com percepção de salário pelo empregado, o é para descaracterizar ato faltoso que autorize a despedida.

Ac. n. 1.368/77, de 29.11.77, TRT-RO-851/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1

Não há no processo do trabalho audiência de publicação de sentença, mas julgamento em audiência.

Ac. n. 827/77, de 09.08.77, TRT-RO-615/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

AUMENTO SALARIAL

1

— Resoluções da empregadora

Resolução posterior não pode restringir condições já estabelecidas e que haviam aderido ao contrato de trabalho.

Ac. n. 745/77, de 05.07.77, TRT-RO-563/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

AVALIAÇÃO DE BENS

1

Sendo a avaliação muito superior à dívida, cabe redução da penhora em bens suficientes a garanti-la (art. 685 do CPC).

Ac. n. 1.079/77, de 11.10.77, TRT-AP-216/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

AVISO PRÉVIO

1

Não cabe aviso prévio nas rescisões indiretas e nem pode o mesmo ser computado para efeito de 13.º salário e de férias proporcionais.

Ac. n. 811/77, de 02.08.77, TRT-RO-287/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Cabível é o aviso prévio de 30 dias, desde que não provados satisfatoriamente que o pagamento era semanal.

Ac. n. 1.058/77, de 28.09.77, TRT-RO-541/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

A renúncia, por parte do empregado, beneficiário da medida, ao aviso prévio concedido pelo empregador, não pode lhe acarretar a imputação de abandono do emprego.

Ac. n. 27/78, de 30.11.77, TRT-RO-676/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

Inconteste a dispensa sem justa causa e não comprovado haver o obreiro se recusado ao cumprimento do aviso prévio, devido lhe é o pagamento respectivo.

Ac. n. 77/78, de 13.12.77, TRT-RO-771/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

A concessão de aviso prévio determina a integração desse prazo no tempo de serviço do empregado, mas afasta, em princípio, qualquer pagamento indenizatório desse direito, sendo devidos apenas os salários dos dias trabalhados nesse período.

Ac. n. 92/78, de 14.12.77, TRT-RO-1180/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

6

— Inexistência de justa causa para a dispensa do empregado.

— Perdão tácito.

A dação do aviso prévio pressupõe, na forma da lei, o reconhecimento de inexistência de justa causa para a dispensa do empregado. Preclusa por conseguinte, a possibilidade de invocação de falta grave, na defesa, posto que a falta já era reconhecida e anterior à dação do pré-aviso. A não punição do empregado, no momento próprio, importa em perdão tácito.

Ac. n. 75/78, de 06.12.77, TRT-RO-693/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

7

— Presunção de inexistência de justa causa.

A concessão de aviso prévio ao empregado faz presumir a inexistência de justa causa para seu despedimento.

Ac. n. 793/77, de 02.08.77, TRT-RO-1.079/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

8

— Reconsideração.

A lei faculta à parte pré-avisada aceitar ou não a reconsideração do ato (art. 489, da CLT). **Abandono de emprego** — não pode ser imputada a falta ao empregado que abre mão de parte do aviso prévio que lhe fora dado.

Ac. n. 744/77, de 05.07.77, TRT-RO-428/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

BANCÁRIO**1**

Não obstante a supressão do trabalho aos sábados, para o bancário, o serviço prestado em tais dias, com folga compensatória na segunda-feira, não enseja a remuneração em dobro ou a título de extraordinário.

Ac. n. 74/78, de 13.12.77, TRT-RO-677/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— **Compensação dos sábados trabalhados por folgas nas segundas feiras.**

Entende-se, por analogia ao disposto no art. 9.º da Lei n. 605, que a folga concedida nas segundas-feiras compensa o trabalho do bancário aos sábados, diante da falta de previsão legal de pagamento em dobro das horas trabalhadas nesses dias.

Ac. n. 1.346/77, de 29 11 77, TRT-RO-572/77, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

CAIXA DE BANCO**1**

Mesmo que receba o empregado gratificação mensal superior a 1/3, não se situa ele na exceção do art. 224, § 2.º da CLT, porque o cargo de caixa de banco não é considerado como cargo de confiança em sentido próprio. É devida a remuneração das 7.ª e 8.ª horas extras, porque há excesso à jornada normal de (6) seis horas do bancário.

Ac. n. 1.343/77, de 22.11.77, TRT-RO-536/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não é exercente de cargo de confiança, e por isso faz jus à remuneração das horas extraordinárias, independentemente da gratificação de função.

Ac. n. 1.119/77, de 04 10 77, TRT-RO-916/76, Rel. **Alberto Manenti**.

CARGO DE CONFIANÇA**1**

Caixa de banco não configura cargo de confiança embora as maiores responsabilidades da função.

Ac. n. 1.053/77, de 21.09.77, TRT-RO-426/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

CARÊNCIA DE AÇÃO**1**

O representante comercial autônomo, que presta serviço não subordinado, concomitantemente com outras atividades, carece de ação na Justiça do Trabalho.

Ac. n. 1.155/77, de 18 10 77, TRT-RO-140/77, Rel. **Alberto Manenti**.

CARGO DE CONFIANÇA

1

- Perda de cargo de confiança.
- Cálculo do valor da habitação.

Não constitui rebaixamento de função o retorno do empregado ao cargo efetivo que ocupava, deixando cargo de confiança. A habitação deve ser fixada segundo a regra do art. 458, § 1.º da CLT.

Ac. n. 832/77, de 01 08 77, TRT-RO-742/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

Presentes os requisitos do art. 499, da CLT, correta a decisão que indeferiu a dobra indenizatória. **Inquérito para apuração de falta grave** — Comprovada a inexistência de falta grave, para determinar a ruptura do contrato laboral, lícita a conversão da reintegração em indenização dobrada, desde que evidente a incompatibilidade entre as partes, acirrada no decorrer da demanda, quando ao requerido foram feitas sérias acusações, que restaram ao desamparo de qualquer prova.

Ac. n. 1.074/77, de 04 10 77, TRT-RO-815/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CARGO EM COMISSÃO

1

Só se justifica a precariedade do cargo em comissão em três hipóteses: por experiência, durante o prazo máximo de noventa (90) dias, em caso de substituição de superior hierárquico temporariamente afastado e para exercer cargo de confiança como o de gerente, diretor ou assemelhados. Caixa e contador não são cargos de confiança nem autorizam comissionamento.

Ac. n. 665/77, de 04 07 77, TRT-RO-104/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

CARTEIRA PROFISSIONAL

1

- Anotações.

Segundo dispõe a Súmula n. 12, do C. Tribunal Superior do Trabalho, as anotações consignadas na CTPS não devem ser entendidas como prova absoluta contra o empregador.

Ac. n. 1.273/77, de 08 11 77, TRT-RO-876/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CARTÕES-PONTO

1

Salvo prova robusta em contrario, presume-se como de trabalho o periodo anotado nos cartões-ponto através de registro mecânico Não tem qualquer valia a alegação de que o empregado batia o cartão-ponto, "diariamente", com trinta minutos ou mais de antecedência, por sua auto-recreação À empresa cumpre fiscalizar a observância de horários

Ac n 1202/77 de 25 10 77 TRT RO 632/77 Rel **Alberto Manenti.**

CERCEAMENTO DE DEFESA

1

O indeferimento de prova testemunhal expressamente requerida e que resulta em prejuizo manifesto à comprovação dos fatos alegados pelo autor, caracteriza cerceamento de defesa e produz a nulidade dos atos que se seguiram

Ac n 960/77 de 06 09 77 TRT RO 232/77 Rel **Alberto Manenti.**

2

— Dispensa de testemunhas

Não tendo o reclamado alegado o exercício de cargo de confiança, vedado é a MM Junta classificar o reclamante por iniciativa própria, em tal categoria para dispensar a prova testemunhal do mesmo, *concluindo ser improcedente o pedido de horas extras Cerceamento de defesa caracterizado*

Ac n 975/77 de 29 08 77 TRT RO 1068/76 — AI 1069/76 Rel **Luiz José Guimarães Falcão.**

3

— Nulidade de sentença

A nulidade da decisão por cerceamento de defesa somente poderá ser decretada quando causar prejuízo à parte **Gratificação — Incidência nas horas extras** — A gratificação resultante de ajuste tácito, paga habitualmente, faz parte da remuneração para todos os efeitos legais, incidindo inclusive no cálculo das horas extras

Ac n 1289/77, de 08 11 77 TRT RO 895/76, Rel **José Lacerda Júnior.**

4

— Preclusão.

Silente a parte, no momento processual oportuno, não lhe é dado invocar, apenas em recurso, cerceamento de defesa, por indeferimento de prova testemunhal. Ocorrência de preclusão, de acordo com o art. 795 da CLT.

Ac. n. 938/77, de 29.08.77, TRT-RO-698/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CHAMAMENTO AO PROCESSO**1**

Assim como a denúncia da lide e a nomeação à autoria, o chamamento ao processo é incabível no processo trabalhista, diante do fenômeno da despersonalização do empregador. Cumpre ao reclamado apenas negar a existência da relação do emprego, e ao empregado, prová-la, mesmo porque a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir litígio entre dois ou mais empregadores.

Ac. n. 1.099/77, de 04.10.77, TRT-RO-227/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

CITAÇÃO INICIAL**1**

— Nulidade.

A nulidade ou a inexistência da citação inicial é matéria argüível em recurso ordinário, não a comportando os embargos à execução, pois nestes a matéria que pode ser versada é restrita às hipóteses do § 1.º do art. 884 da CLT.

Ac. n. 930/77, de 20.09.77, TRT-AP-809/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

COISA JULGADA**1**

A decisão originária deferiu o pedido de complementação de indenização do último período trabalhado pelo agravado. A segunda instância (TRT — 2.ª Região) reconheceu o tempo de serviço anterior, mas não deferiu as diferenças de indenização de todo o período, mantendo a decisão da Junta e somente lhe acrescentando o tempo de serviço anterior. Fez coisa julgada, portanto, a condenação imposta pela Junta, que foi mantida, não havendo como excluir na execução

aquela parte concedida pela primeira instância, sob pena de ofensa à coisa julgada. O agravo não merece provimento.

Ac. n. 1.240/77, de 08.11.77, TRT-AP-669/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não é passível de repreciação matéria já decidida em processo anterior, envolvendo as mesmas partes, o mesmo tempo de serviço e as mesmas verbas, sob pena de ofensa ao parágrafo único do art. 831 e 836 da Consolidação.

Ac. n. 1.377/77, de 30.11.77, TRT-RO-331/77, Rel. **Alberto Manenti**.

3

O acordo tomado por termo nos autos, vale como coisa julgada, não podendo ser a matéria objeto de exame em outra ação, desde que idênticas as demandas.

Ac. n. 1.383/77, de 30.11.77, TRT-RO-762/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Efeitos.

Tendo os reclamantes, em outra reclamatória, requerido o reconhecimento de empregados estáveis com reintegração e recebimento dos salários pelo período do afastamento naquela ação é que o valor do salário deveria e foi discutido, sendo vedada a renovação da matéria já apreciada judicialmente em outra reclamatória.

Ac. n. 885/77, de 15.08.77, TRT-RO-941/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

COMISSÕES

1

O empregado vendedor só tem direito à comissão avançada sobre as vendas, em relação as transações realmente concluídas e aceitas pelo empregador. Dentre os direitos que a Constituição Federal assegura aos trabalhadores, encontra-se a estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou Fundo de Garantia equivalente. Se o empregado é optante pelo segundo sistema, não tem ele, quando demitido, direito ao cômputo da gratificação de natal como parcela indenizatória, porque isso só ocorre quando há indenização a pagar. A Cláusula contratual que destine uma parcela da Co-

missão para remunerar o repouso semanal do empregado comissionista, não tem validade jurídica, porque implicaria em se admitir que o empregado se remunere a si mesmo com o seu trabalho, quando constitucionalmente e legalmente esse ônus é do empregador.

Ac. n. 914/77, de 22.08.77, TRT-RO-127/77, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

2

A prova de que o empregado recebia comissões deve ficar sobejamente feita, sem o que não há como prover-se o recurso nesse sentido interposto.

Ac. n. 969/77, de 06.09.77, TRT-RO-573/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Prova.

Invocado ajuste expresso para a percepção de comissões, que estariam sendo sonegadas pela empregadora há mais de dois anos, é contestada a pactuação, inviável o deferimento da pretensão, que se apoiou em documento forjado pelo empregado e em depoimentos testemunhais frágeis e discutíveis.

Ac. n. 1.382/77, de 29.11.77, TRT-RO-637/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

COMPENSAÇÃO

1

Só é admissível de dívida líquida e certa oriunda do contrato de trabalho.

Ac. n. 736/77, de 21.07.77, TRT-RO-50/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Não pode haver compensação na liquidação de sentença, se não autorizada na decisão liquidanda.

Ac. n. 770/77, de 12.07.77, TRT-AP-112/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

1

A prestação de serviços em jornada superior a oito horas para compensar o sábado deve ser prevista no contrato, acordo ou convenção coletiva (art. 59, § 2.º da CLT).

Ac. n. 911/77, de 22.08.77, TRT-RO-97/77, Rel. **Alberto Manenti**.

COMPETÊNCIA

1

Impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de reclamatória interposta contra o Estado pelos chamados "professores suplementaristas". Aplica-se-lhes a proteção da CLT e das leis complementares, desde que seu regime jurídico é o trabalhista.

Ac. n. 823/77, de 02.08.77, TRT-RO-592/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

É a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar as reclamatórias oriundas dos contratos de trabalho com o Estado, não tendo cabimento a invocação de que deva ser acionado perante os Juízes Federais.

Ac. 830/77, de 09.08.77, TRT-RO-682/76, Rel. **Carmem Amin Ganem**.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

1

— Caso em que não é devida.

A empresa havia instituído complementação do auxílio-enfermidade, mediante o cumprimento de certas condições, mas não se obrigou a complementar proventos da aposentadoria. Por falta de apoio em qualquer norma interna, improcede o pedido, pois inexistente obrigação legal de pagamento de tal complementação.

Ac. n. 789/77, de 02.08.77, TRT-RO-900/76, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO NORMATIVA

1

A majoração salarial decorrente da decretação de um novo salário mínimo, sendo de natureza compulsória, deve ser compensada no cálculo relativo à sentença normativa.

Ac. n. 757/77, de 11.07.77, TRT-RO-828/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CONCILIAÇÃO

1

— Ausência de renovação.

Não acarreta a nulidade da sentença a ausência de renovação da proposta conciliatória, impossível de ser formulada, em razão do não

comparecimento, ao prosseguimento da audiência, do reclamante e de seu representante legal.

Ac. n. 38/78, de 07.12.77, TRT-RO-769/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CONDENAÇÃO EM DOBRO

1

Havendo contestação à parcela de saldo de salários, não se pode deferir a condenação em dobro.

Ac. n. 906/77, de 29.08.77, TRT-RO-54/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

CONDOMÍNIO DE FATO

1

Inexistindo condomínio legal, da ação movida por empregado do edifício deverão ser citados todos os proprietários dos apartamentos, pena de nulidade por vício insanável de citação.

Ac. n. 985/77, de 09.08.77, TRT-RO-49/77, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

CONFISSÃO

1

A contestação por negação geral, desacompanhada de provas, resulta em confissão. Recurso **ex officio** a que se nega provimento.

Ac. n. 1.043/77, de 28.09.77, TRT-RO-164/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Efeitos.

A aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato não resulta, obrigatoriamente, na integral procedência do pedido. Se a prova que reside nos autos infirma a inicial, deve ela ser analisada em confronto com os elementos de convicção que vierem ao processo.

Ac. n. 766/77, de 05.07.77, TRT-RO-1.077/76, Rel. **Alberto Manenti**.

CONTAGEM DE PRAZO

1

É incomunicável o prazo recursal de uma outra parte, não podendo aquela que foi intimada primeiro se beneficiar do prazo da outra parte, que só posteriormente teve ciência da decisão.

Ac. n. 799/77, de 01.08.77, TRT-AI-141/77, Rel. **Alberto Manenti**.

CONTESTAÇÃO

1

A regra processual que decorre do art. 302 do CPC, prescreve: "Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial", presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Assim, se a reclamada não contesta o pedido ou parte dele, não havendo prova contrária nos autos, impõe-se a procedência.

Ac. n. 750/77, de 12.07.77, TRT-RO-699/76, Rel. **Alberto Manenti**.

CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL

1

Não constitui óbice legal, para o exercício da função de vogal de junta ou Suplente, representante dos empregados, a condição de Chefe do Setor de Pessoal da empresa na qual trabalha o designado. O desempenho de tal cargo, com o trato diário dos problemas trabalhistas de um ponderável número de empregados, só pode concorrer para que leve a bom termo a função de vogal. Também, o fato de já haver atuado, em certa época, como preposto de sua empregadora, perante a Junta de Conciliação e Julgamento, não lhe retira, como pretendem os contestantes, a condição de empregado.

Ac. n. 1.220/77, de 25.10.77, TRT-CIV-2.475 a 2.478/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

A exigência da CLT para o exercício da função de vogal está discriminada no art. 661. Provando o impugnado que há 8 anos é presidente do Sindicato que indicou em lista tríplice, atendida está a exigência legal não comportando que, paralelamente, exerça atividade autônoma.

Ac. n. 1.302/77, de 08.11.77, TRT-CIV-2.442/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

CONTRATO

1

As cláusulas contratuais restritivas do direito do empregado que por determinação legal devem ser expressas, não podem ser transpostas de um contrato para outro, de forma tácita, devendo ser ratificados de forma explícita.

Ac. n. 890/77, de 16.08.77, TRT-RO-1.041/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

1

Se rompido imotivadamente, antes do prazo predeterminado, o contrato de experiência que contiver cláusula de rescisão antecipada sem aviso prévio se transforma, por ficção jurídica, em ajuste por prazo indeterminado, e devidos são os consectários legais previstos para esse tipo de avença. Aplicação do art. 481 da CLT.

Ac. n. 1.103/77, de 11.10.77, TRT-RO-272/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

CONTRATO DE TRABALHO

1

O contrato de trabalho não decorre apenas da manifestação de vontade dos contraentes, mas também pode se estabelecer de forma tácita por incidência da norma legal. Quem trabalha com vendedor para representante comercial é empregado e não representante do representante.

Ac. n. 936/77, de 23.08.77, TRT-RO-575/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

— Anotação em carteira.

Confessado que a prestação de serviço foi por 90 dias, o fato de ter sido anotada a saída no nonagésimo primeiro dia, não invalida o contrato por prazo determinado.

Ac. n. 1.029/77, de 21.09.77, TRT-RO-538/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— Constituição tácita.

Se o trabalhador rural continua a prestar serviços na propriedade agrícola explorada por parceiro-outorgado, após o término do contrato de parceria, o faz já agora em benefício do ex-parceiro-outorgante, proprietário da terra, com ele estabelecendo contrato tácito de trabalho.

Ac. n. 765/77, de 12.07.77, TRT-RO-1.007/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

CONVENÇÃO COLETIVA

1

A lei, assim como estabelece os requisitos necessários à elaboração de convenção coletiva, também disciplina a forma de denúncia, parcial ou total, do mesmo convênio. Não impugnada a convenção, na

forma prescrita pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 615), não se pode conhecer da alegação de nulidade, somente apontada em dissídio individual de cumprimento.

Ac. n. 760/77, de 05.07.77, TRT-RO-874/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Cláusula de contribuição dos empregados ao órgão de classe.

As entidades públicas que mantêm empregados se sujeitam aos efeitos da convenção coletiva, inclusive quanto ao dever de recolher contribuição devida ao órgão de classe por seus empregados, em decorrência de cláusula nesse sentido.

Ac. n. 1.324/77, de 22.11.77, TRT-RO-73/77, Rel. **Wagner Drdia Gíglío**.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1

Os débitos trabalhistas das pessoas jurídicas de direito público estão sujeitos à correção monetária, que deverá ser calculada até a data da efetiva liquidação do débito.

Ac. n. 1.224/77, de 04.10.77, TRT-AP-670/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Recai a correção monetária sobre os valores devidos aos empregados, desde a época em que se tornaram legalmente exigíveis e não exigidos, conforme dispõe, expressamente, o Dec.-lei n. 75/66.

Ac. n. 1.238/77, de 08.11.77, TRT-AP-194/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Contribuições para sindicatos.

Não incide correção monetária sobre o valor de contribuições descontadas dos salários dos trabalhadores, por força de cláusula de contrato coletivo de trabalho, e não recolhidas imediatamente aos cofres do sindicato profissional.

Ac. n. 1.131/77, de 27.09.77, TRT-AP-91/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

4

— Entidades de direito público interno.

A correção monetária incide sobre os débitos trabalhistas das pessoas jurídicas de direito público interno. Parcelas não atingidas pela

prescrição bienal não podem ser excluídas da condenação. Trabalho realizado por mais de nove anos ininterruptos não é eventual.

Ac. n. 39/78, de 30.11.77, TRT-RO-774/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

1

A atualização dos débitos trabalhistas é decorrência de lei, não havendo nenhuma distinção entre entidades privadas ou pessoa de direito público, que justifique a não obrigação de atualizar por parte dessas últimas.

Ac. n. 808/77, de 02.08.77, TRT-AP-985/76, Rel. **Alberto Manenti**.

CULPA RECÍPROCA

1

Configuração pelo excesso culposo na ação de superior hierárquico, ao atingir a integridade física do empregado com empurrão, e revide deste, também culposo pelo excesso de reação, com tapa ou soco. Caso de culpas equivalentes, concorrentes e determinantes.

Ac. n. 899/77, de 09.08.77, TRT-RO-004/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO NORMATIVA

1

Embora mencionado na inicial, na exposição dos fatos, inviável o deferimento do desconto para os cofres sindicais, se deixou de integrar o pedido, que se resumiu ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das decisões normativas.

Ac. n. 1.245/77, de 08.11.77, TRT-RO-16/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CUSTAS

1

Vencido em segunda instância, correto é o procedimento do agravado ao recolher as custas aos cofres da União, porque se não o fizesse, seu recurso se tornaria deserto. Cabe ao agravante pleitear a repetição do indébito perante os cofres da Fazenda Federal.

Ac. n. 1.084/77, de 05.10.77, TRT-AP-964/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

O requerimento de isenção das custas fora do quinqüídio legal acarreta a deserção do recurso.

Ac. n. 1.211/77, de 25.10.77, TRT-RO-760/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Agravo de petição.

As custas do agravo de petição devem ser recolhidas no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção do recurso.

Ac. n. 979/77, de 13.09.77, TRT-AP-749/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

4

— Deserção.

Não se conhece de recurso, opr deserto se as custas não foram integralmente pagas.

Ac. n. 1.326/77, de 30.11.77, TRT-RO-157/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

— Dispensa.

Pedido de dispensa de custas deve ser apresentado no quinqüídio em que deveriam ser satisfeitas, sob pena de se consumir a deserção.

Ac. n. 785/77, de 12.07.77, TRT-RO-743/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

6

— Isenção.

A assistência judiciária gratuita, regulada pela lei n. 5.584, compreende mas não se confunde com a simples isenção de custas. Esta, isoladamente, é regida pelo disposto no art. 789, § 9.º da CLT, e esta última norma não exige ordem preferencial de autoridade fornecedora do atestado de insuficiência econômica, mas sim prova, por qualquer meio, de o estado de miserabilidade.

Ac. n. 1.033/77, de 04.10.77, TRT-AI-543/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

7

— Prazo de pagamento.

Havendo cálculo, o prazo de cinco dias previsto no art. 789, § 4.º da CLT se conta da ciência do montante a ser satisfeito, de acordo

com a Súmula n. 53 do E. Tribunal Superior do Trabalho. O pagamento das custas após o esgotamento desse prazo acarreta a deserção do recurso.

Ac. n. 661/77, de 05.07.77, TRT-AP-994/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

8

— Requerimento de isenção.

Os reclamantes foram condenados ao pagamento das custas e só depois de esgotado o quinquídio legal requereram isenção. A intempestividade desse pedido impede seu deferimento, e deserto resulta o recurso interposto, vez que as custas não foram pagas nem isenção delas foi obtida.

Ac. n. 1.105/77, de 11.10.77, TRT-RO-318/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

DECISÃO

1

— Intimação.

Formalizada a intimação da decisão, na pessoa do procurador do reclamante, regularmente constituído, começa a fluir o prazo recursal. Desnecessária a intimação da própria parte para “a leitura da sentença”. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. n. 2/78, de 06.12.77, TRT-AI-945/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

DECISÃO “ULTRA PETITA”

1

Mesmo sendo a reclamada revel e confessa, não pode a sentença ir além do pedido inicial.

Ac. n. 923/77, de 29.08.77, TRT-RO-239/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Não pode o julgador decidir matéria não pedida na inicial, sob pena de o fazer **ultra petita**.

Ac. n. 1.024/77, de 21.09.77, TRT-RO-383/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DECLARAÇÃO

1

— Prova de pagamento.

Simplex declaração de que foi pago de todos seus direitos, firmada quando da rescisão do contrato, não prova pagamento regular do salário na vigência do contrato.

Ac. n. 1.028/77, de 21.09.77, TRT-RO-532/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Valor probante.

Declaração assinada não tem o mesmo valor probante do testemunho prestado em juízo.

Ac. n. 1.027/77, de 20.09.77, TRT-RO-516/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DEPÓSITO

1

É irregular o depósito para fins recursais feito em mãos do Escrivão, que somente três anos após vem recolhê-lo ao estabelecimento bancário. Recurso não conhecido por irregularidade no depósito.

Ac. n. 1.150/77, de 11.10.77, TRT-RO-949/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Cópia xerográfica não conferida ou autenticada não é hábil para comprovar depósito.

Ac. n. 1.230/77, de 25.10.77, TRT-RO-803/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— Irregularidade.

Não se conhece de recurso, por irregularidade do depósito, se este é feito em simples conta corrente bancária, à disposição do juízo, ao invés de na conta do FGTS, como exige a lei para todos os empregados, exceto os rurais e os domésticos.

Ac. n. 1.140/77, de 11.10.77, TRT-RO-288/77, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO

1

— Prazo.

O depósito do valor da condenação deve ser feita dentro do prazo recursal de 8 dias, sob pena de deserção.

Ac. n. 1.186/77, de 25.10.77, TRT-RO-343/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

— Recurso.

— Revelia.

Não há nenhuma exceção quanto à exigência legal do depósito prévio para a interposição de recurso em caso de revelia. O atestado de pobreza do empregador é fornecido por particulares.

Ac. n. 900/77, de 23.08.77, TRT-RO-07/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

3

— Validade do efetuado no próprio estabelecimento bancário recorrente.

Desde que credenciado pelo Banco Central a recolher depósitos da conta do Fundo de Garantia, é válido, por exceção, o depósito da condenação no próprio estabelecimento de crédito empregador, por expressa autorização do art. 10, § 4.º do Decreto n. 59.820, de 20.12.66, que regulamentou a Lei n. 5.107, instituidora do regime do FGTS.

Ac. n. 1.037/77, de 04.10.77, TRT-RO-047/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

DEPÓSITO DO FGTS

1

O fato de ter o INPS avisado ao empregador que irá exigir o depósito do FGTS judicialmente, não retira a ação do empregado para compeli-lo ao depósito.

Ac. n. 921/77, de 29.08.77, TRT-RO-215/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Transação.

— Ação anulatória.

Tendo havido acordo relativamente às contribuições do FGTS, sem a participação deste, em reclamatória trabalhista, por ação anu-

latória comum poderia ser requerida a decretação de nulidade de transação feita e não através de simples reclamatória.

Ac. n. 892/77, de 16 08 77, TRT-RO-1.053/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

DEPÓSITO NÃO COMPROVADO

1

Cópias xerográficas não autenticadas ou conferidas não comprovam depósito indispensável ao recurso.

Ac. n. 997/77, de 06 09 77, TRT-RO-279/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DEPÓSITO PARA RECURSO

1

O depósito deve ser comprovado no prazo de recurso — Art. 7.º da Lei n. 5.584.

Ac. n. 1.222/77, de 08 11 77, TRT-AI-1.049/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

“A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1.º a 5.º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto” (art. 7.º da Lei n. 5.584/70).

Ac. n. 1.320/77, de 23 11 77, TRT-AI-870/77, Rel. **Alberto Manenti**.

DESCONTO

1

Illegal desconto feito no salário do empregado, para pagamento de prêmio de apólice de seguro, por ele não autorizado.

Ac. n. 1.254/77, de 08 11 77, TRT-RO-353/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO

1

A prova é da empresa de que o empregado se opôs ao desconto em favor do Sindicato devidamente autorizado em Dissídio Coletivo.

Ac. n. 1.175/77, de 19 10 77, TRT-RO-206/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DESCONTO POR DANOS

1

Previsto contratualmente o consentimento do empregado em ressarcir o empregador por danos por ele causados, o desconto precedido no salário do empregado é perfeitamente legal.

Ac. n. 814/77, de 01.08.77, TRT-RO-358/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

DESCONTOS

1

— Prova de sua legitimidade.

Cabe ao empregador justificar a legitimidade dos descontos procedidos no salário do empregado. À falta de prova, justifica-se apenas o desconto da verba previdenciária.

Ac. n. 1.355/77, de 30.11.77, TRT-RO-650/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

DESERÇÃO

1

Na forma do que dispõe o art. 7.º da Lei n. 5.584/70, a comprovação do depósito **ad recursum** (CLT, art. 899, §§ 1.º a 5.º) deve ser feita dentro do prazo recursal.

Ac. n. 1.122/77, de 11.10.77, TRT-RO-983/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito para recurso deve corresponder ao que for arbitrado, para efeito de custas, até o limite de dez (10) vezes o valor de referência regional, como dispõe o parágrafo segundo (§ 2.º) do art. 899 da CLT. Sendo o depósito insuficiente, o apelo não é conhecido, por estar deserto.

Ac. n. 1.125/77, de 11.10.77, TRT-RO-1.027/76, Rel. **Alberto Manenti**.

DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA

1

A desídia pode ser encontrada em uma única falta, embora normalmente se verifique através de pequenas faltas em seqüência. Não provada a responsabilidade direta do reclamante não pode o mesmo ser considerado culpado pelo defeito grave apresentado pelo motor do veículo de passageiros que dirigia.

Ac. n. 1.311/77, de 08.11.77, TRT-RO-594/77, Rel. **Luilz José Guimarães Falcão**.

DESPEDIDA

1

— Abandono.

Quando o empregador contrapõe o abandono do emprego à alegação do obreiro de dispensa injusta, atrai para si o ônus da prova, de acordo com o que dispõe o art. 333, II, do CPC.

Ac. n. 1.162/77, de 19.10.77, TRT-RO-330/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— Prova.

Se a inicial fala em despedida direta, não pode ser acolhido pedido em que o reclamante diz que foi ofendido e deixou o emprego.

Ac. n. 1.363/77, de 23.11.77, TRT-RO-739/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DESPEDIDA INDIRETA

1

Irmãs de caridade com carteira anotada são empregadas do hospital a que servem. Além de não provadas as faltas, não foram elas determinantes do rompimento do contrato de trabalho. A saída das outras irmãs de caridade, inconformadas com a demissão injusta de sua superiora, não pode ser classificada como despedida indireta.

Ac. n. 887/77, de 16.08.77, TRT-RO-979/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

A supressão de transporte gratuito concedido pela empregadora, necessário para que os trabalhadores cheguem até o local de trabalho, se constitui em alteração unilateral do contrato, justificadora de rescisão contratual, pois além de resultar em redução salarial (pela cobrança imposta), ainda impediu a continuidade do contrato (pela inexistência de outro meio de transporte).

Ac. n. 1.002/77, de 14.09.77, TRT-RO-424/77, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Não se configura despedida indireta o não pagamento de férias e 13.º salário, quando as próprias partes tinham dúvidas quanto à relação de emprego.

Ac. n. 1.106/77, de 27.09.77, TRT-RO-512/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Salário.

O não pagamento de férias, 13.º salário, salários integrais, por longo período, bem caracteriza o descumprimento das obrigações contratuais e justificam que o empregado dê por rescindido o pacto laboral e reclame as indenizações legais. O pagamento de salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado (art. 464 — CLT).

Ac. n. 1.092/77, de 11 10 77, TRT-RO-108/77, Rel. **Alberto Manenti**.

DESPEDIDA INJUSTA**1**

É injusta a dispensa do empregado se as faltas alegadas pela empregadora na contestação não foram determinantes da rescisão e sim uma outra não referida.

Ac. n. 781/77, de 12 07 77, TRT-RO-655/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

— Desatualização da pena.

Confissão extrajudicial dos fatos imputados como mau procedimento. A demora de dois meses na punição torna injusta a demissão. Horas extras provadas além daquelas registradas nos cartões-ponto.

Ac. n. 987/77, de 06 09 77, TRT-RO-096/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

DIÁRIAS DE VIAGEM**1**

— Horas extras.

As diárias de viagem que excedam a 50% do salário e não se destinem unicamente a indenizar despesas, a este se integram para todos os efeitos. As horas extras, como quaisquer outros direitos, devem ser pagas com atualização e especificação, não sendo válida a cláusula que estabelece estarem elas remuneradas no valor previsto para a tarefa.

Ac. n. 922/77, de 23 08 77, TRT-RO-238/77, Rel. **Indalécio Gomes Neto**.

DIFERENÇA SALARIAL

1

— Inexistência.

O fato de, na Carteira Profissional haver registrado o empregador, englobadamente, o salário base do empregado, mais horas extraordinárias e adicional noturno, não dá a este o direito de reivindicar diferenças salariais. Estas existiriam se não houvesse quitado o empregado, discriminadamente, referidas parcelas, ou se houvesse diferenças entre estas e o total registrado na carteira de trabalho.

Ac. n. 1.331/77, de 14.11.77, TRT-RO-391/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA

1

Diretor eleito por Assembléia de Sociedade Anônima, mesmo que não seja acionista, não é empregado da Sociedade.

Ac. n. 836/77, de 02.08.77, TRT-RO-805/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

DISPENSA

1

— Ausência de proporcionalidade entre a punição e a falta cometida.

— Conseqüências.

A penalidade imposta ao empregado deve guardar proporcionalidade com a falta cometida. Se tal proporcionalidade não for observada, abusa o empregador do poder disciplinar que possui, sujeitando-se, em face disso, às conseqüências oriundas de tal abuso.

Ac. n. 101/78, de 09.12.77, TRT-RO-1.190/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

DISPONIBILIDADE

1

— Salários.

Cumpra ao empregador o dever de atribuir ao empregado trabalho compatível com a sua aptidão e não, simplesmente, atirá-lo numa seção, sem dar-lhe o que fazer, exigindo cumprimento de horário e transformando o período final de uma vida inteira (quase quarenta anos) a serviço da empresa, em verdadeiro suplício. Ociosidade for-

çada que justifica, inteiramente, o pedido de rescisão contratual. A confissão de débito salarial em contestação torna-o incontroverso. Não satisfeito em audiência, impõe-se a condenação em dobro (art. 467 — CLT).

Ac. n. 1.046/77, de 27.09.77, TRT-RO-193/77, Rel. **Alberto Manenti**.

DISSÍDIO COLETIVO

1

Razoável o deferimento de gratificação aos caixas, como risco da atividade com numerário, em revisão de dissídio coletivo.

Ac. n. 767/77, de 21.07.77, TRT-RDC-025/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Deve ser conhecido, apesar de omitida a fase de conciliação, na esfera administrativa. De tal providência só se faz mister quando ocorre a iniciativa de negociação para a convenção coletiva. Preferindo as partes, porém, a instauração direta do dissídio coletivo, agirão dentro das normas respectivas, disciplinadas pelo Capítulo IV, do Título X, da CLT.

Ac. n. 798/77, de 08.08.77, TRT-DO-1.062/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Acordo.

Em caso de acordo entre as partes em Dissídio Coletivo, homologam-se as cláusulas e condições que não contrariem o direito vigente nem conflitem com os fins a que se destinam as normas jurídicas. Não está vedado às partes, assim, estabelecer índice de reajustamento salarial mais modesto do que os fixados na execução da política salarial.

Ac. n. 976/77, de 21.09.77, TRT-HDC-835/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

4

— Acordo.

É de ser homologado acordo celebrado em dissídio coletivo, desde que suas cláusulas não se afastam das disposições legais aplicáveis à espécie.

Ac. n. 54/78, de 07.12.77, TRT-DC-1.317/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

5

— Competência.

Só tem aplicação o art. 702, I, **b**, da CLT, quando o dissídio coletivo excede a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho. Quando, embora instaurado por uma Federação Interestadual, que abrange os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, entende-se, apenas, a empresas sediadas em Santa Catarina, a competência é do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Ac. n. 1.318/77, de 30.11.77, TRT-DC-943/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

— Ilegitimidade de parte.

— Notificação irregular.

I — Quando o dissídio visa apenas o reajuste sobre os preços constantes da tabela em vigor para os serviços de mão-de-obra executados pelo Sindicato-Suscitante, através de seus associados, não se pode falar em ilegitimidade de parte de nenhuma das suscitadas, posto que somente estarão sujeitas aos efeitos da decisão normativa, se se utilizarem da mão-de-obra do Sindicato-Suscitante. II — Notificação irregular não acarreta a nulidade do processo, quando a parte comparece à audiência e apresenta sua defesa.

Ac. n. 1.237/77, de 25.10.77, TRT-RDC-1.076/76, Rel. **Leonardo Abagge**.

7

— Reajuste salarial.

Improcedente o pedido de reajustamento salarial na base de 43% (quarenta e três por cento), já que o índice fornecido pelo Governo Federal foi de 41% (quarenta e um por cento), que deverá ser observado.

Ac. n. 797/77, de 04.07.77, TRT-RDC-167/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

DOBRA SALARIAL**1**

A aplicação do art. 467 da CLT só é cabível quando os salários pleiteados pelos empregados são incontroversos.

Ac. n. 1.172/77, de 19.10.77, TRT-RO-028/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

DOCUMENTOS

1

— Momento do oferecimento da prova.

Omissa a CLT e não havendo incompatibilidade, regula a oportunidade de oferta da prova documental o Código de Processo Civil: deve acompanhar a petição inicial e a resposta, só se admitindo juntada posterior quando documento novo se destina a provar fato ocorrido depois dos articulados, ou à contraprova de outros documentos.

Ac. n. 1264/77, de 19 10 77, TRT-RO-446/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

— Valor probante.

— Férias em dobro.

Confessando o empregado que o empregador abandonou o sistema de controlar a jornada por anotação em livro-ponto, de nenhum valor probante as fotocópias autenticadas do referido livro feitas unilateralmente pelo reclamante sem qualquer fiscalização do empregador. As férias devem ser concedidas no prazo estabelecido na lei. A concessão fora da época própria sujeita o empregador ao pagamento dobrado.

Ac. n. 1.075/77, de 06 09 77, TRT-RO-958/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

1

A simples alegação de que o empregado percebia salário superior ao estabelecido pela convenção de sua classe e que, portanto, nele já se achava incluída a remuneração dos domingos e feriados trabalhados, não merece acolhida, para isentar o empregador do pagamento respectivo.

Ac. n. 80/77, de 13 12 77, TRT-RO-817/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

DOMINGOS TRABALHADOS

1

Quando a própria empresa reconhece haver o empregado trabalhado nos dias destinados ao repouso hebdomadário e não prova sua alegação de folga compensatória em outro dia da semana, deve remunerar aquela prestação de serviço.

Ac. n. 1.295/77, de 08 11 77, TRT-RO-971/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

DURAÇÃO DO TRABALHO

1

— Salário mínimo.

As jornadas especiais de trabalho ou decorrem de lei ou de acordos ou de disposições unilaterais de vontade, e nestas hipóteses depende da vontade dos contratantes ou do estipulante a integralidade do salário mínimo, desde que inequívoca a duração do trabalho no momento da sua pactuação.

Ac. n. 1.278/77, de 25.10.77, TRT-RO-769/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

1

Em embargos não é cabível a discussão da matéria principal, relativa a fase de conhecimento.

Ac. n. 803/77, de 02.08.77, TRT-AP-081/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

A quitação que pode ser alegada na fase de execução é restrita àquela posterior à sentença.

Ac. n. 804/77, de 09.08.77, TRT-AP-214/77, Rel. **Alberto Manenti**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1

Quando a matéria argüida pelo recorrente não se enquadra nas exigências do art. 535, do CPC, não se conhece de embargos declaratórios.

Ac. n. 1.067/77, de 05.10.77, TRT-RO-698/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— Cabimento.

Cabíveis no processo do trabalho, por aplicação subsidiária do CPC (arts. 535/538), sua finalidade é a de esclarecer ou complementar o acórdão, quando presentes, realmente, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Ac. n. 945/77, de 29.08.77, TRT-RO-923/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1

Mister sejam providos, quando reconhecida a existência de um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Ac. n. 977, de 06.09.77, TRT-DC-1.062/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1

No Direito Processual do Trabalho os embargos de terceiro, opostos na fase de execução, se constituem em incidentes da execução. O recurso cabível à sentença de embargos, é, pois, o agravo de petição (art. 897, CLT). As custas devem ser fixadas na decisão ou após, mas sempre antes da remessa do recurso à instância Superior. Conversão de julgamento em diligência para que a primeira instância fixe as custas e dê oportunidade ao recorrente de prepará-las.

Ac. n. 993/77, de 21.09.77, TRT-RO-229/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Recurso.

Controvertida a doutrina sobre o recurso cabível da decisão que julga os embargos de terceiro em primeiro grau, conquanto majoritária a corrente que se inclina pelo agravo de petição, e se orientando todo o procedimento, na instância originária comum pela disciplina do processo civil, inclusive com a aplicação do princípio da sucumbência — pela condenação do exeqüente (empregado) em custas e honorários advocatícios —, excepcionalmente, pelo princípio da fidelidade inteligente do juiz à lei, cabe conhecer de recurso de apelação, interposto no prazo do estatuto processual civil.

Ac. n. 1.134/77, de 27.09.77, TRT-AP-1.081/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

EMPREGADO

1

— Sócio cotista.

Se configurada relação de empregado pouco importa seja o empregado sócio cotista, pois não há incompatibilidade entre contrato de trabalho e a participação acionária irrelevante.

Ac. n. 1.020/77, de 13.09.77, TRT-RO-955/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

EMPREGADO DO ESTADO**1**

Considera-se regido pela CLT o período em que o empregado do Estado presta serviço como "recibado".

Ac. n. 941/77, de 23.08.77, TRT-RO-913/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

EMPREGADO DOMÉSTICO**1**

— Férias.

Face ao disposto no art. 3.º da Lei n. 5.859/72, o empregado doméstico faz jus a férias anuais remuneradas de 20 dias úteis.

Ac. n. 972/77, de 29.08.77, TRT-RO-936/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

— Férias dobradas.

É da reclamante o ônus de provar a relação de empregado da data alegada na inicial. O sistema de CLT de férias dobradas não é aplicável aos empregados domésticos por força expressa exclusão contida no art. 7.º letra a da Consolidação.

Ac. n. 916/77, de 29.08.77, TRT-RO-149/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

EMPREITEIRO PRINCIPAL**1**

Equipara-se ao empreiteiro principal empresa que transfere a execução de trabalho inerente a sua atividade a pequenos empreiteiros inidôneos economicamente.

Ac. n. 1.204/77, de 18.10.77, TRT-RO-658/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ENCARREGADA DE POSTO TELEFÔNICO**1**

Indiscutível a condição de empregada da Companhia Telefônica Nacional, da pessoa que, tendo prestado serviço em caráter permanente, sujeita à fiscalização e às ordens da empresa, desta recebia seus salários, através do respectivo encarregado. Encampada a CTN, responsável a sucessora pelo tempo de serviço anteriormente prestado à sucedida.

Ac. n. 1.228/77, de 25.10.77, TRT-RO-687/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1

Alegando a reclamada que o tipo e a qualidade técnica do serviço eram diferentes, competia ao reclamante a prova do trabalho igual e à reclamada a diferença técnica.

Ac. n. 1.308/77, de 08.11.77, TRT-RO-540/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

— Acolhimento, diante da precariedade da defesa.

Limitou-se a empresa a invocar a lei e a negar o direito à equiparação, sem produzir qualquer prova. Nessas circunstâncias, suficiente é o depoimento não contrariado de uma só testemunha para aprovar idêntica produtividade e mesma perfeição técnica.

Ac. n. 1.350/77, de 30.11.77, TRT-RO-602/77, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

ERRO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

1

— Prescrição intercorrente.

Em execução de sentença, das decisões do Juiz, cabe Agravo de Petição e não recurso ordinário. Na Justiça do Trabalho, ante a faculdade de as partes acompanharem seus processos pessoalmente, se é mais tolerante e se conhece de recurso erroneamente apresentado. Advogado que fica com os autos em seu poder por mais de dois anos para contestar embargos à execução enseja a aplicação da prescrição intercorrente. Execução que se declara extinta.

Ac. n. 25/78, de 30.11.77, TRT-RO-659/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

ESTAGIÁRIO

1

Não se conhece de recurso subscrito por estagiário de direito, por se tratar de ato privativo de advogado, na forma do § 3.º, do art. 71, da Lei n. 4.215/63.

Ac. n. 1.152/77, de 19.10.77, TRT-RO-110/77, Rel. **Alberto Manenti**.

EXECUÇÃO

1

O descumprimento do § 4.º do art. 888, da CLT, implica na realiberação de nova praça. Impossível apenar-se o arrematante que não

garantiu o lance com o sinal de que trata o parágrafo segundo do citado artigo, quando cabia exclusivamente à secretaria sua retenção.

Ac. n. 1.081/77, de 05.10.77, TRT-AP-354/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Falência superveniente.

Designada a praça, a falência superveniente do executado não a suspende, prosseguindo até final no juízo trabalhista. Satisfeita a execução e os seus encargos, se houver saldo do produto da arrematação, deve ser colocado à disposição do juízo universal da falência.

Ac. n. 1.133/77, de 27.09.77, TRT-AP-1.040/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

3

— Matéria decidida em grau de conhecimento.

É insuscetível de apreciação na fase executória a matéria decidida em grau de conhecimento, como a média salarial e a quantidade de horas suplementares, expressamente fixadas na sentença trânsita em julgado.

Ac. n. 981/77, de 14.09.77, TRT-AP-1.005/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1

Cabimento de Embargos e de Agravo de Petição mesmo não tendo a parte se manifestado sobre os cálculos, contendo o processo dados preciosos pode a execução ser feita por simples cálculo. Exclui-se da execução parcela não consignada na parte dispositiva da sentença que se executa.

Ac. n. 896/77, de 29.08.77, TRT-AP-580/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

Não se pode discutir na execução matéria pertinente à fase do conhecimento do processo.

Ac. n. 898/77, de 23.08.77, TRT-AP-610/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

FALTA GRAVE**1**

A falta grave atribuída à empregada prestes a adquirir a estabilidade deve ser robustamente provocada, sem o que a empregadora deve arcar com o pagamento das verbas rescisórias.

Ac. n. 740/77, de 21.07.77, TRT-RO-313/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Não está obrigado o empregado a executar serviços estranhos à função. A negativa em cumpri-los não caracteriza falta grave de insubordinação, porque a ordem era ilegal. Recurso a que se dá provimento, para julgar procedente a reclamação.

Ac. n. 816/77, de 02.08.77, TRT-RO-485/77, Rel. **Alberto Manenti**.

3

A recusa do empregado em prestar serviço em dia de repouso quando não escalado previamente e sem que lhe seja assegurada folga compensatória, não se constitui em justo motivo para despedida.

Ac. n. 822/77, de 09.08.77, TRT-RO-553/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

Empregado vigia, dispensado de completar a jornada por encontrar-se enfermo, não comete falta grave por dormir, dentro de um caminhão, no local de serviço.

Ac. n. 1.016/77, de 15.08.77, TRT-RO-737/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

5

A concessão de aviso prévio não se coaduna com a serôdia alegação de falta grave, apenas formulada em recurso, pois o aviso prévio é exigência legal para rescisões sem justo motivo (art. 487, CLT).

Ac. n. 1.021/77, de 21.09.77, TRT-RO-286/77, Rel. **Alberto Manenti**.

6

Somente prova robusta da prática de falta grave justifica a sumária despedida do empregado já pré-avisado da rescisão contratual.

Ac. n. 1.149/77, de 11.10.77, TRT-RO-933/76, Rel. **Alberto Manenti**.

7

— Efeitos.

O reconhecimento de falta grave que justifique a rescisão contratual torna indevidos alguns direitos do empregado, tais como 13.º

salário e férias proporcionais, aviso prévio e indenização. Contudo, não se justifica a improcedência de verbas salariais e anotação do contrato de trabalho, que são inatingíveis. É ônus da empresa a prova da falta grave que alega. Não provada esta, presume-se injusta a despedida.

Ac. n. 825/77, de 09.08.77, TRT-RO-596/76, Rel. **Alberto Manenti**.

8

— Ônus da prova.

Se o empregador alega falta grave do empregado para o demitir por justa causa, é todo dele o ônus da prova daquela falta.

Ac. n. 817/77, de 01.08.77, TRT-RO-491/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

FALTAS AO SERVIÇO

1

Faltas ao serviço sem desconto correspondente no salário, sem qualquer punição ao empregado presume-se justificadas, não autorizando dispensa com justa causa.

Ac. n. 1.107/77, de 11.10.77, TRT-RO-574/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

FÉRIAS

1

Não provando o empregador que as férias não foram concedidas no prazo legal por culpa do empregado, deve arcar com o pagamento dobrado à base do salário vigente à data da extinção do contrato.

Ac. n. 910/77, de 29.08.77, TRT-RO-083/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

As faltas ao serviço por motivo de doença, devidamente comprovadas, não reduzem as férias anuais do empregado, porque tais faltas se equiparam às ausências legais. A remuneração de horas extras, habitualmente prestadas, se integra ao salário básico do empregado para efeito de pagamento de férias e 13.º salário.

Ac. n. 992/77, de 14.09.77, TRT-RO-223/77, Rel. **Alberto Manenti**.

3

As faltas ou ausências do empregado por motivo de acidente do trabalho, mesmo superiores a seis meses (antes do Dec.-lei n. 1.535), não são descontáveis do período aquisitivo de férias.

Ac. n. 1.011/77, de 20.09.77, TRT-RO-699/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

Se o regulamento da empresa estabelece férias de 30 dias, outro não pode ser o critério para o cálculo de férias proporcionais de empregado despedido sem justa causa.

Ac. n. 1.216/77, de 25.10.77, TRT-RO-894/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

FÉRIAS PROPORCIONAIS**1**

Sua concessão ao empregado, com mais de doze meses de serviço, subordinou-se ao disposto no art. 132, da CLT, até o advento do Dec.-lei n. 1.535, de 13.4.77, que alterou o capítulo IV, do Título II, da CLT.

Ac. n. 951/77, TRT-RO-1.036/76, de 29.08.77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— Horas extras.

O empregado que se demite do emprego antes de completar um ano de serviço não faz jus às férias proporcionais. O pagamento de horas extras sob a rubrica de gratificação se presta à fraude e é ineficaz no direito trabalhista.

Ac. n. 1.378/77, de 29.11.77, TRT-RO-341/77, Rel. **Alberto Manenti**.

FÉRIAS VENCIDAS**1**

— Compensação.

Não deve ser acolhido o desconto, do montante das férias vencidas, do valor correspondente a 42 dias de faltas injustificadas ao serviço apresentadas pelo obreiro que lhe valeram a dispensa sob a invocação de abandono de emprego.

Ac. n. 51/78, de 30.11.77, TRT-RO-1.180/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

FGTS**1**

Empregados não optantes, que contem menos de um ano de serviço à data da rescisão sem justa causa, têm direito à movimentação do FGTS, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei n. 5.107/66. Em vista das penalidades de confissão e revelia aplicadas à reclama-

da e da inexistência de recurso voluntário, a condenação imposta pela MM Junta **a quo** deve ser mantida, integralmente.

Ac. n. 912/77, de 09.08.77, TRT-RO-099/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

O empregado que se aposenta faz jus à movimentação da conta optante do FGTS pelo código 05 da POS n. 01/71.

Ac. n. 1.153/77, de 19.10.77, TRT-RO-123/77, Rel. **Alberto Manenti**.

3

O empregador é obrigado a comprovar o depósito do FGTS e regularizá-lo, mesmo quando o empregado não é autorizado a movimentar a conta, por haver pedido demissão.

Ac. n. 1.173/77, de 19.10.77, TRT-RO-154/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

Reconhecido em sentença com trânsito em julgado que a rescisão do contrato se deu sem justa causa, tem o empregado direito para movimentar a conta de depósito do FGTS, sendo ele optante, independente do acordo celebrado em execução, que alcançou apenas às parcelas que seriam desembolsadas pela empresa.

Ac. n. 1.323/77, de 22.11.77, TRT-AP-796/77, Rel. **Alberto Manenti**.

5

— Empregado não optante.

Se o empregado é não optante e pede demissão, a empresa não estará obrigada a efetuar os depósitos do FGTS.

Ac. n. 1.117/77, de 20.09.77, TRT-RO-878/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

6

— Prescrição.

É bienal a prescrição do direito de reclamar a falta ou irregularidade do depósito instituído pela Lei n. 5.107, mas só tem início, para o empregado, a partir da rescisão do pacto laboral ou, nos demais casos de utilização da conta vinculada (art. 8.º, III), no momento em que tem ciência inequívoca do montante dos depósitos.

Ac. n. 932/77, de 23.08.77, TRT-RO-454/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

“FICTA CONFESSIO”

1

Não pode prevalecer a decisão, que entende confessa quanto à matéria de fato a reclamada, considerando-a revel, tão somente porque seu representante à audiência de julgamento não portava carta de preposição. Deveria lhe ter sido concedido um prazo para a respectiva apresentação, desde que demonstrado o ânimo de defesa.

Ac. n. 1.316/77, de 22.11.77, TRT-RO-885/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

FORMA DE REMUNERAÇÃO

1

Não é a forma de remuneração que caracteriza o contrato de trabalho.

Ac. n. 948/77, de 09.08.77, TRT-RO-1.012/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

1

O investimento em cargo público só pode ser feito por ato de nomeação da autoridade competente, que pressupõe aprovação em concurso público. Não tem sido observados estes requisitos, o empregado não é funcionário público, e compete à Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

Ac. n. 1.005/77, de 06.09.77, TRT-RO-528/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO COM CONTRATO PARALELO DE EMPREGO

1

Nada impede que paralelamente à condição de estatutário faça o servidor público contrato de trabalho paralelo sob a égide da CLT.

Ac. n. 26/78, de 29.11.77, TRT-RO-662/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

FUNDO DE GARANTIA

1

Quando a despedida sem justa causa do emprego não optante ocorre antes de completar um ano de serviço, a liberação do FGTS se faz pelo código 14.

Ac. n. 920/77, de 23.08.77, TRT-RO-213/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— Saque dos depósitos pelo empregado não optante.

A rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, sem justa causa, antes do empregado não optante completar um ano de serviço, dá a este o direito de sacar o total dos depósitos realizados na respectiva conta.

Ac. n. 1.283/77, de 25 10 77, TRT-RO-826/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

GERENTE**1**

— Exclusão do limite de jornada diária.

— Direito ao pagamento dobrado dos dias de repouso trabalhados.

Não é a denominação do cargo e sim o efetivo exercício de funções com encargos de gestão e padrão mais elevados de vencimentos que caracteriza a figura do gerente para excluí-lo do limite de jornada diária de trabalho. O gerente tem direito de receber em dobro os dias de repouso semanal trabalhados.

Ac. n. 31/78, de 30 11 77, TRT-RO-716/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

GESTANTE**1**

— Estabilidade provisória.

— Salários do período de afastamento.

Ainda que se admita a tese da estabilidade da empregada gestante, impossível ressaltar seu direito de pleitear, em ação própria, a reintegração em suas funções, desde que comprovada a carência da alegada despedida. Não são devidos à empregada gestante, que pleiteia reintegração no emprego e a obtém através de acordo nos autos, com relação ao período de afastamento, uma vez que restou provado ser infundada sua afirmativa de despedimento.

Ac. n. 966/77, de 04 07.77, TRT-RO-472 e 1.014/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

GRATIFICAÇÃO**1**

A alteração posterior dos critérios para sua concessão não pode atingir o contrato de trabalho vigente há anos e ao qual haviam aderido as primitivas condições.

Ac. n. 820/77, de 09 08 77, TRT-RO-549/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO

1

A empresa que vem concedendo gratificação de balanço a seus empregados há vários anos, sem subordinação a qualquer requisito, não pode suprimi-la unilateralmente, por importar em alteração contratual.

Ac. n. 1.087/77, de 11.10.77, TRT-RO-039/77, Rel. **Alberto Manenti**.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

1

— Direito.

Havendo identidade de função, que na hipótese dos autos é a de "furador", e comprovada a existência dos requisitos do art. 461 da CLT, não há como se negar ao reclamante, o direito de receber a mesma gratificação que vem sendo paga aos demais "furadores" da empresa.

Ac. n. 1.297/77, de 25.10.77, TRT-RO-1.025/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

GRATIFICAÇÕES

1

Empregado que trabalhou durante todo o exercício financeiro, sendo despedido sem justa causa no início do seguinte, antes da distribuição, faz jus à gratificação de balanço concedida aos demais empregados, ainda mais quando já vinha recebendo nos anos anteriores.

Ac. n. 1.381/77, de 30.11.77, TRT-RO-636/76, Rel. **Alberto Manenti**.

GRATIFICAÇÕES DE BALANÇO

1

Se habituais, generalizadas e periódicas, as gratificações de balanço entendem-se tacitamente ajustadas e integram a remuneração do empregado, inclusive para fins de cálculo do valor da gratificação natalina.

Ac. n. 904/77, de 09.08.77, TRT-RO-042/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

GRATIFICAÇÕES NATALINAS

1

A simples alegação, desprovida de prova, de pagamento das gratificações natalinas, não elide o direito de recebê-las. Sentença que assim decide merece mantida.

Ac. n. 792/77, de 02.08.77, TRT-RO-1.075/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

Suspenso o contrato de trabalho, porque se encontrava o empregado sob auxílio-doença, indevida a gratificação de natal referente ao período respectivo, que não pode ser considerado "de serviço", como exige o art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 4.090/62.

Ac. n. 1.332/77, de 30.11.77, TRT-RO-396/77, Rel. **Carmen Amlin Ganem**.

3

Considera-se incorporado ao patrimônio jurídico do empregado o 13.º salário pago em 16 de dezembro, não cabendo sua restituição em caso do empregado vir a cometer falta grave posterior, ainda que no mesmo mês.

Ac. n. 16/78, de 07.12.77, TRT-RO-515/77, Rel. **Alberto Manenti**.

GRAVIDADE

1

— Falta disciplinar que não configura justa causa.

Mesmo tratando-se de empregado já várias vezes punido, requer-se um mínimo de gravidade na última prática faltosa para a caracterização da justa causa de indisciplina.

Ac. n. 1.344/77, de 30.11.77, TRT-RO-539/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

HONORÁRIOS DE ADVOGADOS

1

São indevidos, com base na Lei n. 5.584, quando o empregado goza de assistência judiciária gratuita. Esta deve ser pleiteada, mediante prova de assistência fornecida pela entidade sindical. Não basta, para obtê-la, datilografar a petição inicial em papel timbrado do sindicato.

Ac. n. 756/77, de 21.07.77, TRT-RO-827/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Não cabe honorários de advogado ao sindicato que assiste trabalhador não pertencente à categoria profissional que representa.

Ac. n. 1.096/77, de 11.10.77, TRT-RO-172/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— Descabimento.

A Lei n. 5.584, prevê a condenação em honorários advocatícios quando o sindicato presta assistência judiciária a trabalhador. Tratando-se de ação movida pelo sindicato de classe em seu próprio benefício, honorários de advogado não são devidos por falta de amparo legal, vez que não há assistência prestada a trabalhador.

Ac. n. 1.261/77, de 18.10.77, TRT-RO-588/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

1

Motorista de caminhão que transporta mercadorias de uma cidade a outra, não sujeito à fiscalização das horas efetivamente trabalhadas, não faz jus a horas extraordinárias.

Ac. n. 970/77, de 29.08.77, TRT-RO-588/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

— Ônus da prova.

Se a defesa, embora confusa, nega a existência de horas extraordinárias, cabia aos reclamantes prová-las.

Ac. n. 988/77, de 13.09.77, TRT-RO-135/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

HORAS EXTRAS

1

Se o empregado não provar o não recebimento do pagamento das horas extraordinárias prestadas, correta a sentença que nega o pagamento das mesmas.

Ac. n. 776/77, de 11.07.77, TRT-RO-558/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

As horas extraordinárias somente integram o salário do empregado, quando ficar provada a sua habitualidade.

Ac. n. 984/77, de 29.08.77, TRT-RO-015/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

A forma de cálculo de remuneração com base na produção do empregado não elide a obrigação de pagar as horas extras trabalhadas.

Ac. n. 907/77, de 09.08.77, TRT-RO-066/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

4

O motorista de caminhão, embora prestando serviço externo, mas, estando sujeito à rígida fiscalização por parte da empregadora, por meio de tacógrafo instalado no veículo, além de sujeito a apresentação de diário onde informa o percurso, quilometragem e horários de início e fim de jornada, faz jus à remuneração das horas extras prestadas.

Ac. n. 1.093/77, de 04.10.77, TRT-RO-144/76, Rel. **Alberto Manenti**.

5

Quem trabalha em serviços predominantemente externos, não sujeito a horário mesmo quando, eventualmente, presta serviços internos, não faz jus a horas extras.

Ac. n. 1.101/77, de 11.10.77, TRT-RO-236/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

6

A percepção de percentagem sobre os lucros líquidos do empreendimento não transforma o empregado em sócio, nem lhe outorga, necessariamente, a qualificação de empregado de confiança. Se o trabalho excede o limite da jornada legal, empregado nessas condições faz jus à remuneração de horas extras.

Ac. n. 1.141/77, de 11.10.77, TRT-RO-347/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

7

— Cargo de confiança.

Não se confundem cargo técnico e cargo de confiança. Este implica em poderes de gestão, inexistentes naquele. E a exceção prevista no art. 62, letra c da Consolidação se aplica ao exercente de cargo de confiança, não ao cargo de técnico.

Ac. n. 758/77, de 20.07.77, TRT-RO-854/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

8

— Cartões de ponto marcados antes do horário contratual.

A simples marcação de cartões de ponto consignando entrada antes do horário contratual é insuficiente para provar horas extras, se o conjunto probatório evidencia malícia do empregado.

Ac. n. 1.048/77, de 04.10.77, TRT-RO-222/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

9

— Ônus da prova.

Reconhecendo o empregador que as horas extras trabalhadas estavam pagas, a ele competia provar a alegação com um lavantamento das horas trabalhadas e dos valores pagos. É obrigatório o registro da jornada diária para quem não está em serviço externo não sujeito a controle de horário.

Ac. n. 833/77, de 02.08.77, TRT-RO-748/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

10

Não pode prevalecer, como ressarcimento das horas extras trabalhadas, valor atribuído ao empregado a título de "adicional noturno", desde que inexista comprovação de que tal pagamento se destinava à satisfação do trabalho extraordinário.

Ac. n. 1.333/77, de 30.11.77, TRT-RO-416/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

11

Simplex mestre de obras não pode ser considerado gerente, a teor do que dispõe o art. 62, c, da CLT, e, por isso, devidas lhe são as horas extras trabalhadas.

Ac. n. 1.380/77, de 30.11.77, TRT-RO-411/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

12

Não integram o valor da remuneração, para qualquer efeito, as horas extras não habituais e cuja prestação ocorreu, durante certo período, em razão de calamidade pública que atingiu a cidade.

Ac. n. 17/78, de 07.12.77, TRT-RO-581/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

13

— Descanso para refeição de apenas meia hora.

Não encontra amparo legal a transformação de irregularidade do descanso, inferior ao mínimo, de uma hora, em pagamento de horas extras, se a jornada de trabalho não excedia a normal, de oito (8) horas.

Ac. n. 90/78, de 14.12.77, TRT-RO-1.007/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

HORAS EXTRAS HABITUAIS**1**

Não ofende a Lei n. 605 a inclusão das horas extraordinárias habituais no cômputo do repouso semanal remunerado.

Ac. n. 1.025/77, de 21.09.77, TRT-RO-444/77, Rel. **Pedro Ribello Tavares**.

HORAS SUPLEMENTARES

1

— Integração na remuneração.

As horas suplementares, pela sua natureza habitual, integram a remuneração do trabalhador e devem ser computadas em 13.º salário, férias, contribuições para o FGTS e, ainda, na remuneração dos dias de repouso.

Ac. n. 11/78, de 29.11.77, TRT-RO-303/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

1

— Carência de ação e improcedência.

Não se confundem ilegitimidade **ad processum**, da parte que não se identifica com a pessoa a quem a lei atribui um direito ou uma obrigação, com a ilegitimidade **ad causam** do réu com quem o autor não prova manter o vínculo jurídico suporte de ação: aquela dá lugar à carência de ação; esta, à improcedência.

Ac. n. 1.040/77, de 04.10.77, TRT-RO-092/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

— Solidariedade.

Provado figurar o estabelecimento onde trabalha o empregado em nome de quem não é seu legítimo proprietário, mas sim do próprio reclamado, correta a decisão que rejeita a preliminar de ilegitimidade de parte por este argüida e que atribui a responsabilidade solidária de ambos pelos débitos trabalhistas reclamados.

Ac. n. 1.286/77, de 25.10.77, TRT-RO-890/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO

1

O simples atraso de cinco dias na aplicação da pena de despedimento não descaracteriza a justa causa por falta de imediatidade, se o empregador, cautelosamente, aguardava o recebimento de laudo médico comprobatório da embriaguez, durante esse interregno.

Ac. n. 1.385/77, de 06.12.77, TRT-RO-1.031/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

IMPROBIDADE

1

A falta de improbidade é das acusações mais graves que se possa fazer ao empregado. No entanto estando a mesma cabalmente provada quanto à participação do empregado em negócios excusos, falsificação de cheques e desfalque na agência bancária que gerenciava a despedida é considerada justa.

Ac. n. 1.190/77, de 25.10.77, TRT-RO-405/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

— Prova.

A falta grave de improbidade deve ser inequivocamente provada, não só porque macula a vida funcional do empregado, como também porque pode repercutir na sua vida familiar e social.

Ac. n. 1.267/77, de 08.11.77, TRT-RO-557/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

INCONTINENCIA DE CONDUTA

1

A falta que a empresa atribui ao empregado não se revela em procedimento escandaloso, chocante ou ofensivo à moral. Se falta houve, foi venial, não se justificando o despedimento de empregado sem antecedentes, com seis anos de casa. Além disso, o outro empregado, a quem o recorrente estava subordinado, recebeu tratamento diverso, porque despedido com pagamento de indenização, embora tivesse menor tempo de serviço.

Ac. n. 1.088/77, de 11.10.77, TRT-RO-56/77, Rel. **Alberto Manenti**.

INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO

1

É incabível o agravo de instrumento retido contra despacho que indefere pedido de juntada de documentos a recurso ordinário.

Ac. n. 01/78, de 13.12.77, TRT-AI-840/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

INDENIZAÇÃO DOBRADA

1

— Soma de períodos descontínuos.

— Prescrição.

— Salário de vigia.

A prescrição para reclamar a soma de períodos descontínuos começa do término do último contrato (Súmula n. 31 do TST). Aceitando as partes o rompimento do vínculo com 16 anos de serviços prestados pelo empregado a indenização é dobrada. O vigia noturno tem direito a receber a 9.ª e 10.ª horas de sua jornada normal.

Ac. n. 1.098/77, de 04.10.77, TRT-RO-188/77, Rel. **Luiz José Guimarães Faicão**.

INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL

1

— Empregado optante.

Sendo o período anterior à opção de apenas 10 meses, ocorrendo dispensa sem justa causa, nenhuma indenização será devida ao empregado, face ao que dispõe o § 1.º do art. 478 da CLT.

Ac. n. 1.277/77, de 08.11.77, TRT-RO-747/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

INDÍCIOS

1

— Prova de rasura em atestado médico.

Não se há de exigir prova testemunhal da autoria de rasura em atestado médico, apresentado por empregado para justificar ausência superior à deferida, originalmente, no documento. Acolhe-se, por isso, a prova indiciária de autoria, diante da notória dificuldade de produção de prova direta da prática de ato fraudulento.

Ac. n. 20/78, de 06.12.77, TRT-RO-598/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

INDÍCIOS E PRESUNÇÕES

1

O pagamento de férias e de gratificação natalina proporcionais constitui veemente indício de despedimento sem justa causa. Presumem-se verdadeiras as anotações da Carteira de Trabalho; salvo prova convincente em contrário.

Ac. n. 1.100/77, de 11.10.77, TRT-RO-228/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

INSALUBRIDADE

1

Verificada, independentemente das conclusões da perícia, não haverem sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade no

estabelecimento da empresa, fazem jus os recorrentes à percepção do adicional correspondente.

Ac. n. 1.374/77, de 23.11.77, TRT-RO-1.014/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Causas não eliminadas.

— Adicional devido.

A poluição sonora do **habitat** laboral permaneceu, independentemente do uso de aparelhos que diminuíram a intensidade, sem suprimi-la. Pré-existente, portanto, a insalubridade.

Ac. n. 81/78, de 13.12.77, TRT-RO-841/77 e TRT-AI-842/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

3

— Excesso de ruído.

O uso do protetor auricular modelo Protin 1.000 provoca desconforto e assim proporciona proteção insuficiente e inadequada contra o excesso de ruído nos locais de trabalho.

Ac. n. 1.144/77, de 27.09.77, TRT-RO-672/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

INTEMPESTIVIDADE

1

Recurso protocolado após o trânsito em julgado da decisão; dele não se conhece.

Ac. n. 44/78, de 07.12.77, TRT-RO-821/77, Rel. **Alberto Manenti**.

INTIMAÇÃO

1

Não se aplica ao proceso do trabalho o art. 741 do CPC, eis que no processo do trabalho obrigatória é a intimação do revel da sentença.

Ac. n. 982/77, de 14.09.77, TRT-AP-1.044/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

1

Tem-se como realizada através do advogado da parte regularmente constituído, vez que para tanto o habilita a procuração rece-

bida. A cláusula **ad judícia** contém poderes para receber notificações e intimações dos atos processuais.

Ac. n. 761/77, de 11.07.77, TRT-RO-922/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

ISENÇÃO DE CUSTAS

1

A ninguém deve ser negado o direito de recorrer à Justiça do Trabalho. O indeferimento de dispensa de custas ante a prova de pobreza feita com o atestado da autoridade competente é a negação da Justiça Social.

Ac. n. 769/77, de 05.07.77, TRT-AI-885/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

ISONOMIA SALARIAL

1

Quando a prova testemunhal, ainda que um tanto confusa, confirma que o reclamante executava as tarefas que alega, é de se lhe deferir a isonomia salarial com os demais encarregados de área, fazendo jus também à ajuda de custo e às horas extras postuladas, cujo pagamento não consta dos autos ter sido feito.

Ac. n. 1.019/77, de 29.08.77, TRT-RO-932/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

1

Incide em julgamento **extra petita** a decisão que reconhece despedimento "indireto", quando alegado despedimento por ato do empregador, na petição inicial. Não provado este, insustentável é a condenação em verbas indenizatórias com base naquele.

Ac. n. 1.109/77, de 05.10.77, TRT-RO-608/76, Rel. **Alberto Manenti**.

JULGAMENTO "ULTRA-PETITA"

1

— Nulidade.

A decretação da nulidade, segundo os princípios de celeridade e de economia processual, é vedada quando o eventual desacerto possa ser reparado no exame do mérito.

Ac. n. 1.215/77, de 25.10.77, TRT-RO-872/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

JUNTADA DE DOCUMENTO

1

Não se conhece de documento juntado com as razões de recurso, desde que seja ele datado de época anterior à sentença. (Súmula n. 8 do TST).

Ac. n. 1.052/77, de 28 09 77, TRT-RO-421/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

JUROS E CORREÇÃO

1

Os juros de mora e a correção monetária são devidos por força de lei, mesmo que não venham expressamente consignados na sentença condenatória.

Ac. n. 737/77, de 20 07 77, TRT-RO-103/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**. Rel **José Lacerda Júnior**.

2

Juros e correção monetária não implícitos na condenação, dispensável, portanto, menção expressa na sentença.

Ac. n. 1.026/77, de 21 09 77, TRT-RO-489/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Juros e correção monetária são implícitos na condenação.

Ac. n. 1.217/77, de 19 10 77, TRT-RO-955/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

JUSTA CAUSA

1

O cobrador que permite a passageiros que pulem a catraca, recebendo deles quantia inferior ao preço da passagem, pratica ato faltoso configurador de justa causa.

Ac. n. 688/77, de 05 07.77, TRT-RO-628/76, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

2

Configura justa causa o fato do empregado ao invés de cumprir ordens de seu superior hierárquico, responder-lhe desrespeitosamente.

Ac. n. 867/77, de 09 08.77, TRT-RO-607/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

O poder disciplinar da empresa não se irradia além de seus porções, para tornar lícita a despedida de um empregado que, na via pública, embora nas proximidades do estabelecimento empregador, após a jornada de trabalho, empenha-se em luta corporal com um companheiro de serviço, por questões pessoais.

Ac. n. 28/78, de 29.11.77, TRT-RO-684/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

Quando o empregador paga ao empregado, por ocasião de sua despedida, todos os consectários legais, não deve prevalecer sua alegação de justa causa, ao ser pleiteada, posteriormente, indenização referente a um período de trabalho não reconhecido pela empresa.

Ac. n. 48/78, de 14.12.77, TRT-RO-952/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

— Abaloamento.

Não provada a culpa do empregado no abaloamento, inexistente justa causa para o despedimento.

Ac. n. 1.260/77, de 19.10.77, TRT-RO-376/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

9

— Ato de insubordinação.

O fato do empregado se negar a trabalhar dizendo que só o faria se recebesse aumento de salário evidencia ato de indisciplina e insubordinação que justifica a dispensa por justa causa.

Ac. n. 1.039/77, de 21.9.77, TRT-RO-87/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

7

— Desídia.

A negligência no desempenho das suas atribuições, tal como ato de dormir durante o horário normal de serviço, quer o empregado abandone o seu posto para dormir, quer nele permaneça cochilando, constitui ato de desídia de natureza suficientemente grave para legitimar a sua despedida pela empresa.

Ac. n. 1.274/77, de 25.10.77, TRT-RO-679/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

8

— Exibição de documento.

Vendedor viajante, que acrescenta nos pedidos artigos não solicitados pelos clientes, criando transtornos também para a empregadora, enseja a rescisão, por justa causa, de seu pacto laboral. Ordenado pelo Juiz que o empregador exhiba documento, que se acha em seu poder, não sendo atendida a determinação, nem apresentada qualquer declaração, no prazo de cinco dias, impõe-se seja admitido como verdadeiro o fato que, mediante aquele documento, pretendia provar o obreiro.

Ac. n. 1.253/77, de 4.10.77, TRT-RO-258/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

9

A atitude do empregado, topógrafo-chefe e que gozava de certa liberdade no cumprimento de suas atribuições, não pode ser considerada como insubordinação, para justificar rescisão contratual, quando se resumiu em ponderar, de modo não desrespeitoso, não ter condições de dar cumprimento imediato à ordem de um dos engenheiros da empresa, sendo certo que ainda a acatou naquela mesma tarde.

Ac. n. 1.301/77, de 8.11.77, TRT-RO-1078/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

10

— Mau procedimento.

O ato de subtrair parte da alimentação de colega de trabalho, dentro do recinto da empresa, constitui mau procedimento e, pela reiteração, enseja a denúncia do contrato de trabalho.

Ac. n. 1.142/77, TRT-RO-430/77, de 21.9.77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

11

— Recibo de salário não assinado pelo empregado.

— Inexistência de justa causa.

Não é justa causa a recusa do empregado em assinar recibo de salário, embora tenha ficado com o cheque de pagamento, quando pela segunda vez o empregador comete irregularidade no recibo.

Ac. n. 1.174/77, de 19.10.77, TRT-RO-161/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

JUSTAS CAUSAS

1

— Improbidade.

A improbidade é a mais séria imputação feita ao trabalhador, porque o estigmatiza profissional e socialmente, exigindo prova robusta e indubitosa para ser acolhida, sendo insuficiente a simples suspeita. A recusa inicial em submeter-se a revista, sem prova de ter sido manifestada de forma desrespeitosa e sendo logo em seguida acolhida a ordem, não constitui forma grave de indisciplina ou de insubordinação para ensejar a denúncia do contrato de trabalho.

Ac. n. 1.116/77, de 28.9.77, TRT-RO-816/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

LEGÍTIMA DEFESA

1

— Ônus da prova.

É do empregado que alega o ônus da prova da excludente de ilicitude de conduta, caracterizada na legítima defesa, em caso de comprovada agressão física a terceiro, em função do serviço.

Ac. n. 18/78, de 13.12.77, TRT-RO-582/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO DO EXEQUENTE

1

Feito o cálculo da condenação e havendo depósito em quantia superior, guias devem ser dadas ao exequente e do saldo ao executado com os respectivos juros e correção monetária.

Ac. n. 1.168/77, de 19.10.77, TRT-AP-820/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

1

— Chamamento do processo à ordem.

Não pode ser determinada a liquidação da sentença, quando fora ordenado à MM Junta, pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, julgas-se o mérito do pedido no tocante às diferenças de indenização. Chamamento do processo à ordem, para que seja cumprida a determi-

nação da Superior Instância, considerando-se inexistentes todos os atos posteriores e relativos à liquidação de sentença.

Ac. n. 4/78, de 30.11.77, TRT-AP-78/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— Revelia.

Não pode o revel e confesso, na liquidação de sentença, compensar pagamentos realizados ao empregado, no curso da relação de emprego, por se tratar de matéria pertinente à causa principal.

Ac. n. 57/78, de 6.12.77, TRT-AP-969/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

LITISPENDÊNCIA

1

— Existência.

Havendo identidade de partes, afinidade de objeto e diversidade de instâncias judiciárias, embora em graus diferentes, inegável a existência da litispendência argüida no recurso.

Ac. n. 1.299/77, de 25.10.77, TRT-RO-1039/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

MANDATO

1

Não se caracteriza o mandato tácito quando o advogado, embora assinando a defesa, não comparece nas audiências realizadas na primeira instância. Inexistindo instrumento procuratório nos autos em favor dos bacharéis subscritores do recurso, dele não se conhece, por irregularidade de representação.

Ac. n. 746/77, de 12.7.77, TRT-RO-593/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não se conhece de agravo interposto por advogado que, não tendo atuado em fase cognitiva, junta mandato que lhe fora outorgado com poderes expressos para atuar em ação diversa.

Ac. n. 1.170/77, de 18.10.77, TRT-AP-959/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Ineficácia do Instrumento.

É ineficaz o instrumento do mandato não subscrito pelo mandante e distinta a hipótese da do mandato tácito ou daquela em que o mandato apresenta irregularidade que não afeta essencialmente, como

ocorre na falta do reconhecimento de assinatura, quando é de presumir tenha o juiz dispensado a formalidade por entender aplicável em juízo o Decreto n. 63.166/68.

Ac. n. 1.138/77, de 27.9.77, TRT-RO-203/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

MANDATO TÁCITO

1

— Substabelecimento.

O Código Civil é expresso ao afirmar que o mandato judicial será conferido por instrumento público ou particular (art. 1.324). No entanto a jurisprudência vem admitindo o mandato judicial tácito, que não pode ser substabelecido sem a participação expressa do constituinte. Recurso que não se conhece.

Ac. n. 1.078/77, de 5.10.77, TRT-AP-158/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

MAU PROCEDIMENTO

1

Empregado que, após desentendimento com colega, causa-lhe queimaduras propositalmente, ao manobrar guincho de fundição para fora da esteira, dá justa causa de mau procedimento para o despedimento.

Ac. n. 902/77, de 9.8.77, TRT-RO-26/77, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

MÉDICO

1

É empregado o médico que atende empregados de propriedade rural mediante pagamento mensal fixo e com horário determinando, embora, eventualmente, se faça substituir por colega.

Ac. n. 780/77, de 11.7.77, TRT-RO-626/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Relação de emprego.

É empregado o médico radiologista de hospital, obrigado a comparecimento diário, trabalhando com aparelhagem e empregados do estabelecimento.

Ac. n. 913/77, de 22.8.77, TRT-RO-125/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

MINISTÉRIO PÚBLICO

1

A participação do Ministério Público no processo do trabalho só é cabível em caso de menores, não sendo ela cabível em ação da qual seja parte entidade pública de direito interno — Município.

Ac. n. 1.291/77, de 8.11.77, TRT-RO-902/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

MORA SALARIAL

1

— Efeito de pequenos atrasos.

Conquanto que a mora salarial, configurando inadimplemento do empregador, se enquadra nas hipóteses da alínea d do art. 483 da CLT, pequenos atrasos no pagamento dos salários, que não criaram situação constrangedora ou insustentável para os trabalhadores, não recomendam por si sós a decretação da dissolução do contrato de trabalho.

Ac. n. 961/77, de 6.9.77, TRT-RO-260/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

MOTORISTA DE TÁXI

1

— Repouso semanal remunerado.

Motorista de táxi, que percebe por quilômetro rodado, equiparase ao comissionista e devido lhe é o pagamento do repouso semanal e dos feriados, satisfeitas as exigências do art. 6.º, da Lei n. 605/49.

Ac. 1.210/77, de 19.10.77, TRT-RO-755/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

MUDANÇA DE LOCAL DO JUÍZO

1

É obrigação da Corte dar ciência inequívoca às partes da mudança da sede do foro, sob pena de nulidade.

Ac. n. 741/77, de 13.7.77, TRT-RO-329/77, Rel. **Wagner Dória Giglio**.

NOTIFICAÇÃO INICIAL

1

É válida a notificação inicial enviada ao endereço correto e não devolvida.

Ac. n. 1.292/77, de 19.10.77, TRT-RO-904/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO ESTADO NOS PROCESSOS AJUIZADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

1

— Forma da notificação.

— Inexistência de nulidade.

Não fere qualquer disposição de lei a remessa de notificação postal, no processo trabalhista, ao Procurador Geral do Estado. Tal notificação, por outro lado, não precisa ser entregue pessoalmente ao Procurador, por não ser adotado, no processo de trabalho, o princípio da pessoalidade a que se refere o CPC. Por mandado a notificação se efetiva, tão somente, quando impossível a sua realização por via postal, não existindo norma legal alguma que determine tal tipo de notificação, aos Procuradores dos Estados. Feita legal e corretamente a notificação, inexistente nulidade a ser decretada.

Ac. n. 1.296/77, de 8.11.77, TRT-RO-1109/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

NULIDADE

1

— Salário-maternidade.

As nulidades só podem ser decretadas quando acarretarem prejuízo manifestado à parte. O salário maternidade é sempre devido quando a despedida da empregada grávida ocorreu sem justa causa, não importando se o empregador agiu ou não com má fé (Prejulgado n. 14).

Ac. n. 63/78, de 13.12.77, TRT-RO-194/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

ÔNUS DA PROVA

1

Se ao contestar o pedido a empregadora alega abandono de emprego, assume a incumbência de provar a alegação.

Ac. n. 831/77, de 1.8.77, TRT-RO-736/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Ao alegar que o empregado pediu demissão, o ônus da prova passou a ser do reclamado. Para a validade do ato jurídico de pagamento de salários, a lei exige a forma escrita. A jornada suplementar deve resultar inequivocamente comprovada para ser deferida.

Ac. n. 955/77, de 23.8.77, TRT-RO-1080/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

3

Incumbe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inc. II, CPC). Se o empregador alega abandono de emprego e não faz a necessária comprovação, reputam-se verdadeiras as alegações do autor.

Ac. n. 1.050/77, de 21.9.77, TRT-RO-400/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

O ônus da prova de abandono de emprego cabe ao empregador, o mesmo ocorrendo com o tempo de serviço, quando não devidamente anotada a Carteira de Trabalho do empregado.

Ac. n. 1.246/77, de 19.11.77, TRT-RO-133/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

5

A prova das alegações das partes compete a elas e não ao juízo. Deduzindo fato incriminador do empregado em sua defesa, a empresa deve levar ao processo a confirmação do mesmo, pelos meios de prova em direito admitidos, requerendo prova testemunhal, pericial, vistorias, etc. Não o fazendo, não pode o juízo acolher sua pretensão, por ausência de provas.

Ac. n. 1.345/77, de 23.11.77, TRT-RO-554/76, Rel. **Alberto Manenti**.

6

— Falsidade de documento.

À parte que argüir a falsidade do documento incumbe o ônus da prova, que não se confunde com obrigação de provar. Não produzida a prova, o documento será admitido como válido salvo se o julgador puder concluir com segurança a respeito de sua não autenticidade. Validade relativa.

Ac. n. 908/77, de 29.8.77, TRT-RO-69/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

OPÇÃO PELO FGTS

1

A opção pelo sistema do FGTS é ato unilateral praticado pelo empregado do qual o empregador deve ter ciência inequívoca. A comunicação posterior com a apresentação de homologação pela Justiça do Trabalho feita há tempo, não gera efeitos retroativos pois para tanto é indispensável a concordância do empregador.

Ac. n. 42/78, de 29.11.77, TRT-RO-808/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PAGAMENTO

1

- Conferência.
- Reclamação no ato.

Comprovado haver a empregada acusado, no ato do pagamento, a falta do numerário que deveria se encontrar nos envelopes respectivos, deve a empresa ser compelida à satisfação dos títulos pleiteados.

Ac. n. 934/77, de 29.8.77, TRT-RO-508/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

PARALISAÇÃO DO TRABALHO

1

- Ausência de Justa Causa para a Dispensa.

Não provado haver o empregado liderado movimento para a paralisação dos serviços da empresa sem que a tarefa diária fosse cumprida e não provado, também, tenha o empregado danificado bens dos colegas que não aderiram à paralisação do trabalho, injusta a dispensa.

Ac. n. 1.285/77, de 8.11.77, TRT-RO-860/77, Rel. **Alberto Manenti**.

PARCERIA AGRÍCOLA

1

A Justiça do Trabalho não é competente para apreciar ação em que se pleiteia participação em parceria agrícola.

Ac. n. 878/77, de 8.8.77, TRT-RO-835/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

1

— Exclusão inadmissível.

A participação nos lucros é direito concedido pela empregadora através de seu regulamento. A exclusão de empregados da participação só é admissível ante a demonstração de critérios objetivos.

Ac. n. 1.307/77, de 8.11.77, TRT-RO-499/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

Verificadas as condições previstas no regulamento interno, de haver lucro e de sobrevivência do contrato durante o ano, têm os empregados direito à participação nos lucros, ainda que despedidos antes da distribuição dessa verba.

Ac. n. 1.342/77, de 30.11.77, TRT-RO-523/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

3

— Exclusão inadmissível.

A participação nos lucros é direito concedido pelo empregador através de seu regulamento. A exclusão de empregados que preencheram a condição básica, isto é, terem trabalhado no exercício financeiro em que se verificou o lucro, só é admissível ante a demonstração de critérios objetivos.

Ac. n. 30/78, de 30.11.77, TRT-RO-709/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PEDIDO

1

Somente pode ser objeto da condenação o que foi expressamente pedido na inicial.

Ac. n. 869/77, de 15.8.77, TRT-RO-653/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

PEDIDO DE DEMISSÃO

1

Se não provada a demissão argüida na defesa, presume-se a despedida.

Ac. n. 1.110/77, de 4.10.77, TRT-RO-609/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PEDIDO NÃO CONTESTADO

1

Não tendo a reclamada negado a despedida, que está comprovada documentalmente, e não tendo impugnado sob qualquer forma as verbas postuladas, procede o pedido como decidido na sentença.

Ac. n. 24/78, de 7.12.77, TRT-RO-652/77, Rel. **Alberto Manenti**.

PENHORA

1

Não pode subsistir a penhora realizada em bem pertencente à agravada, pessoa física completamente alheia a sociedade executada, e ausente qualquer comprovação de conluio para fraudar os credores. *Agravo de petição a que se nega provimento, para confirmar a decisão proferida nos embargos de terceiro.*

Ac. n. 1.169/77, de 18.10.77, TRT-AP-952/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

PENHORA DE BENS

1

Não provada a propriedade dos bens, rejeitam-se os embargos de terceiro.

Ac. n. 1.239/77, de 8.11.77, TRT-AP-219/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PERÍCIA

1

— Requerimento intempestivo.

— Processo que baixa do Tribunal.

A perícia só foi requerida em razões finais, após haver o Tribunal Regional anulado a sentença e, reconhecida a relação de emprego, determinando que outra fosse proferida, de mérito. O deferimento de prova pericial, nessas circunstâncias, descumpriria o v. acórdão, que não autorizou a reabertura da instrução processual.

Ac. n. 1.257/77, de 19.10.77, TRT-RO-367/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

PESSOAL SUPLEMENTAR

1

Empregado admitido pelo Estado, na categoria de Pessoal Suplementar, não sendo funcionário Público, encontra-se sob a égide da CLT.

Ac. n. 1.309/77, de 22.11.77, TRT-RO-554/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

PRAZO

1

Pedido de reconsideração de despacho não interrompe prazo para recurso.

Ac. n. 1.080/77, de 4.10.77, TRT-AP-253/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Contagem.

— Inaplicabilidade dos arts. 241, n. V e 242 do CPC.

Havendo norma processual consolidada no art. 774, torna-se inviável a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, por força do art. 769 da CLT, vez que não há omissão da lei processual trabalhista. Assim, o prazo para recurso se conta a partir da data do recebimento da intimação postal, provada através do A.R. devolvido.

Ac. n. 56/78, de 13.12.77, TRT-AI-1309/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

3

— Necessidade de intimação do ausente à audiência de julgamento.

Ausente à audiência de julgamento, ainda que ciente de sua realização, deve a parte ser intimada, para que se conte o prazo para recurso a partir da ciência da decisão, de acordo com o art. 852 da CLT e o entendimento expresso na Súmula n. 37 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n. 1.347/77, de 29.11.77, TRT-RO-579/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

PRAZO PARA PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

1

— Deserção.

Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de 48 horas, após a sua extração, feito, contudo, no ato do requeri-

mento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção. Não preparado o instrumento dentro do referido prazo, não se conhece do agravo, por deserto.

Ac. n. 1.242/77, de 25.10.77, TRT-AI-305/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

PRAZO PARA RECURSO

1

Conta-se a partir da data em que foi feita pessoalmente, ou recebida a notificação, não sendo válida a segunda intimação, feita exclusivamente com o fito de recuperar o prazo, já esgotado. Recurso não conhecido.

Ac. n. 743/77, de 12.7.77, TRT-RO-380/76, Rel. **Alberto Manenti**.

PRECLUSÃO

1

A nulidade deve ser argüida na primeira oportunidade em que a parte deve falar nos autos, sob pena de preclusão do direito de argüi-la.

Ac. n. 1.085/77, de 11.10.77, TRT-AP-767/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PREJULGADO N. 52/75

1

As horas extras habituais integram a remuneração para efeito do repouso semanal remunerado. O Prejulgado n. 52 é meramente interpretativo. O aviso prévio pago em dinheiro é tempo de serviço razão pela qual deve haver o recolhimento do percentual ao FGTS. Não se pode examinar a tese da integração das horas extras para efeitos do pagamento do sábado como dia de descanso obrigatório do bancário por inexistir pedido na inicial.

Ac. n. 915/77, de 22.8.77, TRT-RO-128/77, Rel. **Lulz José Guimarães Falcão**.

PREPOSTO

1

A lei não exige que o preposto seja vinculado ao empregador que represente, através de vínculo empregatício.

Ac. n. 1.008/77, de 6.9.77, TRT-RO-627/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

PRESCRIÇÃO

1

É de ser conhecida a prescrição argüida em grau de recurso.

Ac. n. 935/77, de 23.8.77, TRT-RO-549/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

A prescrição bienal conta-se da data de ajuizamento da reclamação, não da data em que ela é despachada pelo Juiz.

Ac. n. 1.007/77, de 14.9.77, TRT-RO-606/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

A prestação do serviço militar não suspende a prescrição, salvo em tempo de guerra.

Ac. n. 1.083/77, de 4.10.77, TRT-AP-779/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Necessidade de prova da data dos fatos.

Impõe-se a quem invoca a prescrição o ônus de provar a data dos fatos geradores do direito pretensamente prescrito. Informações vagas e imprecisas não bastam para prova da prescrição, que se não presume, mas deve se lastrear em dados exatos.

Ac. n. 1.262/77, de 18.10.77, TRT-RO-434/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA AÇÃO

1

Estando todas as parcelas reclamadas atingidas pela prescrição bienal, inútil o reconhecimento da relação de emprego.

Ac. n. 1.176/77, de 19.10.77, TRT-RO-211/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PRESTAÇÃO DE TRABALHO LÍCITO

1

Trabalho prestado com infração à lei, gera obrigação para o empregador, desde que o fim seja lícito.

Ac. n. 855/77, de 15.8.77, TRT-RO-354/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PRESUNÇÃO DE FRAUDE

1

Presume-se fraudulento recibo rescisório de verbas discriminando pagamento que contraria depoimento pessoal do reclamado.

Ac. n. 852/77, de 23.8.77, TRT-RO-77/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE

1

Uma prensa hidráulica de 20 toneladas não é uma simples ferramenta de trabalho e se está no estabelecimento de empregador a presunção é a de que pertence à empresa.

Ac. n. 771/77, de 5.7.77, TRT-AP-228/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PRESUNÇÃO RELATIVA

1

A inscrição no CORE gera presunção vencível de trabalho autônomo, elidida quando provada a subordinação.

Ac. n. 749/77, de 20.7.77, TRT-RO-694/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO

1

Não pode o Juiz negar processamento a recurso se satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Ac. n. 895/77, de 29.8.77, TRT-AI-437/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PROCURAÇÃO

1

— Reprodução não autenticada.

Não se conhece de recurso por inexistente quando o advogado não possui mandato outorgado na forma da lei. Em juízo só se aceita a reprodução de documentos quando devidamente autenticados.

Ac. n. 1.167/77, de 25.10.77, TRT-AP-764/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.



PROFISSIONAL LIBERAL

1

— Trabalho autônomo.

O simples atendimento de empregados encaminhados pela empresa, no consultório, juntamente com os demais clientes, não configura relação de emprego, mas credenciação em trabalho autônomo.

Ac. n. 12/78, de 29.11.77, TRT-RO-304/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PROVA

1

— Argüição de falsidade.

Argüido falsidade de documentos com os quais pretende a empresa fazer prova do pagamento de salários, e resultando da argüição a certeza de autenticidade de um documento e a constatação da impossibilidade técnica de determinar a autenticidade ou a inautenticidade dos demais, resulta robustecida a presunção de autenticidade destes, permanecendo com a parte adversa o ônus da prova capaz de os invalidar.

Ac. n. 991/77, de 14.9.77, TRT-RO-202/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

2

— Critério de avaliação.

A avaliação da prova é processo crítico subjetivo, à luz do direito, objetivando a realização da justiça na solução do conflito entre os litigantes.

Ac. n. 990/77, de 21.9.77, TRT-RO-195/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

PROVA DOCUMENTAL

1

A prova documental é preferente quando revestida de credulidade. A posição antecipada, por carimbo impresso, do horário de trabalho, não pode dar ao documento valor absoluto. Depoimento do Contador da agência bancária a respeito do sistema de registro e quanto à verdadeira jornada trabalhada é que deve prevalecer como prova. Exclui-se da condenação parcela não reclamada na inicial.

Ac. n. 784/77, de 11.7.77, TRT-RO-732/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

A juntada de documentos com a contestação não exime a reclamada da produção de provas que confortem suas alegações, máxime em se tratando de cópias xerográficas não autenticadas. Pena de confissão a que se mantém.

Ac. n. 866/77, de 16.8.77, TRT-RO-606/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PROVA TESTEMUNHAL**1**

Divergente a prova testemunhal é de se admitir alegação que se apoia em recibo, não contestado pela parte, comprovando a extinção do contrato de trabalho.

Ac. n. 851/77, de 16.8.77, TRT-RO-60/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Um só testemunho não é hábil para provar ato faltoso se conflitante com os demais e da pessoa que despediu o empregado.

Ac. n. 1.372/77, de 30.11.77, TRT-RO-957/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Deve ser aceito o depoimento de testemunhas não contraditadas, no momento oportuno, para a comprovação do trabalho extraordinário, desmerecendo guarida a pecha de inidôneas que, apenas nas razões de recurso, lhes é assacada pela recorrente.

Ac. n. 8/78, de 6.12.77, TRT-RO-221/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

PUNIÇÃO**1**

É preciso que haja proporcionalidade entre o ato faltoso do empregado e a punição aplicada pelo empregador. Se esta é excessiva e desproporcional, injusta a dispensa, devendo a empresa responder pelas conseqüências dela decorrentes.

Ac. n. 1.198/77, de 25.10.77, TRT-RO-507/77, Rel. **Alberto Manenti**.

QUITAÇÃO**1**

A quitação é válida, apenas, em relação às parcelas discriminadas no recibo, conforme dispõe o § 2.º do art. 477 da CLT, não havendo impedimento para que o empregado postule diferenças salariais nele não incluídas.

Ac. n. 22/78, de 7.12.77, TRT-RO-645/77, Rel. **Alberto Manenti**.

QUITAÇÃO EXTRA-JUDICIAL

1

Impugnada sua validade pelo empregado e constatada a ocorrência de vícios na sua obtenção, não pode prevalecer a quitação extrajudicial para liberar a empresa da execução.

Ac. n. 735/77, de 11.7.77, TRT-AP-792/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

RECIBO DE QUITAÇÃO

1

— Presunção de validade vencida por prova contrária.

A presunção relativa de validade, estabelecida pelo art. 1.º do Dec.-lei n. 779 pode ser vencida por prova contrária, no caso confissão da empregadora, em depoimento pessoal, de inexistência da transação de homologação.

Ac. n. 1.094/77, de 4.10.77, TRT-RO-153/77, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

2

— Validade.

Declarando o representante do empregador que o empregado ao ser demitido recebeu todos os direitos trabalhistas, não se pode admitir como válido recibo de quitação contendo quantia bem inferior à indenização legal. A remuneração variável por serviços eventuais e outras vantagens integram a remuneração à base da média anual por se tratar de pagamentos habituais.

Ac. n. 775/77, de 4.7.77, TRT-RO-535/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

RECONVENÇÃO

1

— Rescisão contratual.

A CLT contém dispositivos expressos que regulam a apresentação da defesa prévia, nos dissídios individuais. A permissão para que se conheça de inquérito, para apuração de falta grave de empregado estável, em reconvenção, não implica na alteração do momento para a contestação, que será sempre em audiência e não no prazo previsto no CPC. Não comprovada a alteração unilateral, confirma-se a decisão que rejeitou a denúncia do contrato de trabalho, com base no item d, do art. 483 da CLT.

Ac. n. 1.030/77, de 15.8.77, TRT-RO-935/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

RECURSO**1**

Não merece ser conhecido recurso firmado por preposto.
Ac. n. 846/77, de 15.8.77, TRT-RO-10/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Não se conhece de recurso interposto através de telex, sem qualquer autenticação. *

Ac. n. 1.049/77, de 4.10.77, TRT-RO-271/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Depósito.

O depósito prévio para fins de recurso deve ser feito em conta vinculada do empregado dentro do prazo recursal. Não atende as exigências legais depósito feito ao escrivão do Cível.

Ac. n. 783/77, de 12.7.77, TRT-RO-729/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

4

— Depósito.

Insuficiente, ainda que pequena a diferença entre o valor determinado por lei e aquele depositado, acarreta a deserção do apelo.

Ac. n. 844/77, de 15.8.77, TRT-AI-592/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

— Depósito.

— Irregularidade.

Simple depósito de poupança, sem qualquer menção de se achar sujeito à ordem judicial, não pode prevalecer para o acolhimento do recurso.

Ac. n. 931/77, de 29.8.77, TRT-RO-448/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

— Deserção.

Pagamento das custas fora do quinquídio legal torna o recurso deserto.

Ac. n. 930/77, de 23.8.77, TRT-RO-446/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

7

— Deserção.

O depósito para interposição de quaisquer recursos, inclusive o extraordinário, deve ser realizado e comprovado perante o juízo a **quo** dentro do prazo recursal, nos termos que dispõe o art. 7.º da Lei n. 5.584/70.

Ac. n. 978/77, de 20.9.77, TRT-AI-722/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

8

— Deserção.

A juntada de simples cópia xerográfica, sem autenticação, de guia para "depósito de custas", e, ainda, sem a comprovação do respectivo recolhimento, acarreta a deserção do recurso.

Ac. n. 1.328/77, de 29.11.77, TRT-RO-263/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

9

— Deserção.

Não se conhece do recurso, porque deserto, quando a guia de recolhimento do depósito não se acha autenticada pelo Banco. A comprovação posterior do efetivo recolhimento, feita quando já decorrido, há muito, o prazo recursal, não merece ser aceita para o acolhimento do apelo. Aplicação do art. 7.º da Lei n. 5.584/70.

Ac. n. 19/78, de 6.12.77, TRT-RO-588/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

10

— Deserção.

Não cumprida a determinação do MM Juiz, para a feitura do cálculo da condenação, não pode ser considerado deserto o recurso, sob a alegação de irregularidade ou insuficiência do depósito.

Ac. n. 45/78, de 7.12.77, TRT-RO-866/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

11

— Deserção.

A comprovação do depósito da condenação, para ensejar o conhecimento do apelo, deve ser feita dentro do prazo recursal e de acordo com as disposições legais. Entrega de um cheque no cartório do MM Juízo, no último dia de prazo para a interposição do recurso, não se revela meio hábil para impedir sua deserção.

Ac. n. 76/78, de 13.12.77, TRT-RO-718/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

12

— Fundação.

Fundação, embora de direito público, desde que explore atividade econômica, não se beneficia dos privilégios estabelecidos pelo Dec.-lei n. 779/69.

Ac. n. 71/78, de 13.12.77, TRT-RO-495/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

13

— Intempestividade.

Não se conhece do apelo, quando ressalta evidente a ciência da decisão, pelo recorrente, em data anterior àquela que consignou no AR, com a intenção clara de descaracterizar a intempestividade.

Ac. n. 818/77, de 8.8.77, TRT-RO-493/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

14

— Intempestividade.

— Recurso adesivo.

Não se acolhe a arguição de intempestividade do recurso, quando evidente haver sido protocolado em tempo hábil e só não juntado aos autos, porque retidos estes, indevidamente, pelo patrono do recorrido: Incabível, no processo trabalhista, com normas próprias que regulam a interposição de recurso.

Ac. n. 9/78, de 7.12.77, TRT-RO-231/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

15

— Prazo.

O prazo para recurso da parte que não comparece a audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença (Súmula n. 37 do TST).

Ac. n. 800/77, de 1.8.77, TRT-AI-248/77, Rel. **Alberto Manenti**.

16

— Prazo.

Presentes as partes, pessoalmente ou por seus representantes legais, no momento em que é proferido o julgamento, e sendo juntada a ata com a fundamentação da sentença no prazo do art. 851, § 2.º da CLT, conta-se o prazo de recurso da data da decisão e não da juntada da ata, como defluiu da Súmula n. 30 do C. TST.

Ac. n. 1.146/77, de 28.9.77, TRT-RO-795/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

MINISTÉRIO PÚBLICO

1

A participação do Ministério Público no processo do trabalho só é cabível em caso de menores, não sendo ela cabível em ação da qual seja parte entidade pública de direito interno — Município.

Ac. n. 1.291/77, de 8.11.77, TRT-RO-902/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

MORA SALARIAL

1

— Efeito de pequenos atrasos.

Conquanto que a mora salarial, configurando inadimplemento do empregador, se enquadra nas hipóteses da alínea d do art. 483 da CLT, pequenos atrasos no pagamento dos salários, que não criaram situação constrangedora ou insustentável para os trabalhadores, não recomendam por si sós a decretação da dissolução do contrato de trabalho.

Ac. n. 961/77, de 6.9.77, TRT-RO-260/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

MOTORISTA DE TÁXI

1

— Repouso semanal remunerado.

Motorista de táxi, que percebe por quilômetro rodado, equiparase ao comissionista e devido lhe é o pagamento do repouso semanal e dos feriados, satisfeitas as exigências do art. 6.º, da Lei n. 605/49.

Ac. 1.210/77, de 19.10.77, TRT-RO-755/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

MUDANÇA DE LOCAL DO JUÍZO

1

É obrigação da Corte dar ciência inequívoca às partes da mudança da sede do foro, sob pena de nulidade.

Ac. n. 741/77, de 13.7.77, TRT-RO-329/77, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

NOTIFICAÇÃO INICIAL

1

É válida a notificação inicial enviada ao endereço correto e não devolvida.

Ac. n. 1.292/77, de 19.10.77, TRT-RO-904/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO ESTADO NOS PROCESSOS AJUIZADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

1

— Forma da notificação.

— Inexistência de nulidade.

Não fere qualquer disposição de lei a remessa de notificação postal, no processo trabalhista, ao Procurador Geral do Estado. Tal notificação, por outro lado, não precisa ser entregue pessoalmente ao Procurador, por não ser adotado, no processo de trabalho, o princípio da pessoalidade a que se refere o CPC. Por mandado a notificação se efetiva, tão somente, quando impossível a sua realização por via postal, não existindo norma legal alguma que determine tal tipo de notificação, aos Procuradores dos Estados. Feita legal e corretamente a notificação, inexiste nulidade a ser decretada.

Ac. n. 1.296/77, de 8.11.77, TRT-RO-1109/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

NULIDADE

1

— Salário-maternidade.

As nulidades só podem ser decretadas quando acarretarem prejuízo manifestado à parte. O salário maternidade é sempre devido quando a despedida da empregada grávida ocorreu sem justa causa, não importando se o empregador agiu ou não com má fé (Prejulgado n. 14).

Ac. n. 63/78, de 13.12.77, TRT-RO-194/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

ÔNUS DA PROVA

1

Se ao contestar o pedido a empregadora alega abandono de emprego, assume a incumbência de provar a alegação.

Ac. n. 831/77, de 1.8.77, TRT-RO-736/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Ao alegar que o empregado pediu demissão, o ônus da prova passou a ser do reclamado. Para a validade do ato jurídico de pagamento de salários, a lei exige a forma escrita. A jornada suplementar deve resultar inequivocamente comprovada para ser deferida.

Ac. n. 955/77, de 23.8.77, TRT-RO-1080/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

3

Incumbe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inc. II, CPC). Se o empregador alega abandono de emprego e não faz a necessária comprovação, reputam-se verdadeiras as alegações do autor.

Ac. n. 1.050/77, de 21.9.77, TRT-RO-400/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

O ônus da prova de abandono de emprego cabe ao empregador, o mesmo ocorrendo com o tempo de serviço, quando não devidamente anotada a Carteira de Trabalho do empregado.

Ac. n. 1.246/77, de 19.11.77, TRT-RO-133/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

5

A prova das alegações das partes compete a elas e não ao juízo. Deduzindo fato incriminador do empregado em sua defesa, a empresa deve levar ao processo a confirmação do mesmo, pelos meios de prova em direito admitidos, requerendo prova testemunhal, pericial, vistorias, etc. Não o fazendo, não pode o juízo acolher sua pretensão, por ausência de provas.

Ac. n. 1.345/77, de 23.11.77, TRT-RO-554/76, Rel. **Alberto Manenti**.

6

— Falsidade de documento.

A parte que argüir a falsidade do documento incumbe o ônus da prova, que não se confunde com obrigação de provar. Não produzida a prova, o documento será admitido como válido salvo se o julgador puder concluir com segurança a respeito de sua não autenticidade. Validade relativa.

Ac. n. 908/77, de 29.8.77, TRT-RO-69/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

OPÇÃO PELO FGTS

1

A opção pelo sistema do FGTS é ato unilateral praticado pelo empregado do qual o empregador deve ter ciência inequívoca. A comunicação posterior com a apresentação de homologação pela Justiça do Trabalho feita há tempo, não gera efeitos retroativos pois para tanto é indispensável a concordância do empregador.

Ac. n. 42/78, de 29.11.77, TRT-RO-808/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PAGAMENTO

1

- Conferência.
- Reclamação no ato.

Comprovado haver a empregada acusado, no ato do pagamento, a falta do numerário que deveria se encontrar nos envelopes respectivos, deve a empresa ser compelida à satisfação dos títulos pleiteados.

Ac. n. 934/77, de 29.8.77, TRT-RO-508/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

PARALISAÇÃO DO TRABALHO

1

- Ausência de Justa Causa para a Dispensa.

Não provado haver o empregado liderado movimento para a paralisação dos serviços da empresa sem que a tarefa diária fosse cumprida e não provado, também, tenha o empregado danificado bens dos colegas que não aderiram à paralisação do trabalho, injusta a dispensa.

Ac. n. 1.285/77, de 8.11.77, TRT-RO-860/77, Rel. **Alberto Manenti**.

PARCERIA AGRÍCOLA

1

A Justiça do Trabalho não é competente para apreciar ação em que se pleiteia participação em parceria agrícola.

Ac. n. 878/77, de 8.8.77, TRT-RO-835/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

1

— Exclusão inadmissível.

A participação nos lucros é direito concedido pela empregadora através de seu regulamento. A exclusão de empregados da participação só é admissível ante a demonstração de critérios objetivos.

Ac. n. 1.307/77, de 8.11.77, TRT-RO-499/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

Verificadas as condições previstas no regulamento interno, de haver lucro e de sobrevivência do contrato durante o ano, têm os empregados direito à participação nos lucros, ainda que despedidos antes da distribuição dessa verba.

Ac. n. 1.342/77, de 30.11.77, TRT-RO-523/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

3

— Exclusão inadmissível.

A participação nos lucros é direito concedido pelo empregador através de seu regulamento. A exclusão de empregados que preencheram a condição básica, isto é, terem trabalhado no exercício financeiro em que se verificou o lucro, só é admissível ante a demonstração de critérios objetivos.

Ac. n. 30/78, de 30.11.77, TRT-RO-709/77, Rel. **Lulz José Guimarães Falcão**.

PEDIDO

1

Somente pode ser objeto da condenação o que foi expressamente pedido na inicial.

Ac. n. 869/77, de 15.8.77, TRT-RO-653/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

PEDIDO DE DEMISSÃO

1

Se não provada a demissão argüida na defesa, presume-se a despedida.

Ac. n. 1.110/77, de 4.10.77, TRT-RO-609/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PEDIDO NÃO CONTESTADO

1

Não tendo a reclamada negado a despedida, que está comprovada documentalmente, e não tendo impugnado sob qualquer forma as verbas postuladas, procede o pedido como decidido na sentença.

Ac. n. 24/78, de 7.12.77, TRT-RO-652/77, Rel. **Alberto Manenti**.

PENHORA

1

Não pode subsistir a penhora realizada em bem pertencente à agravada, pessoa física completamente alheia a sociedade executada, e ausente qualquer comprovação de conluio para fraudar os credores. Agravo de petição a que se nega provimento, para confirmar a decisão proferida nos embargos de terceiro.

Ac. n. 1.169/77, de 18.10.77, TRT-AP-952/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

PENHORA DE BENS

1

Não provada a propriedade dos bens, rejeitam-se os embargos de terceiro.

Ac. n. 1.239/77, de 8.11.77, TRT-AP-219/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PERÍCIA

1

- Requerimento intempestivo.
- Processo que baixa do Tribunal.

A perícia só foi requerida em razões finais, após haver o Tribunal Regional anulado a sentença e, reconhecida a relação de emprego, determinando que outra fosse proferida, de mérito. O deferimento de prova pericial, nessas circunstâncias, descumpriria o v. acórdão, que não autorizou a reabertura da instrução processual.

Ac. n. 1.257/77, de 19.10.77, TRT-RO-367/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

PESSOAL SUPLEMENTAR

1

Empregado admitido pelo Estado, na categoria de Pessoal Suplementar, não sendo funcionário Público, encontra-se sob a égide da CLT.

Ac. n. 1.309/77, de 22.11.77, TRT-RO-554/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

PRAZO

1

Pedido de reconsideração de despacho não interrompe prazo para recurso.

Ac. n. 1.080/77, de 4.10.77, TRT-AP-253/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Contagem.

— Inaplicabilidade dos arts. 241, n. V e 242 do CPC.

Havendo norma processual consolidada no art. 774, torna-se inviável a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, por força do art. 769 da CLT, vez que não há omissão da lei processual trabalhista. Assim, o prazo para recurso se conta a partir da data do recebimento da intimação postal, provada através do A.R. devolvido.

Ac. n. 56/78, de 13.12.77, TRT-AI-1309/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

3

— Necessidade de intimação do ausente à audiência de julgamento.

Ausente à audiência de julgamento, ainda que ciente de sua realização, deve a parte ser intimada, para que se conte o prazo para recurso a partir da ciência da decisão, de acordo com o art. 852 da CLT e o entendimento expresso na Súmula n. 37 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n. 1.347/77, de 29.11.77, TRT-RO-579/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

PRAZO PARA PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

1

— Deserção.

Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de 48 horas, após a sua extração, feito, contudo, no ato do requeri-

mento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção. Não preparado o instrumento dentro do referido prazo, não se conhece do agravo, por deserto.

Ac. n. 1.242/77, de 25.10.77, TRT-AI-305/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

PRAZO PARA RECURSO

1

Conta-se a partir da data em que foi feita pessoalmente, ou recebida a notificação, não sendo válida a segunda intimação, feita exclusivamente com o fito de recuperar o prazo, já esgotado. Recurso não conhecido.

Ac. n. 743/77, de 12.7.77, TRT-RO-380/76, Rel. **Alberto Manenti**.

PRECLUSÃO

1

A nulidade deve ser argüida na primeira oportunidade em que a parte deve falar nos autos, sob pena de preclusão do direito de argüi-la.

Ac. n. 1.085/77, de 11.10.77, TRT-AP-767/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PREJULGADO N. 52/75

1

As horas extras habituais integram a remuneração para efeito do repouso semanal remunerado. O Prejulgado n. 52 é meramente interpretativo. O aviso prévio pago em dinheiro é tempo de serviço razão pela qual deve haver o recolhimento do percentual ao FGTS. Não se pode examinar a tese da integração das horas extras para efeitos do pagamento do sábado como dia de descanso obrigatório do bancário por inexistir pedido na inicial.

Ac. n. 915/77, de 22.8.77, TRT-RO-128/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PREPOSTO

1

A lei não exige que o preposto seja vinculado ao empregador que represente, através de vínculo empregatício.

Ac. n. 1.008/77, de 6.9.77, TRT-RO-627/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

PRESCRIÇÃO

1

É de ser conhecida a prescrição argüida em grau de recurso.

Ac. n. 935/77, de 23.8.77, TRT-RO-549/77, Rel. **Carmen Amln Ganem**.

2

A prescrição bienal conta-se da data de ajuizamento da reclamação, não da data em que ela é despachada pelo Juiz.

Ac. n. 1.007/77, de 14.9.77, TRT-RO-606/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

A prestação do serviço militar não suspende a prescrição, salvo em tempo de guerra.

Ac. n. 1.083/77, de 4.10.77, TRT-AP-779/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Necessidade de prova da data dos fatos.

Impõe-se a quem invoca a prescrição o ônus de provar a data dos fatos geradores do direito pretensamente prescrito. Informações vagas e imprecisas não bastam para prova da prescrição, que se não presume, mas deve se lastrear em dados exatos.

Ac. n. 1.262/77, de 18.10.77, TRT-RO-434/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA AÇÃO

1

Estando todas as parcelas reclamadas atingidas pela prescrição bienal, inútil o reconhecimento da relação de emprego.

Ac. n. 1.176/77, de 19.10.77, TRT-RO-211/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PRESTAÇÃO DE TRABALHO LÍCITO

1

Trabalho prestado com infração à lei, gera obrigação para o empregador, desde que o fim seja lícito.

Ac. n. 855/77, de 15.8.77, TRT-RO-354/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PRESUNÇÃO DE FRAUDE

1

Presume-se fraudulento recibo rescisório de verbas discriminando pagamento que contraria depoimento pessoal do reclamado.

Ac. n. 852/77, de 23.8.77, TRT-RO-77/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE

1

Uma prensa hidráulica de 20 toneladas não é uma simples ferramenta de trabalho e se está no estabelecimento de empregador a presunção é a de que pertence à empresa.

Ac. n. 771/77, de 5.7.77, TRT-AP-228/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PRESUNÇÃO RELATIVA

1

A inscrição no CORE gera presunção vencível de trabalho autônomo, elidida quando provada a subordinação.

Ac. n. 749/77, de 20.7.77, TRT-RO-694/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO

1

Não pode o Juiz negar processamento a recurso se satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Ac. n. 895/77, de 29.8.77, TRT-AI-437/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PROCURAÇÃO

1

— Reprodução não autenticada.

Não se conhece de recurso por inexistente quando o advogado não possui mandato outorgado na forma da lei. Em juízo só se aceita a reprodução de documentos quando devidamente autenticados.

Ac. n. 1.167/77, de 25.10.77, TRT-AP-764/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

PROFISSIONAL LIBERAL

1

— Trabalho autônomo.

O simples atendimento de empregados encaminhados pela empresa, no consultório, juntamente com os demais clientes, não configura relação de emprego, mas credenciação em trabalho autônomo.

Ac. n. 12/78, de 29.11.77, TRT-RO-304/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PROVA

1

— Argüição de falsidade.

Argüido falsidade de documentos com os quais pretende a empresa fazer prova do pagamento de salários, e resultando da argüição a certeza de autenticidade de um documento e a constatação da impossibilidade técnica de determinar a autenticidade ou a inautenticidade dos demais, resulta robustecida a presunção de autenticidade destes, permanecendo com a parte adversa o ônus da prova capaz de os invalidar.

Ac. n. 991/77, de 14.9.77, TRT-RO-202/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

2

— Critério de avaliação.

A avaliação da prova é processo crítico subjetivo, à luz do direito, objetivando a realização da justiça na solução do conflito entre os litigantes.

Ac. n. 990/77, de 21.9.77, TRT-RO-195/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

PROVA DOCUMENTAL

1

A prova documental é preferente quando revestida de credulidade. A posição antecipada, por carimbo impresso, do horário de trabalho, não pode dar ao documento valor absoluto. Depoimento do Contador da agência bancária a respeito do sistema de registro e quanto à verdadeira jornada trabalhada é que deve prevalecer como prova. Exclui-se da condenação parcela não reclamada na inicial.

Ac. n. 784/77, de 11.7.77, TRT-RO-732/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

2

A juntada de documentos com a contestação não exige a reclamada da produção de provas que confortem suas alegações, máxime em se tratando de cópias xerográficas não autenticadas. Pena de confissão a que se mantém.

Ac. n. 866/77, de 16.8.77, TRT-RO-606/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PROVA TESTEMUNHAL**1**

Divergente a prova testemunhal é de se admitir alegação que se apoia em recibo, não contestado pela parte, comprovando a extinção do contrato de trabalho.

Ac. n. 851/77, de 16.8.77, TRT-RO-60/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Um só testemunho não é hábil para provar ato faltoso se conflitante com os demais e da pessoa que despediu o empregado.

Ac. n. 1.372/77, de 30.11.77, TRT-RO-957/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Deve ser aceito o depoimento de testemunhas não contraditadas, no momento oportuno, para a comprovação do trabalho extraordinário, desmerecendo guarida a pecha de inidôneas que, apenas nas razões de recurso, lhes é assacada pela recorrente.

Ac. n. 8/78, de 6.12.77, TRT-RO-221/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

PUNIÇÃO**1**

É preciso que haja proporcionalidade entre o ato faltoso do empregado e a punição aplicada pelo empregador. Se esta é excessiva e desproporcional, injusta a dispensa, devendo a empresa responder pelas conseqüências dela decorrentes.

Ac. n. 1.198/77, de 25.10.77, TRT-RO-507/77, Rel. **Alberto Manenti**.

QUITAÇÃO**1**

A quitação é válida, apenas, em relação às parcelas discriminadas no recibo, conforme dispõe o § 2.º do art. 477 da CLT, não havendo impedimento para que o empregado postule diferenças salariais nele não incluídas.

Ac. n. 22/78, de 7.12.77, TRT-RO-645/77, Rel. **Alberto Manenti**.

QUITAÇÃO EXTRA-JUDICIAL

1

Impugnada sua validade pelo empregado e constatada a ocorrência de vícios na sua obtenção, não pode prevalecer a quitação extra-judicial para liberar a empresa da execução.

Ac. n. 735/77, de 11.7.77, TRT-AP-792/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

RECIBO DE QUITAÇÃO

1

— Presunção de validade vencida por prova contrária.

A presunção relativa de validade, estabelecida pelo art. 1.º do Dec.-lei n. 779 pode ser vencida por prova contrária, no caso confissão da empregadora, em depoimento pessoal, de inexistência da transação de homologação.

Ac. n. 1.094/77, de 4.10.77, TRT-RO-153/77, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

2

— Validade.

Declarando o representante do empregador que o empregado ao ser demitido recebeu todos os direitos trabalhistas, não se pode admitir como válido recibo de quitação contendo quantia bem inferior à indenização legal. A remuneração variável por serviços eventuais e outras vantagens integram a remuneração à base da média anual por se tratar de pagamentos habituais.

Ac. n. 775/77, de 4.7.77, TRT-RO-535/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

RECONVENÇÃO

1

— Rescisão contratual.

A CLT contém dispositivos expressos que regulam a apresentação da defesa prévia, nos dissídios individuais. A permissão para que se conheça de inquérito, para apuração de falta grave de empregado estável, em reconvenção, não implica na alteração do momento para a contestação, que será sempre em audiência e não no prazo previsto no CPC. Não comprovada a alteração unilateral, confirma-se a decisão que rejeitou a denúncia do contrato de trabalho, com base no item d, do art. 483 da CLT.

Ac. n. 1.030/77, de 15.8.77, TRT-RO-935/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

RECURSO**1**

Não merece ser conhecido recurso firmado por preposto.
Ac. n. 846/77, de 15.8.77, TRT-RO-10/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Não se conhece de recurso interposto através de telex, sem qualquer autenticação. *

Ac. n. 1.049/77, de 4.10.77, TRT-RO-271/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Depósito.

O depósito prévio para fins de recurso deve ser feito em conta vinculada do empregado dentro do prazo recursal. Não atende as exigências legais depósito feito ao escrivão do Cível.

Ac. n. 783/77, de 12.7.77, TRT-RO-729/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

4

— Depósito.

Insuficiente, ainda que pequena a diferença entre o valor determinado por lei e aquele depositado, acarreta a deserção do apelo.

Ac. n. 844/77, de 15.8.77, TRT-AI-592/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

— Depósito.

— Irregularidade.

Simplex depósito de poupança, sem qualquer menção de se achar sujeito à ordem judicial, não pode prevalecer para o acolhimento do recurso.

Ac. n. 931/77, de 29.8.77, TRT-RO-448/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

— Deserção.

Pagamento das custas fora do quinquídio legal torna o recurso deserto.

Ac. n. 930/77, de 23.8.77, TRT-RO-446/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

7

— Deserção.

O depósito para interposição de quaisquer recursos, inclusive o extraordinário, deve ser realizado e comprovado perante o juízo a **quo** dentro do prazo recursal, nos termos que dispõe o art. 7.º da Lei n. 5.584/70.

Ac. n. 978/77, de 20.9.77, TRT-AI-722/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

8

— Deserção.

A juntada de simples cópia xerográfica, sem autenticação, de guia para "depósito de custas", e, ainda, sem a comprovação do respectivo recolhimento, acarreta a deserção do recurso.

Ac. n. 1.328/77, de 29.11.77, TRT-RO-263/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

9

— Deserção.

Não se conhece do recurso, porque deserto, quando a guia de recolhimento do depósito não se acha autenticada pelo Banco. A comprovação posterior do efetivo recolhimento, feita quando já decorrido, há muito, o prazo recursal, não merece ser aceita para o acolhimento do apelo. Aplicação do art. 7.º da Lei n. 5.584/70.

Ac. n. 19/78, de 6.12.77, TRT-RO-588/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

10

— Deserção.

Não cumprida a determinação do MM Juiz, para a feitura do cálculo da condenação, não pode ser considerado deserto o recurso, sob a alegação de irregularidade ou insuficiência do depósito.

Ac. n. 45/78, de 7.12.77, TRT-RO-866/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

11

— Deserção.

A comprovação do depósito da condenação, para ensejar o conhecimento do apelo, deve ser feita dentro do prazo recursal e de acordo com as disposições legais. Entrega de um cheque no cartório do MM Juízo, no último dia de prazo para a interposição do recurso, não se revela meio hábil para impedir sua deserção.

Ac. n. 76/78, de 13.12.77, TRT-RO-718/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

12

— Fundação.

Fundação, embora de direito público, desde que explore atividade econômica, não se beneficia dos privilégios estabelecidos pelo Dec.-lei n. 779/69.

Ac. n. 71/78, de 13.12.77, TRT-RO-495/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

13

— Intempestividade.

Não se conhece do apelo, quando ressalta evidente a ciência da decisão, pelo recorrente, em data anterior àquela que consignou no AR, com a intenção clara de descaracterizar a intempestividade.

Ac. n. 818/77, de 8.8.77, TRT-RO-493/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

14

— Intempestividade.

— Recurso adesivo.

Não se acolhe a arguição de intempestividade do recurso, quando evidente haver sido protocolado em tempo hábil e só não juntado aos autos, porque retidos estes, indevidamente, pelo patrono do recorrido: Incabível, no processo trabalhista, com normas próprias que regulam a interposição de recurso.

Ac. n. 9/78, de 7.12.77, TRT-RO-231/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

15

— Prazo.

O prazo para recurso da parte que não comparece a audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença (Súmula n. 37 do TST).

Ac. n. 800/77, de 1.8.77, TRT-AI-248/77, Rel. **Alberto Manenti**.

16

— Prazo.

Presentes as partes, pessoalmente ou por seus representantes legais, no momento em que é proferido o julgamento, e sendo juntada a ata com a fundamentação da sentença no prazo do art. 851, § 2.º da CLT, conta-se o prazo de recurso da data da decisão e não da juntada da ata, como deflui da Súmula n. 30 do C. TST.

Ac. n. 1.146/77, de 28.9.77, TRT-RO-795/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

17

— **Procuração.**

Não se conhece de recurso subscrito por advogado, com procuração sem o reconhecimento da firma do outorgante, quando é a primeira vez que fala nos autos, impossibilitando a caracterização do mandato tácito.

Ac. n. 14/78, de 30.11.77, TRT-RO-427/77, Rel. **Carmen Amin Ganem.**

18

— **Sucumbência.**

O que enseja o recurso não é a simples procedência ou não da ação, mas o prejuízo que traz ao litigante.

Ac. n. 733, de 12.07.77, TRT-AI-457/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares.**

RECURSO APÓCRIFO

1

De recurso subscrito por quem não tem procuração nos autos se não conhece, por que apócrifo.

Ac. n. 1.358/77, de 29.11.77, TRT-RO-663/76, Rel. **Wagner Drdia Giglio.**

RECURSO COM ALTERAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DEFESA

1

É vedado ao recorrente em grau de recurso modificar as alegações apresentadas na defesa. Confessada pelo representante da empresa a média salarial esta é que deve ser considerada.

Ac. n. 884/77, de 16.08.77, TRT-RO-937/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão.**

RECURSO DESERTO

1

Não é de se conhecer o recurso por deserto quando o depósito é feito fora do prazo recursal.

Ac. n. 864/77, de 09.08.77, TRT-RO-579/76, Rel. **José Lacerda Júnior.**

RECURSO “EX OFFICIO”

Havendo recurso **ex officio** dispensável a conversão do julgamento em diligência, para intimação da reclamada da sentença, proferida em audiência na data designada para instrução e julgamento de causa.

Ac. n. 839/77, de 02.08.77, TRT-RO-961/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Condenada a entidade pública à revelia, impõe-se recorra o juízo a quo para o Tribunal, **ex officio**, para possibilitar a revisão do julgado.

Ac. n. 1.265/77, de 19.10.77, TRT-RO-459/77, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

RECURSO INEXISTENTE

1

— Subscrito por preposto.

A faculdade de o empregador se fazer representar por preposto, no caso chefe do Departamento de Pessoal, é exclusivamente para a audiência de instrução e julgamento. O recurso só poderá ser subscrito por advogado ou pelo próprio empregador. Recurso subscrito pelo chefe do Departamento de Pessoal é inexistente.

Ac. n. 87/78, de 14.12.77, TRT-RO-936/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

RECURSO NÃO CONHECIDO

1

Não se conhece do recurso ordinário interposto pelo reclamado quando o depósito da condenação é inferior ao limite legal. Havendo parcelas líquidas e ilíquidas é o valor da condenação arbitrado na sentença que deve ser depositado.

Ac. n. 37/78, de 30.11.77, TRT-RO-766/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

RECURSO ORDINÁRIO

1

Deve ser conhecido, não obstante o levantamento do depósito efetuado pela empresa, quando ainda pendente agravo de instrumento interposto pelos empregados, tendo em vista a determinação do C. TST para que o Regional julgasse o restante do mérito.

Ac. n. 1.227/77, de 05.10.77, TRT-RO-400/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— Contagem do prazo para interposição.

Uma vez evidenciada a relação de emprego entre as partes, o fato de o reclamante ser regularmente registrado como autônomo, não o impede de ser sujeito de direito na esfera trabalhista.

Ac. n. 893/77, de 22.11.77, TRT-AI-395/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

3

— Descabimento contra decisão denegatória do processamento de reconvenção.

Não cabe recurso ordinário se a decisão maisinada não é definitiva nem terminativa do feito. Na espécie, a decisão rejeitou processamento de reconvenção e determinou o prosseguimento da instrução da reclamatória. Recurso de que se não conhece, por incabível.

Ac. n. 1.349/77, de 30.11.77, TRT-RO-589/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1

Vendedor de assinaturas de jornal em zona fechada, com exclusividade, sujeito a apresentar relatórios diários e às ordens de superior hierárquico é empregado, apesar de contratado como agenciador autônomo.

Ac. n. 705/77, de 04.07.77, TRT-RO-845/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

Uma vez evidenciada a relação de emprego entre as partes, o fato do reclamante ser regularmente registrado como autônomo, não o impede de ser sujeito de direito na esfera trabalhista.

Ac. n. 893/76, de 15.08.77, TRT-RO-11.065/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

Casa de cômodos com quarenta quartos é estabelecimento comercial cuja atividade exige trabalho permanente de limpeza e lavagem de roupa. Tendo o reclamante feito prova convincente de seu trabalho como camareira, reconhece-se a relação de emprego.

Ac. n. 937/77, de 23.08.77, TRT-RO-632/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

4

O reclamante confessa a existência de parceria agrícola e não lhe nega a validade. Pretende que seja reconhecida a relação emprego, paralelamente ao contrato de parceria. Não provado o trabalho subordinado, nega-se provimento ao recurso para confirmar a decisão de primeiro grau.

Ac. n. 971/77, de 06.09.77, TRT-RO-611/76, Rel. **Alberto Manenti**.

5

Quem assina contrato de comodato, levanta empréstimo para o plantio e confessa não receber ordens do proprietário das terras não é empregado subordinado, mas mantém vínculo de natureza civil.

Ac. n. 1.104/77, de 11.10.77, TRT-RO-280/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

6

Não é trabalhador autônomo o distribuidor de pão que presta serviços de caráter permanente e total dependência econômica.

Ac. n. 1.219/77, de 25.10.77, TRT-RO-1.045/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

7

É empregado o veterinário que trabalha na comissão anti-doping do Jockey Club, subordinado ao Diretor e mediante salário.

Ac. n. 1.232/77, de 25.10.77, TRT-RO-941/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

8

Servente contratada, remunerada e despedida pela prefeitura municipal, ainda que preste serviços em ginásio do Estado, é empregada Municipal. Reconhece-se, nessas circunstâncias, a ilegitimidade de parte argüida pelo Estado.

Ac. n. 1.384/77, de 07.12.77, TRT-RO-853/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

9

Comprovada a ocorrência dos requisitos necessários à configuração do empregado, repele-se a tentativa de enquadrá-lo como representante comercial autônomo.

Ac. n. 7/78, de 06.12.77, TRT-RO-121/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

10

— Alteração.

Comprovada a tentativa de burla, a um vínculo empregatício pre-existente e que não foi, sequer, contestado, com a celebração de um

“contrato de prestação de serviços”, nula se revela a alteração, merecendo ser acolhida, íntegra, a invocada relação de emprego, desde a admissão do obreiro até a rescisão contratual operada pela empresa.

Ac. n. 10/78, de 06.12.77, TRT-RO-289/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

11

— Contrato de parceria.

Contrato de parceria que se destina a descaracterizar o vínculo de emprego, não tem prevalência sobre este que, paralelamente, se desenvolveu, sendo devidos ao rurícula os encargos sociais de todo o período trabalhado.

Ac. n. 1.000/77, de 09.08.77, TRT-RO-365/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

12

— Escrevente de cartório.

Escrevente juramentado de cartório regido sob a égide do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, não é sujeito a relação de emprego regulada pela Legislação Trabalhista.

Ac. n. 815/77, de 01.08.77, TRT-RO-471/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

13

— Funcionários públicos transferidos para a RFFSA.

— Inteligência do art. 15 da Lei n. 3.115/57.

Os funcionários públicos transferidos para a Rede Ferroviária Federal S.A., na forma das disposições da Lei n. 3.115/57, não relacionados como excedentes das necessidades de serviço ferroviário, no prazo de seis meses da data da instalação da empresa, como previa o § 4.º do art. 15, tiveram, **ipso facto**, modificadas a sua condição jurídica passando a empregados regidos pela Legislação do Trabalho. **Illegal, portanto, o ato da Rede em determinar o afastamento dos empregados e a sua disponibilidade remunerada parcialmente.**

Ac. n. 70/78, de 14.12.77, TRT-RO-494/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

14

— Inexistência.

Jornalista profissional, co mvínculo de emprego em órgãos de comunicação, que divulga notícias do interesse de terceiro recebendo deste pagamentos periódicos e variáveis, sem subordinação jurídica, não é empregado.

Ac. n. 905/77, de 22.08.77, TRT-RO-43/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

15

— Médico do IPE.

Não há autonomia no trabalho realizado por médico dito credenciado quando dos autos resulta prova indiscutível da subordinação jurídica. O contrato de trabalho pode se estabelecer de forma tácita. Aceitando o Instituto a prestação de serviços médicos em substituição a outro profissional pelo prazo de um ano desde aquele momento se estabeleceu o vínculo. A lei veda prestação de jornada de trabalho por tempo superior a seis horas diárias. Direito ao adicional de hora extra e adicional noturno correspondente à jornada trabalhada entre 22 e 5 horas da manhã do dia seguinte.

Ac. n. 1.012/77, de 13.09.77, TRT-RO-704/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

16

— Prova documental, evidenciando existência de pessoa jurídica, não elidida.

Existindo nos autos prova documental válida de que o reclamante era sócio de uma empresa que prestou serviços em obra subempreitada pela reclamada e não tendo havido prova em contrário não se reconhece a relação de emprego.

Ac. n. 32/78, de 30.11.77, TRT-RO-731/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

17

— Representante Comercial.

Inexistentes os requisitos necessários à caracterização do representante comercial autônomo, presentes a subordinação e outros elementos, que situam a relação de trabalho no âmbito da Lei n. 3.207/57, forçoso seja reconhecida ter existido vínculo empregatício entre as partes.

Ac. n. 1.231/77, de 25.10.77, TRT-RO-863/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

18

— Salário misto.

— Prova.

Negada pela empresa, que afirmou ter sido o reclamante mero indicador, na compra e venda de imóveis, cumpria-lhe a prova respectiva (art. 333 do CPC). Isolada nos autos a alegação do empregado de que sua remuneração se compunha de salário fixo e comissões, impossível o deferimento do primeiro, quando os autos demonstram a inexistência da respectiva contratação.

Ac. n. 1.300/77, de 08.11.77, TRT-RO-1.064/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

19

— Trabalho autônomo.

A característica mais marcante da relação de emprego é a subordinação jurídica. Não configurada esta não há contrato de trabalho.

Ac. n. 1.194/77, de 19.10.77, TRT-RO-429/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

20

— Trabalho intermitente.

O fato de o empregado só prestar serviços em alguns dias do mês, quando chamado, não o transforma em trabalhador eventual, necessariamente, nem descaracteriza a relação empregatícia, caso o vínculo se prolongue por mais de dez (10) anos e haja subordinação, como acontece no caso em exame. Trata-se, antes, de trabalho intermitente, necessário à atividade da empresa.

Ac. n. 1.325/77, de 22.11.77, TRT-RO-124/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

RELAÇÃO DE EMPREGO DE ASSOCIADO**1**

Não configura relação de emprego a concessão de moradia, por associado seu, que se encarrega de auxiliar no atendimento dos associados hóspedes, que chegam fora do horário de trabalho da zeladora.

Ac. n. 962/77, de 06.09.77, TRT-DR-291/77, Rel. **Pedro Ribelro Tavares**.

RELAÇÃO DE EMPREGO E DISPENSA DENEGADOS**1**

— Ônus da prova.

Negada a relação de emprego é do empregado o ônus da prova. Desincumbindo-se a contento admite-se provado o vínculo empregatício. Negando o empregador a despedida, sem alegar abandono do emprego, ainda é do reclamante o ônus da prova.

Ac. n. 21/78, de 30.11.77, TRT-RO-643/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

RELAÇÃO DE EMPREGO E SOCIEDADE DE FATO**1**

Não é empregado quem assume o risco de atividade econômica, explorando a extração e venda de madeira em sociedade de fato

com o arrendatário, ainda que este mantenha sociedade de direito com o possuidor da mata.

Ac. n. 93/78, de 14.12.77, TRT-RO-1.033/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA

1

Não configurada a relação de emprego de trabalhador em carregamento de caminhão, "chapa" que recebe dos próprios motoristas, embora seja o trabalho executado no pátio da empresa.

Ac. n. 998/77, de 13.09.77, TRT-RO-332/77, Rel. **Pedro Ribiero Tavares**.

RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL NÃO CARACTERIZADA

1

Não é empregado rural quem durante 15 anos não dependeu economicamente do suposto empregador, a quem prestou quando muito serviços esporádicos, mantendo atividade rural própria.

Ac. n. 875/77, de 09.08.77, TRT-RO-766/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

REPOUSO BANCÁRIO

1

— Horas extras.

O sábado, embora não seja dia de trabalho para o bancário, não é definido na lei como dia de repouso. Assim, o trabalho prestado no sábado pelo bancário deve ser tido como extraordinário. O empregador deve manter controle da jornada de trabalho, por meio de livro ou cartão-ponto. Não apresentados tais meios de controle e havendo prova convincente de trabalho em jornada superior à prevista na lei, responde o empregador pelas horas excedentes.

Ac. n. 1.004/77, de 20.09.77, TRT-RO-440/77, Rel. **Alberto Manenti**.

REPOUSO REMUNERADO

1

A verba referente ao repouso remunerado deve ser paga sob rubrica própria.

Ac. n. 1.057/77, de 06.09.77, TRT-RO-520/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

Assim como não está incluído na taxa de comissões do vendedor praticista, também não se pode considerar incluído na quantia mínima mensal assegurada pela empresa a título de comissões.

Ac. n. 43/78, de 06.12.77, TRT-RO-818/77, Rel. **Alberto Manenti**.

3

— Integração das horas extras habituais.

O Prejulgado n. 52/75, do C. TST, representou, apenas, a cristalização de uma tendência jurisprudencial, que se inclinava à reparação de situação injusta.

Ac. n. 918/77, de 23.08.77, TRT-RO-184/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Integração das horas extras habituais.

Não obstante considerado inconstitucional o § 1.º, do art. 902 da CLT, pelo C. STF, o que retirou dos prejulgados sua força vinculativa, acolhe-se o Prejulgado n. 52, que representa a cristalização da jurisprudência, tendente à reparação de uma situação injusta.

Ac. n. 1.376/77, de 30.11.77, TRT-RO-179/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

REPOUSO SEMANAL**1**

A Lei n. 605/49 assegura ao empregado o direito ao repouso semanal remunerado, a ser gozado preferentemente aos domingos. Todavia, quando impossível a suspensão dos serviços em domingos e feriados, em virtude de exigências técnicas da empresa ou em razão do interesse público, pode o empregador determinar outro dia para a folga.

Ac. n. 834/77, de 09.08.77, TRT-RO-753/76, Rel. **Alberto Manenti**.

REPOUSO SEMANAL MENSALISTA**1**

Já é remunerado o repouso do empregado mensalista que goza de folga semanal.

Ac. n. 1.120/77, de 11.10.77, TRT-RO-945/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**1**

Perde o direito ao repouso semanal remunerado o empregado que, por motivos confessionais, não trabalha aos sábados.

Ac. n. 994/77, de 15.09.77, TRT-RO-266/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

REPRESENTAÇÃO**1**

O recurso para a segunda instância deve ser firmado por advogado ou por quem, legalmente, represente a recorrente. Inadmitese, assim, o apelo que é firmado por alguém estranho ao processo, e que de nenhuma forma comprova a sua legitimidade para recorrer.

Ac. n. 692/77, de 05.07.77, TRT-RO-649/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Inexistente instrumento procuratório nos autos e não se caracterizando mandato tácito em favor do subscritor do recurso, dele não se conhece.

Ac. n. 1.199/77, de 25.10.77, TRT-RO-576/77, Rel. **Alberto Manenti**.

RESCISÃO**1**

A validade do recibo de rescisão de contrato de trabalho está condicionada à assistência do Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, quando o empregado conta com mais de um ano de serviço na empresa. Se o empregado é menor, o que não é o caso dos autos, a assinatura do pai ou responsável não supre a exigência do § 1.º, do art. 477 da CLT.

Ac. n. 1.348/77, de 23.11.77, TRT-RO-589/76, Rel. **Alberto Manenti**.

RESCISÃO CONTRATUAL**1**

Não comprovada a alegação de suspensão, seguida de abandono do emprego, aposta pela empresa à afirmativa de dispensa injusta, que fizera o obreiro, mister sejam deferidas as verbas decorrentes da rescisão imotivada do contrato de trabalho.

Ac. n. 1.229/77, de 18.10.77, TRT-RO-754/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Constatada a ocorrência de pressão do empregador, para a concretização do pedido de demissão de empregado com mais de onze anos de serviço, e ainda sem o cumprimento das exigências do § 1.º, do art. 477 da CLT, nítida desenha-se a despedida injusta.

Ac. n. 1.268/77, de 08.11.77, TRT-RO-609/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Certa a ocorrência da despedida injusta dos empregados ausentes qualquer comprovação do alegado acordo entre as partes, no tocante à indenização, deve ser confirmada a decisão que condenou o empregador ao pagamento das diferenças respectivas.

Ac. n. 6/78, de 07.12.77, TRT-RO-32/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Acordo.

Celebrado na base de 60% da indenização legal, o cálculo do Prejudicado n. 20/66 segue a mesma sorte.

Ac. n. 873/77, de 15.08.77, TRT-RO-697/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

— Desconto de despesas com a conservação de veículo.

Não obstante a responsabilidade do empregado, enquanto no desempenho de suas funções, pela manutenção e conservação do veículo, que lhe fora entregue pela empresa, inadmissível o desconto dos haveres do obreiro, das despesas realizadas pela empregadora, para a revisão do carro, quando já rescindido o contrato de trabalho há quase um mês.

Ac. n. 1.226/77, de 25.10.77, TRT-RO-382/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

— Dispensa injusta.

Prejudicial a alteração contratual imposta ao empregado e, ainda, sob a ameaça de que sua não aceitação implicaria em seu desligamento do serviço público estadual, indúvidosa a ocorrência de dispensa injusta.

Ac. n. 790/77, de 09.08.77, TRT-RO-977/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

7

— **Justa causa.**

Empregado, com poucos dias de serviço, que permanece encostado à porta do estabelecimento e ainda gera discussão, quando alertado sobre erros cometidos, dá justa causa para sua dispensa.

Ac. n. 829/77, de 02.08.77, TRT-RO-1.070/76, Rel. **Carmen Amin Ganem.**

8

— **Justa causa.**

Fatos sem consistência, estribados em prova frágil, não podem levar à aceitação de justa causa a dispensa de empregados, com sete e dez anos de casa e com passado funcional sem mancha.

Ac. n. 62/78, de 13.12.77, TRT-RO-175/77, Rel. **Carmen Amin Ganem.**

RESCISÃO CONTRATUAL SEGUIDA DE NOVO CONTRATO**1**

Quando comprovado que o novo contrato, apenas, o escopo de modificar as condições remuneratórias anteriores, mais favoráveis ao empregado, sem que houvesse mudança de suas atribuições, é de ser invocado o art. 468 da CLT.

Ac. n. 813/77, de 01.08.77, TRT-RO-350/76, Rel. **Carmen Amin Ganem.**

RESCISÃO INDIRETA**1**

Comprovando a empregadora serem infundadas as acusações constantes da inicial de violação dos preceitos de proteção à mulher, é improcedente a alegação de rescisão indireta.

Ac. n. 876/77, de 09.08.77, TRT-RO-795/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão.**

2

Somente fica configurada a rescisão indireta quando o empregado prova que realmente houve alteração unilateral de seu contrato de trabalho por parte do empregador.

Ac. n. 1.065/77, de 20.09.77, TRT-RO-657/76, Rel. **José Lacerda Júnior.**

3

Pagamento de salários fora do prazo legal e com cheques sem fundos é causa para rescisão indireta.

Ac. n. 1.192/77, de 19.10.77, TRT-RO-415/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão.**

4

— Fraude.

A fraude nos registros do contrato de trabalho, cabalmente demonstrada, caracteriza hipótese de inadimplemento que enseja a decretação da dissolução contratual com fulcro na alínea d do art. 483 da CLT.

Ac. n. 1.280/77, de 25.10.77, TRT-RO-794/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

5

— Rescisão indireta. Mora salarial.

Comprovada mora salarial, correta a sentença que admitiu a rescisão indireta.

Ac. n. 1.171/77, de 19.10.77, TRT-RO-12/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO DE TRABALHO

1

Não pode a Prefeitura Municipal, como empregadora, a seu livre arbítrio, com o advento de lei municipal que criou o chamado quadro suplementar, ter considerado rescindido o contrato de trabalho anteriormente feito com o empregado pelo regime da CLT, para o enquadrar neste quadro, já que a transposição trouxe prejuízos ao empregado, ficando clara a alteração unilateral de trabalho pelo empregador, e cabendo a rescisão indireta do contrato.

Ac. n. 1.063/77, de 21.09.77, TRT-RO-634/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

RESCISÕES CONTRATUAIS

1

— Atos nulos.

Simulacros de rescisões contratuais, que ressaltam, claramente, fraudulentas, incorrem no preceito do art. 9.º da CLT.

Ac. n. 1.244/77, de 08.11.77, TRT-RO-13/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE

1

Os bens particulares do sócio respondem pelas dívidas da sociedade quando não cumpridas as exigências do § 1.º, art. 596 do CPC.

Ac. n. 842/77, de 15.08.77, TRT-AP-518/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

REVEL**1**

— Necessidade de intimação.

Em princípio, não se aplica ao direito processual do trabalho o preceito do art. 741, I do CPC, pois obrigatória a intimação do revel, art. 852 da CLT.

Ac. n. 734/77, de 21.07.77, TRT-AP-82/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

REVELIA**1**

Simple alegação de ter sido engano do advogado da parte contrária, que não levara ao Juiz pedido de adiamento da audiência, não elide a revelia.

Ac. n. 891/77, de 22.08.77, TRT-RO-1.048/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Não deve ser decretada quando o reclamado manifesta interesse em se defender, embora não exhiba seu preposto, na audiência inaugural, a carta de proposição.

Ac. n. 903/77, de 23.08.77, TRT-RO-30/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Revelia cassada pelo Juiz singular que presidiu o colegiado que a proferiu deve ser restabelecida, eis que a elisão só pode ser decretada pela instância **ad quem**, em recurso ordinário que, nos presentes autos, inexistente. Agravo de petição provido.

Ac. n. 957/77, de 06.09.77, TRT-AP-635/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

A ausência injustificada da ré não impede a tomada de depoimento pessoal da autora.

Ac. n. 1.258/77, de 19.10.77, TRT-RO-370/77, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

5

Revelia mal aplicada implica em nulidade do processo exclusiva a inicial.

Ac. n. 1.266/77, de 19.10.77, TRT-RO-493/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

6

Tendo havido revelia, confirmada com a chegada do empregador no momento da prolação da sentença, não se pode modificar a sentença com base em meras alegações de recurso.

Ac. n. 40/78, de 30.11.77, TRT-RO-798/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

7

— Ausência do empregador quando do pregão.

Não justifica a ausência do empregador, ou seu preposto, à audiência inaugural, o fato de, no momento do pregão, estar se realizando uma outra audiência, posto que deveria aguardar a sua chamada.

Ac. n. 1.255/77, de 25.10.77, TRT-RO-356/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

8

— Comparecimento apenas do advogado à audiência.

— Inexistência de nulidade pela não ouvida do reclamante e de testemunhas.

I — Se à audiência inaugural comparece apenas o advogado do empregador, é de se aplicar a este não só a pena de confissão, como também a de revelia, na forma do art. 844 da CLT; II — Não constitui cerceamento de defesa e nem importa em nulidade processual, a dispensa pelo Juízo das provas protestadas na defesa, quando esta é anexada aos autos a pedido do advogado do revel e confesso.

Ac. n. 91/78, de 06.12.77, TRT-RO-1.015/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

9

— Defeito mecânico no automóvel do reclamado.

A lei exige o comparecimento das partes à hora da audiência de instrução e julgamento sob pena de arquivamento em se tratando do empregado, de revelia e confissão em se tratando do empregador. A simples alegação de defeito mecânico no automóvel, que teria provocado atraso de 30 minutos não elide a revelia. Honorários advocatícios só cabem em se tratando de assistência judiciária prestada pelo Sindicato de classe e não por Federação.

Ac. n. 88/78, de 14.12.77, TRT-RO-944/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

10

— Dobra salarial.

Mesmo que a condenação decorra da aplicação das penas de revelia e confissão, os salários retidos devem ser pagos em dobro.

Ac. n. 1.247/77, de 19.10.77, TRT-RO-142/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

11

— Não elidida.

A quebra do caminhão que o reclamado dirigia quando retornava de viagem para participar de audiência não é motivo de força maior capaz de elidir a revelia, máxime quando o reclamado optou por vojar durante a noite e a audiência era pela manhã do dia seguinte.

Ac. n. 33/78, de 30.11.77, TRT-RO-743/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

12

— Oferta de documentos com o recurso.

De documentos oferecidos com as razões de recurso do condenado à revelia se não conhece, vez que esta, **per se**, não constitui justificativa para subtrair prova documental do crivo do contraditório.

Ac. n. 764/77, de 12.07.77, TRT-RO-969/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

13

— Vício de notificação.

Impossível através de embargos à Execução alegar nulidade de sentença por vício de notificação. O art. 741 do CPC que prevê tal possibilidade é inaplicável ao processo do trabalho por conflitar com o art. 836 da CLT. Vedado ao Juiz reabrir prazo de recurso.

Ac. n. 1.306/77, de 08.11.77, TRT-RO-497/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

REVELIA E CONFISSÃO**1**

Em caso de revelia e confissão, o recurso somente pode versar sobre a matéria de direito ou tentar que a revelia seja elidida.

Ac. n. 983/77, de 29.08.77, TRT-RO-5/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

REVELIA NÃO ELIDIDA**1**

No direito processual do trabalho não se exige a citação pessoal, pois esta é feita por registro postal (art. 841, § 1.º, CLT). Se os documentos dos autos demonstram que a correspondência foi entregue no endereço da reclamada, a ela compete provar convenientemente o não recebimento, não bastando a simples alegação para ver elidida a revelia.

Ac. n. 1.293/77, de 08.11.77, TRT-RO-962/77, Rel. **Alberto Manenti**.

SALÁRIO

1

— Recibo.

A ausência de recibo firmado pelo empregado acarreta a presunção **juris tantum** do débito salarial. Não elidida por qualquer outro meio de prova, é de ser aceita a alegação de falta de pagamento.

Ac. n. 69/78, de 13.12.77, TRT-RO-480/77, Rel. **Carmen Amín Ganem**.

SALÁRIO COMPLESSIVO

1

— Repouso remunerado.

O salário à base de produção — por tarefa, unidade produzida, comissões e outras formas assemelhadas —, do qual é destacada uma parcela destinada à remuneração de dias de repouso, presta-se a fraudes e só pode ser admitido quando, indubitavelmente, tenha resultado de ajuste expresso entre o empregador e empregado e não seja prejudicial a este.

Ac. n. 1.014/77, de 20.09.77, TRT-RO-714/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

2

— Trabalho em dias de repouso.

O salário complessivo da remuneração do trabalho prestado em dias de repouso, sem compensação com folga em outro dia da semana, só é admissível se resultar de ajuste bilateral expresso e suficientemente claro e comprovadamente não acarretar prejuízo ao empregado.

Ac. n. 1.145/77, de 27.09.77, TRT-RO-778/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

SALÁRIO-DOENÇA

1

A incapacidade para o trabalho, atestado pela instituição previdenciária, assegura direito ao respectivo salário-doença a cargo da empresa, relativamente aos quinze primeiros dias de afastamento, mesmo que ela mantenha serviços médicos próprios ou em convênio, como prevê o art. 25, parágrafo único, da Lei n. 3.807/60, com a re-

dação que lhe deu a Lei n. 5.890/73, consolidado no art. 32, parágrafo único do Decreto n. 33.077/76.

Ac. n. 909/77, de 23 08 77, TRT-RO-71/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

SALÁRIO-HABITAÇÃO

1

— Desconto.

Não se pode aceitar o desconto integral do percentual de habitação quando a empregada compartilhar o quarto com três filhas do empregador.

Ac. n. 888/77, de 15 08 77, TRT-RO-1.000/76, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

SALÁRIO “IN NATURA”

1

Decorre do art. 458, § 2.º da CLT, que não se compreende no salário, para os efeitos legais, o uniforme exigido pelo empregador e fornecido ao empregado, para sua utilização no local de trabalho e para a prestação dos respectivos serviços. Cessada a exigência do uso do uniforme, suscetível a cessação do fornecimento da utilidade, pelo empregador.

Ac. n. 1.287/77, de 08 11 77, TRT-RO-891/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

SALÁRIO-MATERNIDADE

1

Indevido salário maternidade se posto o empregado à disposição da empregada e esta não aceita voltar ao trabalho, quando reconhecida pela empregadora a estabilidade da gestante, sem que haja prova de despedida ou incompatibilidade.

Ac. n. 995/77, de 06 09 77, TRT-RO-268/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

A dispensa sem justa causa da empregada grávida cria para o empregador a obrigação de pagar o salário-maternidade, porque a demissão impede que a empregada se beneficie daquela licença remunerada, assegurada na lei.

Ac. n. 1 003/77, de 14 09 77, TRT-RO-436/77, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Enquanto existir vínculo empregatício, o salário-maternidade é devido pelo INPS. Despedida a empregada sem justa causa, o ônus pelo pagamento transfere-se ao empregador, desinteressando Indagar se tinha ele ou não conhecimento da gravidez da empregada. Se o desconhecimento da gravidez desobrigasse o empregador do pagamento, a proteção que a lei dispensa à gestante desapareceria.

Ac. n. 1.284/77, de 18.11.77, TRT-RO-828/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

4

— Descabimento na rescisão por iniciativa da empregada, antes da época prevista para seu afastamento.

Não há amparo legal ou fundamento teleológico para o entendimento de que a gestante que toma a iniciativa de se desligar do emprego, ainda que para tanto tenha motivo suficiente, dado pelo empregador, faça jus ao salário-maternidade antes do período previsto no art. 392 da Consolidação.

Ac. n. 1.263/77, de 19.10.77, TRT-RO-438/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

5

— Gestante despedida.

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto tem direito à percepção do salário-maternidade (Prejulgado n. 14 do TST).

Ac. n. 1.310/77, de 08.11.77, TRT-RO-578/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

6

— Quando é devido.

O salário-maternidade é devido desde que a empregada comprove que estava grávida à data da dispensa, não importando que somente após a rescisão viesse a tomar conhecimento de seu estado.

Ac. n. 83/78, de 13.12.77, TRT-RO-682/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

SALÁRIO-MATERNIDADE E DESPEDIAMENTO**1**

Se a empregada não comunica ao empregador seu estado gravídico e comete faltas caracterizadoras de justa causa, pode ser des-

pedida sem qualquer ônus. Impossível impor ao empregador o dever de propor inquérito, se ignora a gravidez da empregada faltosa.

Ac. n. 82/78, de 13.12.77, TRT-RO-848/77, Rel. **Wagner Drdia Giglio**.

SALÁRIO MÍNIMO

1

Empregado que presta jornada de 8 horas diárias, faz jus ao salário mínimo, sendo facultado ao empregador descontar de seus ganhos as horas não trabalhadas, não se configurando contrato a tempo reduzido com horas extras, como pretende a empregadora. Salário-família não contestado e não constando, sob rubrica própria, dos recibos mensais de salários juntados aos autos, são devidos à postulante.

Ac. n. 841/77, de 02.08.77, TRT-RO-1.050/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

SALÁRIO MISTO

1

— “Prêmio cortação”.

— Horas extraordinárias.

O valor pago a título de “prêmio de cortação” nada mais representa do que a parte variável de um salário misto e deve ser considerado para o cálculo das horas extraordinárias.

Ac. n. 928/77, de 15.08.77, TRT-RO-429/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

SALÁRIO PROFISSIONAL

1

Prestação não eventual de trabalho especializado autoriza a percepção de salário profissional, mesmo quando não satisfeitas as exigências formais para celebração do contrato de trabalho.

Ac. n. 1.225/77, de 19.10.77, TRT-RO-379/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Enfermagem.

Por não ter a reclamada trazido aos autos nenhum documento hábil comprobatório de sua habilitação profissional, não faz jus ao salário profissional de enfermagem.

Ac. n. 777/77, de 11.07.77, TRT-RO-561/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

SALÁRIO PROPORCIONAL

1

Não cabe ao DNER estabelecer salário proporcional, salvo de seus empregados.

Ac. n. 853/77, de 23.08.77, TRT-RO-102/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

SALÁRIO DE EMPREITADA

1

Não há julgamento **extra petita** quando a sentença manda pagar ao rurícula, pela execução de carpida, colheita de soja ou quebra de milho "empreitada" ou "salário empreitada" quando o pedido é de reconhecimento de vinculação empregatícia e postula salários.

Ac. n. 965/77, de 06.09.77, TRT-RO-399/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

SALÁRIOS

1

Provada a relação de emprego e restando induidoso que o empregador não satisfaz regularmente os salários e os demais direitos do empregado, impõe-se a condenação nas diferenças.

Ac. n. 1.207/77, de 25.10.77, TRT-RO-673/77, Rel. **Alberto Manenti**.

SENTENÇA

1

Fatos não constantes dos autos não cabem na sentença, quer em seu relatório ou na parte expositiva.

Ac. n. 1.113/77, de 04.10.77, TRT-RO-702/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Decisão **extra petita**

É nula a disposição da sentença que extravasa os limites da **litis-contestatio** e reconhece direito que não foi objeto de pretensão formalmente deduzida na ação.

Ac. n. 1.112/77, de 28.09.77, TRT-RO-678/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

SERVIÇOS ALHEIOS AO CONTRATO

1

— Direito de resistência.

O empregado tem o direito de resistir às ordens do empregador para prestar serviços alheios ao seu contrato de trabalho, que comprovadamente não resultarem de necessidade de serviço e não estiverem compreendidos na sua qualificação profissional.

Ac. n. 13/78, de 30.11 77, TRT-RO-338/77, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino.**

SERVIDOR DO ESTADO

1

— Teste para anotação de carteira.

O trabalhador contratado pelo Estado como “recibado”, passando depois a suplementarista, não é obrigado a concordar com teste de avaliação como condição para que sua carteira de trabalho venha a ser anotada.

Ac. n. 1.212/77, de 25 10 77, TRT-RO-773/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares.**

SERVIDOR PÚBLICO

1

Tem o amparo da legislação consolidada o servidor público não estatutário.

Ac. n. 917/77, de 29 08 77, TRT-RO-150/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares.**

SÓCIO COTISTA

1

— Responsabilidade.

Os bens particulares do sócio cotista majoritário que gera e administra os negócios de uma empresa constituída por responsabilidade limitada, respondem pelas dívidas da sociedade, quando não cumpridas as exigências do § 1.º, do art. 596 do CPC, especialmente no que se refere aos encargos trabalhistas.

Ac. n. 1.166/77, de 17 10 77, TRT-RO-114/77, Rel. **José Lacerda Júnior.**

SÓCIO QUOTISTA

1

— Responsabilidade pelos débitos da sociedade.

O sócio quotista majoritário que gera e administra os negócios de uma empresa constituída por quotas de responsabilidade limitada responde, solidária e ilimitadamente, pelos atos praticados em violação à lei ou ao contrato social, em excesso de mandato, especialmente no que se refere aos encargos trabalhistas.

Ac. n. 858/77, de 15.08.77, TRT-RO-447/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

SOLIDARIEDADE

1

— Inexistência.

— Relação **ex locato**.

A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes e pressupõe pruralidade de devedores ou de credores. A simples relação **ex locato** não caracteriza nenhuma solidariedade entre o locador e o locatário, por débitos de natureza trabalhista.

Ac. n. 89/78, de 06.12.77, TRT-RO-968/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

SOLIDARIEDADE DA INCORPORADORA DE PRÉDIO

1

O fato de ser proprietária do terreno não transforma a empresa incorporadora de prédio, só por isso, em simples "dono da obra". Tipicamente este, por não exercer atividade econômica, não pode ser classificado como empregador; aquela, assumindo o risco da atividade econômica de construção, sim, respondendo pelo cumprimento das obrigações trabalhistas solidariamente com o empreiteiro de mão-de-obra.

Ac. n. 1.327/77, de 23.11.77, TRT-RO-233/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

SUCESSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

1

Na rescisão do contrato de trabalho de empregado do estabelecimento sucedido em que o sucessor tem a iniciativa, por medida de economia, cabe ao empregado a indenização total sobre a média dos

salários efetivamente percebidos, já que a espécie não configura acordo de vontades, mas medida unilateral.

Ac. n. 925/77, de 22.08.77, TRT-RO-252/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

SUCCESSÃO TRABALHISTA

1

— Responsabilidade solidária.

O desmembramento de uma das partes das atividades da empresa, com a formação de nova sociedade, não caracteriza a sucessão trabalhista, quando comprovada a interligação das duas firmas, com plena ingerência e ascendência da primitiva sobre os negócios daquela que por último se constituiu. Responsabilidade solidária de ambas com relação aos contratos de trabalho, desde que conceituadas como um único empregador.

Ac. n. 762/77, de 04.07.77, TRT-RO-923/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

SUPLEMENTARISTA

1

Servidor do denominado “Quadro de Pessoal Suplementar” que presta serviços não eventuais, mediante salário e subordinação, que não está amparado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, está sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n. 1.126/77, de 11.10.77, TRT-RO-1.033/76, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Servidor do Estado há mais de nove anos, que não é funcionário público, mas preenche integralmente todos os requisitos do art. 3.º da CLT, somente pode ser tido como empregado público amparado pelo regime da Consolidação.

Ac. n. 35/78, de 29.11.77, TRT-RO-762/76, Rel. **Alberto Manenti**.

3

— Coexistência de vínculos estatutário e trabalhista.

Nenhuma proibição existe, na CLT ou nos Estatutos dos Funcionários, que impeça o professor de manter relação de emprego autônomo com o Estado, como suplementarista, além do vínculo estatutário, coexistindo os dois regimes.

Ac. n. 1.139/77, de 11.10.77, TRT-RO-257/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

4

— Relação de emprego.

O trabalho prestado de forma permanente, com subordinação jurídica, mediante salário, gera relação de emprego com qualquer pessoa de direito público. Empregados contratados sob o título de suplementarista é empregado amparado pela CLT se o outro regime jurídico não o proteger.

Ac. n. 958/77, de 06.09.77, TRT-RO-89/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES

1

Não se somam os períodos de trabalho em que o empregador adquiriu propriedade rural na qual trabalhava antes o empregado.

Ac. n. 973/77, de 06.09.77, TRT-RO-1.004/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

1

O período em que o empregado fica afastado do serviço por motivo de doença é de suspensão do contrato de trabalho, mesmo quando não tem ele prazo de carência, nem recebe INPS.

Ac. n. 1.111/77, de 04.10.77, TRT-RO-647/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1

— Ônus da prova.

Ao recorrente compete provar a tempestividade do recurso ante a presunção de que a notificação de intimação de sentença foi recebida 48 horas após sua expedição.

Ac. n. 939/77, de 23.08.77, TRT-RO-763/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

TEMPO DE SERVIÇO

1

— Prova preferencial.

Havendo prova documental idônea e prova testemunhal contraditória e fraca de convencimento, mantém-se o tempo de serviço registrado na carteira profissional.

Ac. n. 85/78, de 14.12.77, TRT-RO-866/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

TERMO DE ACORDO**1**

— Validade.

Possui valia de decisão irrecorrível, termo de acordo resultante de dissídio.

Ac. n. 956/77, de 29.08.77, TRT-AI-546/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

TESTEMUNHA ÚNICA**1**

O testemunho único deve ser preciso sob pena de prevalecer a prova, mesmo não conclusiva, da parte contrária.

Ac. n. 1.361/77, de 23.11.77, TRT-RO-688/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRABALHADOR RURAL**1**

— Prescrição.

Aplicável o art. 10, da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, e não art. 11, da CLT.

Ac. n. 812/77, TRT-RO-297/76, de 01.08.77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— Prescrição.

Confessada, desde a inicial, a cessação do contrato de trabalho há mais de dois anos, quando da propositura da ação, aplicável se revela o art. 175, do ETR, então vigente.

Ac. n. 1.200/77, de 25.10.77, TRT-RO-597/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Prescrição.

Aplicável ao trabalhador rural a prescrição estatuída no art. 175, do ETR, quando a rescisão contratual ocorreu na vigência daquele diploma legal.

Ac. n. 15/78, de 07.12.77, TRT-RO-500/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Relação de emprego.

Configura a relação de emprego o trabalho rural subordinado, mesmo que parte dele seja prestado em plantio de cereais à meia.

Ac. n. 759/77, de 12.07.77, TRT-RO-868/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRABALHO NÃO EVENTUAL

1

Não é a jornada reduzida ou o número menor de dias trabalhados mensalmente, que qualifica o trabalho como eventual.

Ac. n. 889/77, de 16.08.77, TRT-RO-1.030/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRABALHO RURAL

1

— Competência da Justiça do Trabalho.

A norma do art. 107 da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), atribuindo competência à Justiça do Trabalho para dirimir "... os litígios relativos às relações de trabalho rural geral", sugere a abrangência de todas as formas de trabalho rural, com ou sem vínculo subordinativo, afeiçoando-se ao texto do art. 142 da Constituição Federal de 1969 — intocado nas Emendas Constitucionais Posteriores — que delimita a competência da Justiça Especializada. A tese do enquadramento das parcerias rurais, agrícolas ou pecuárias, como modalidade de trabalho rural, acarretaria a extensão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos delas derivados.

Ac. n. 1.018/77, de 13.09.77, TRT-RO-886/76, Rel. **José Fernandes da Câmara Canto Rufino**.

TRANSFERÊNCIA

1

Embora explícita a condição de transferência, no contrato de trabalho, só poderá ser acionada, se comprovada a real necessidade de serviço.

Ac. n. 1.360/77, de 30.11.77, TRT-RO-678/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

1

— Prova da real necessidade.

Havendo cláusula explícita ou implícita de transferência, mas o empregado se recusando indispensável a prova da real necessidade de serviço.

Ac. n. 34/78, de 30.11.77, TRT-RO-751/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

VENDEDOR-EMPREGADO

1

A fato do vendedor não receber ajuda de custo e nem diárias, mesmo trabalhando fazendo viagens, não importa em ausência de relação de emprego desde que provada a subordinação jurídica.

Ac. n. 849/77, de 08.08.77, TRT-RO-45/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

VICIO DE CITAÇÃO

1

Anula o processo por falta de citação regular, não constar da notificação postal local e data da audiência, principalmente quando praxe do Juízo realizar audiências fora da sede.

Ac. n. 1.214/77, de 25.10.77, TRT-RO-858/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

VIGIA NOTURNO

1

— Horário e remuneração.

Vigia que exerce suas atividades, em horário noturno, faz jus à contagem de tempo reduzido e adicional correspondente a serem calculados sobre o salário contratual. Se a jornada ultrapassar de 10 horas, o período excedente deverá ser remunerado com o adicional de 20%.

Ac. n. 854/77, de 09.08.77, TRT-RO-250/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

VIGILANTE

1

O empregado de empresa que explora atividade de segurança, vigilância e transporte de valores está sujeito à jornada de oito horas

diárias, não se equivalendo ao vigia e não se lhe aplicando, pois, a disposição do art. 62, letra **b**, da CLT.

Ac. n. 1.136/77, de 11.10.77, TRT-RO-46/77, Rel. **Alberto Manenti**.

VINCULO EMPREGATÍCIO

1

Encontra-se presente quando o obreiro presta serviços ao Estado, com os requisitos previstos no art. 3.º, da CLT e, ainda, tem seu contrato laboral anotado na CTPS. Decisão que se confirma, para garantir ao reclamante os títulos decorrentes de sua dispensa injusta e as férias que não lhe forem pagas.

Ac. n. 763/77, de 12.07.77, TRT-RO-930/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

VALE DE ADIANTAMENTO

1

— Compensação.

É de ser deferido o pedido de compensação de vale de adiantamento de salário implicitamente requerido pelos termos em que a contestação foi formulada.

Ac. n. 862/77, de 16.08.77, TRT-RO-537/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

VALIDADE DE DOCUMENTO

1

Cópia xerográfica, não autenticada ou conferida, é destituída de valor probante (art. 830, da CLT).

Ac. n. 881/77, de 08.08.77, TRT-RO-882/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

VALIDADE DE PEDIDO DE DEMISSÃO

1

O pedido de demissão é ato unilateral praticado pelo empregado. Sua validade depende do atendimento dos requisitos legais e inexistência de vício de consentimento ou de erro. Não há nenhuma nulidade a ser decretada ante a alegação, não comprovada, de que a reclama-

da reteve informação a respeito de promoção de função para forçar o reclamante a pedir demissão.

Ac. n. 1.354/77, de 23 11 77, TRT-RO-648/77, Rel. **Luiz José Guimarães Falcão**.

VALOR DA CAUSA

1

Dado à causa valor, não impugnado, inferior ao dobro do salário mínimo de referência, não se conhece de recurso, por falta de alçada (art. 2.º, § 4.º da Lei n. 5.584, de 26.6.70).

Ac. n. 659/77, de 05 07 77, TRT-AP-273/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

VENDEDOR

1

Vendedor empregado, não se transforma em trabalhador autônomo pela simples inscrição no CORE, desde que as condições de trabalho continuarem as mesmas.

Ac. n. 837/77, TRT-RO-992/76, de 02 08 77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

